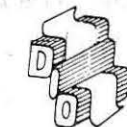




ESTADO DO AMAPÁ

DIÁRIO OFICIAL



DEPARTAMENTO
DE IMPRENSA OFICIAL
DO ESTADO DO AMAPÁ

MACAPÁ, 23 DE FEVEREIRO DE 2000 – 4ª FEIRA – Nº 2243 – Circulação: 23.02.2000 às 15:00h

Governador do Estado
JOÃO ALBERTO RODRIGUES CAPIBERIBE

Vice-Governadora do Estado
MARIA DALVA DE SOUZA FIGUEIREDO

Chefe de Gabinete Civil
RAYMUNDO SÉRGIO BORGES DE ALMEIDA ANDRÉA

Chefe da Casa Militar
Ten. Cel. RICARDO LEÃO DIAS

SECRETARIADO

Secretário de Estado do Planejamento e Coordenação Geral
JOSÉ RAMALHO DE OLIVEIRA
Secretário de Estado da Fazenda
CLÁUDIO PINHO SANTANA
Secretária de Estado da Educação
ROSIANE DO SOCORRO ANDRADE DE PAULA
Secretária de Estado da Justiça e Segurança Pública
JOSÉ DE ARIMATHÉA VERNET CAVALCANTI
Auditora Geral do Estado
MARIVALDA MACIEL SIMÕES

Secretário de Estado da Administração
RAIMUNDO GOMES DE SOUZA
Secretário de Estado da Saúde
JARDEL ADAILTON SOUZA NUNES
Secretária de Estado do Trabalho e da Cidadania
DINETE REGINA PANTOJA
Secretário de Estado do Meio Ambiente
ANTÔNIO SÉRGIO MONTEIRO FILOCREÃO
Secretário de Estado da Ciência e Tecnologia
MANOEL CABRAL DE CASTRO

Secretário de Estado da Agricultura, Pesca, Floresta e do Abastecimento
JOÃO BOSCO ALFAIA DIAS
Secretário de Estado da Infra-Estrutura
JOÃO HENRIQUE RODRIGUES PIMENTEL
Secretária de Estado da Indústria, Comércio e Mineração
JANETE MARIA GÔES CAPIBERIBE
Procurador Geral do Estado
JOÃO BATISTA SILVA PLÁCIDO
Defensor Público Geral do Estado
ANTONIO ILDEGARDO GOMES DE ALENCAR

PODER EXECUTIVO

DECRETOS

DECRETO N.º 0709 de 23 de fevereiro de 2000

ABRE CRÉDITO SUPLEMENTAR NO VALOR DE
R\$ 1.463.400,00 PARA O FIM QUE ESPECIFICA E
DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAPÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas através do inciso VIII, do art. 119, da Constituição Estadual e do art. 8º, da Lei n.º 0494, de 29 de dezembro de 1999, que estima a Receita e fixa a Despesa para o Exercício de 2000.

DECRETA:

Art. 1º Fica aberto o Crédito Suplementar no valor de R\$ 1.463.400,00 (UM MILHÃO, QUATROCENTOS E SESSENTA E TRÊS MIL E QUATROCENTOS REAIS), destinado ao reforço de dotações consignadas no orçamento vigente, conforme anexos constantes do presente Decreto.

Art. 2º Os recursos necessários à execução do disposto no artigo anterior, decorrerão de Anulação Parcial ou Total de Dotações Orçamentárias, na forma do inciso III, § 1º do art. 43, da Lei Federal n.º 4.320/64.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Macapá-AP, 23 de fevereiro de 2000

JOÃO ALBERTO RODRIGUES CAPIBERIBE
- Governador -

JOSÉ RAMALHO DE OLIVEIRA
- Secretário do Planejamento -

Anexo do Decreto n.º 0709 de 23 de fevereiro de 2000.

ANEXO I - SUPLEMENTAÇÃO

14.000 – SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
14.101 – SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA

R\$ 1,00				
CÓDIGO	ESPECIFICAÇÃO	FT	NAT.	VALOR
04.123.0014 2.615	Manutenção Administrativa e Programática da SEFAZ.	001	3490.91	10.000
TOTAL				10.000

21.000 – SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE

21.202 – INSTITUTO DE HEMATOLOGIA E HEMOTERAPIA DO AMAPÁ

R\$ 1,00				
CÓDIGO	ESPECIFICAÇÃO	FT	NAT.	VALOR
10.122.0088 2.812	Coordenação das Atividades Técnico-Administrativas do HEMOAP.	001	3490.37	150.000
TOTAL				150.000

21.000 – SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE

21.301 – FUNDO ESTADUAL DE SAÚDE

R\$ 1,00				
CÓDIGO	ESPECIFICAÇÃO	FT	NAT.	VALOR
10.302.0087 2.793	Manutenção de Assistência em Saúde.	007	3490.08	300.000
		003	3490.32	530.000
		003	3490.92	350.000
		003	4520.42	79.400
TOTAL				1.259.400

26.000 – SECRETARIA DE ESTADO DA INDÚSTRIA, COMÉRCIO E MINERAÇÃO

26.101 – SECRETARIA DE ESTADO DA INDÚSTRIA, COMÉRCIO E MINERAÇÃO

R\$ 1,00				
CÓDIGO	ESPECIFICAÇÃO	FT	NAT.	VALOR
23.122.0014 2.869	Manutenção Administrativa da SEICOM.	001	3490.92	9.000
TOTAL				9.000
23.691.0053 2.870	Apoio a Industrialização e Comercialização de Produtos da Biodiversidade e Agricultura.	001	4550.42	35.000
TOTAL				35.000

ANEXO II - ANULAÇÃO

14.000 – SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA

14.101 – SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA

R\$ 1,00				
CÓDIGO	ESPECIFICAÇÃO	FT	NAT.	VALOR
04.123.0024 2.616	Coordenação do Sistema Físico Arrecadador.	001	3490.30	10.000
TOTAL				10.000

21.000 – SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE

21.202 – INSTITUTO DE HEMATOLOGIA E HEMOTERAPIA DO AMAPÁ

R\$ 1,00				
CÓDIGO	ESPECIFICAÇÃO	FT	NAT.	VALOR
10.122.0088 2.812	Coordenação das Atividades Técnico-Administrativas do HEMOAP.	001	3490.39	150.000
TOTAL				150.000

21.000 – SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE

21.301 – FUNDO ESTADUAL DE SAÚDE

R\$ 1,00				
CÓDIGO	ESPECIFICAÇÃO	FT	NAT.	VALOR
10.122.0086 2.792	Coordenação e Funcionamento das Atividades Técnico-Administrativas.	003	3450.41	680.000
TOTAL				680.000
10.302.0086 1.723	Investimento em Saúde.	003	4590.51	279.400
TOTAL				279.400
10.302.0087 2.793	Manutenção de Assistência em Saúde.	007	3490.30	150.000
		007	3490.36	150.000
TOTAL				300.000

26.000 – SECRETARIA DE ESTADO DA INDÚSTRIA, COMÉRCIO E MINERAÇÃO
26.101 – SECRETARIA DE ESTADO DA INDÚSTRIA, COMÉRCIO E MINERAÇÃO

R\$ 1,00				
CÓDIGO	ESPECIFICAÇÃO	FT	NAT.	VALOR
22.661.0054 1.747	Expansão e Reaparelhamento do Distrito Industrial.	001	3490.39	35.000 35.000
23.122.0014 2.869	Manutenção Administrativa da SEICOM.	001	3490.30	9.000
TOTAL				9.000

DECRETO Nº 0710 DE 23 DE FEVEREIRO DE 2000

Dispõe sobre a alteração do Decreto nº 5481, de 28.11.97, que altera a composição do Conselho Estadual de Recursos Fiscais do Estado do Amapá e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAPÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 119, inciso XXV, da Constituição do Estado do Amapá, c/c o art. 209, da Lei nº 0400/97 e sua alteração e tendo em vista o contido no Ofício nº 104/GAB/SEFAZ,

DECRETA:

Art. 1º - Os artigos 1º e 2º, do Decreto nº 5481, de 28 de novembro de 1997, passam a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º -

I -

a) Câmara Permanente:

- Iêda Paula Gomes Rodrigues
- Joaquim Silva dos Santos
- Benedito Paulo de Souza
- José Aufeu Barreto dos Santos

b) Câmara Suplementar:

- Simci Natércia dos Santos Souza
- Wilzete Jesus Mota Moraes do Nascimento
- Lana de Nazaré Teles do Nascimento
- Antônio Damasceno Soares

II -

a) Câmara Permanente:

- Claudemir Diniz Neris
- Heraldo Janari Santos Bittencourt
- Luiz Iraçu Guimarães Colares

b) Câmara Suplementar:

- José Matias Antunes
- Waldir do Nascimento Carrera
- Genézio Cardoso do Nascimento

Art. 2º -

- Marcos Antônio Silva do Espírito Santo Júnior
- Leila Cabral Chaves”

Art. 2º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário, especialmente os Decretos nºs 0588, de 11/03/99 e 1152, de 14/05/99.

Macapá, 23 de fevereiro de 2000

JOÃO ALBERTO RODRIGUES CAPIBERIBE
Governador

DECRETO Nº 0711 DE 23 DE FEVEREIRO DE 2000

O GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAPÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 119, inciso XXII, da Constituição do Estado do Amapá, c/c a Lei nº 0437, de 23 de dezembro de 1998 e tendo em vista o contido no Ofício nº 00612/00-GAB/SEED,

RESOLVE:

Nomear Marilene Pereira Barbosa, ocupante do cargo de Professor de Ensino de 1º Grau, Classe A, Referência 04, pertencente ao Quadro de Pessoal Civil do Estado do Amapá, para exercer a função comissionada de Diretor da E.E. São Francisco de Assis, Código CDI-3, da Secretaria de Estado da Educação.

Macapá, 23 de fevereiro de 2000

JOÃO ALBERTO RODRIGUES CAPIBERIBE
Governador

DECRETO Nº 0712 DE 23 DE FEVEREIRO DE 2000

O GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAPÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 119, inciso XXII, da Constituição do Estado do Amapá, c/c a Lei nº 0437, de 23 de dezembro de 1998 e tendo em vista o teor do Ofício nº 00466/2000-GAB/SEED,

RESOLVE:

Exonerar Rosicléia Dias de Castro da função comissionada de Responsável pelas Atividades de Serviços Gerais/CAF, Grupo II, Código CDI-2, da Secretaria de Estado da Educação, a contar de 01 de fevereiro de 2000.

Macapá, 23 de fevereiro de 2000

JOÃO ALBERTO RODRIGUES CAPIBERIBE
Governador

DECRETO Nº 0713 DE 23 DE FEVEREIRO DE 2000

O GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAPÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 119, inciso XXII, da Constituição do Estado do Amapá, c/c a Lei nº 0437, de 23 de dezembro de 1998 e tendo em vista o teor do Ofício nº 00466/2000-GAB/SEED,

RESOLVE:

Nomear Milton Lopes de Almeida, ocupante do cargo de Agente de Portaria, Classe B, Padrão II, pertencente ao Quadro de Pessoal do ex-Território Federal do Amapá, para exercer a função comissionada de Responsável pelas Atividades de Serviços Gerais/CAF, Grupo II, Código CDI-2, da Secretaria de Estado da Educação, a contar de 01 de fevereiro de 2000.

Macapá, 23 de fevereiro de 2000

JOÃO ALBERTO RODRIGUES CAPIBERIBE
Governador

DECRETO Nº 0714 DE 23 DE FEVEREIRO DE 2000

O GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAPÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 119, inciso XXII, da Constituição do Estado do Amapá, c/c a Lei nº 0338, de 16 de abril de 1997 e tendo em vista o teor do Ofício nº 089/GAB/SEFAZ,



ESTADO DO AMAPÁ
DIÁRIO OFICIAL

ALBINO ALVES DE SOUZA
Diretor

MANOEL RAIMUNDO MELINDRA LOPES
Chefe da Divisão Industrial
ENEIDA MARIA LIMA FIGUEIREDO
Chefe da Divisão de Comercialização

Chefe da Divisão Administrativa

Sede: Rua Cândido Mendes, 458-Centro-CEP: 68.900-100-Macapá-AP
Fones: PAPX (096) 212-2136 e 212-2138
Divisão Industrial – 212-2137
FAX: (096) 212-2135

PREÇOS DE ASSINATURA

ORDEM	ASSINATURA	3 MESES	6 MESES	12 MESES
01	Assinatura	38,79	77,58	155,16
02	Assinatura c/ remessa postal	126,21	252,63	505,29

REMESSA DE MATÉRIA

AS MATÉRIAS A SEREM PUBLICADAS NO DIÁRIO OFICIAL SOMENTE SERÃO ACEITAS SE APRESENTADAS NAS SEGUINTE MEDIDAS: 9,5cm DE LARGURA PARA 3 COLUNAS, 14,5cm DE LARGURA PARA 2 COLUNAS OU 30cm DE LARGURA, NO CASO DE BALANÇO, TABELAS E QUADROS.

PREÇOS DE VENDAS AVULSAS

Exemplar.....	R\$ 0,76
Exemplar Atrasado.....	R\$ 0,86

PREÇOS DE PUBLICAÇÕES

Centímetro composto em lauda padrão.....	R\$ 2,96
Centímetro para compor.....	R\$ 4,15
Página exclusiva.....	R\$ 354,95
Proclama de Casamento.....	R\$ 32,49

Ao DIO reserva-se o direito de recusar a publicação de matérias apresentadas em desacordo com suas normas.

HORÁRIO DE ATENDIMENTO

Das: 07:30 às 12:00 e Das: 14:30 às 18:00 horas

RESOLVE:

Nomear Kátia Cilene Coutinho Lima, ocupante do cargo de Auxiliar de Fiscal, AF-II, pertencente ao Quadro de Pessoal Civil do Estado do Amapá, para exercer a função comissionada de Chefe do Posto Fiscal do Matadouro II/DAT, Código CDI-2, da Secretaria de Estado da Fazenda, a contar de 01 de janeiro de 2000.

Macaçá, 23 de fevereiro de 2000

JOÃO ALBERTO RODRIGUES CAPIBERIBE
Governador

DECRETO Nº 0715 DE 23 DE FEVEREIRO DE 2000

O GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAPÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 119, inciso XXII, da Constituição do Estado do Amapá, c/c a Lei nº 0338, de 16 de abril de 1997 e tendo em vista o teor do Ofício nº 0211/00-GAB/SEAD,

RESOLVE:

Nomear Luiziane Amapajás Correia da Silva para exercer o cargo em comissão de Chefe da Divisão Administrativa/DIO, Código CDS-2, da Secretaria de Estado da Administração.

Macaçá, 23 de fevereiro de 2000

JOÃO ALBERTO RODRIGUES CAPIBERIBE
Governador

DECRETO Nº 0716 DE 23 DE FEVEREIRO DE 2000

O GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAPÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 119, inciso XXII, da Constituição do Estado do Amapá, c/c a Lei nº 0338, de 16 de abril de 1997 e tendo em vista o conteúdo no Ofício nº 039/00-DIR/DETRAP,

RESOLVE:

Exonerar Carlos Serra da função comissionada de Responsável pelas Atividades de Transportes e Terminais Rodoviários/DTTR, Grupo II, Código CDI-2, do Departamento Estadual de Transportes, a contar de 10 de fevereiro de 2000.

Macaçá, 23 de fevereiro de 2000

JOÃO ALBERTO RODRIGUES CAPIBERIBE
Governador

DECRETO Nº 0717 DE 23 DE FEVEREIRO DE 2000

O GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAPÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 119, inciso XXII, da Constituição do Estado do Amapá, c/c a Lei nº 0338, de 16 de abril de 1997 e tendo em vista o conteúdo no Ofício nº 039/00-DIR/DETRAP,

RESOLVE:

Nomear Carlos Alberto do Carmo Pinto, ocupante do cargo de Engenheiro, Classe C, Padrão III, pertencente ao Quadro de Pessoal do ex-Território Federal do Amapá, para exercer a função comissionada de Responsável pelas Atividades de Trânsito e Sinalização Rodoviária/DER, Grupo II, Código CDI-2, do Departamento Estadual de Transportes, a contar de 10 de fevereiro de 2000.

Macaçá, 23 de fevereiro de 2000

JOÃO ALBERTO RODRIGUES CAPIBERIBE
Governador

DECRETO Nº 0718 DE 23 DE FEVEREIRO DE 2000

O GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAPÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 119, inciso XXII, da Constituição do Estado do Amapá, c/c a Lei nº 0338, de 16 de abril de 1997 e tendo em vista o conteúdo no Ofício nº 039/00-DIR/DETRAP,

RESOLVE:

Nomear Deusolindo Vinagre da Costa, ocupante do cargo de Agente de Transporte Marítimo Fluvial, Classe A, Padrão II, pertencente ao Quadro de Pessoal do ex-Território Federal do Amapá, para exercer a função comissionada de Responsável pelas Atividades de Trânsito e Transportes/DER, Grupo II, Código CDI-2, do Departamento Estadual de Transportes, a contar de 10 de fevereiro de 2000.

Macaçá, 23 de fevereiro de 2000

JOÃO ALBERTO RODRIGUES CAPIBERIBE
Governador

DECRETO Nº 0719 DE 23 DE FEVEREIRO DE 2000

O GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAPÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 119, inciso XXV, da Constituição do Estado do Amapá e tendo em vista o conteúdo no Ofício nº 079/00-GAB/PRODAP,

RESOLVE:

Designar Moacir de Azevedo Bentes Monteiro Filho, Gerente da Gerência de Tecnologia, para exercer, interina e acumulativamente, o cargo de Presidente do Processamento de Dados do Amapá, durante o impedimento do respectivo titular, que estará em gozo de férias regulamentares, no período de 30/01 a 20/02/2000.

Macaçá, 23 de fevereiro de 2000

JOÃO ALBERTO RODRIGUES CAPIBERIBE
Governador

Auditoria**PORTARIA Nº 007/2000-AUDI**

A AUDITORA GERAL DO GOVERNO DO ESTADO DO AMAPÁ, de acordo com as atribuições conferidas através do regulamento da Auditoria Geral do Estado, Art. 23, Inciso IX, aprovado pelo Decreto (N) nº 5223 de 29 de outubro de 1997.

RESOLVE:

Art. 1º - Homologar o deslocamento do servidor PAULO ROBERTO MIRA MARTEL, Contador, lotado nesta Auditoria, que viajou da sede de suas atribuições Macaçá-AP, até o município de Laranjal do Jari, com objetivo de assessorar na Prestação de Contas de Convênios Federais firmados com a Prefeitura, no período de 24 a 28.01.2000.

Art. 2º - Revogadas as disposições em contrário.
CHEFE DA AUDITORIA, em Macaçá, 17 de Fevereiro de 2000.

MARIVALBA MACIEL SIMÕES
Auditora-Geral do Estado

Bombeiros Militar**COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
RESULTADOS DE LICITAÇÕES****CARTA CONVITE Nº 004/2000.**

OBJETO: Aquisição de Gêneros Alimentícios.

DATA : 10.02.2000 - as 10:00 horas.

FIRMAS VENCEDORAS:

01 - SILMARA MARGARETH OLIVEIRA MAIA.

ITENS: 03,08,16,17,30,34,40,41 e 42.

VALOR: R\$ - 7.209,30

02 - COMÉRCIO DE MATERIAL ESCOLAR E ESCRITÓRIO LTDA.

ITENS: 13,24,33 e 38.

VALOR: R\$ - 1.482,76

04 - W. L. L. LISBOA - ME.

ITENS: 01,02,04,05,07,09,11,12,15,21,22, 23,26,27,35,36,44 e 45.

VALOR: R\$ - 20.670,76

06 - J. C. SIDÔNIO JÚNIOR - ME.

ITENS: 14,20 e 43.

VALOR: R\$ - 3.422,10

07 - J. O. MONTEIRO - ME.

ITENS: 06,10,18,19,25,29 e 37.

VALOR: R\$ - 4.012,20

08 - LOPES EMPREENDIMENTOS LTDA.

ITENS: 28,31,32 e 46.

VALOR: R\$ - 4.202,00

09 - J. LOPES.

ITEM : 39.

VALOR: R\$ - 480,00

Macaçá-AP, 21 de Fevereiro de 2000.

JOSE GUILHERME ARAUJO E SILVA - 1º SGT EM
Presidente da CPL/CBMAP =

CARTA CONVITE Nº 006/2000.

OBJETO: Aquisição de Combustível.

DATA : 16.02.2000 - as 10:00 horas.

FIRMAS VENCEDORAS:

02 - EXPEDITO F. SILVA.

ITEM : 01.

VALOR: R\$ - 37.120,00

05 - NOVO POSTO LTDA.

ITEM : 02.

VALOR: R\$ - 40.200,00

Macaçá-AP, 21 de Fevereiro de 2000.

JOSE GUILHERME ARAUJO E SILVA - 1º SGT
Presidente da CPL/CBMAP =

Vice-Governadoria**PORTARIA Nº 021/2000-VICE-GOVERNADORIA**

A CHEFE DE GABINETE DA VICE-GOVERNADORIA DO ESTADO DO AMAPÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo Decreto nº 0634 de 15.03.99 e Portaria nº 010/99-VG de 05.03.99,

Resolve:

Homologar o deslocamento da servidora **ANA MARIA LEITE FERREIRA** - Responsável pelo Material e Patrimônio (C.D.I-2), para deslocar-se, da sede de suas atribuições Macapá-AP até o município de Laranjal do Jari, no período de 10 à 13.01.2000, afim de participar de reuniões promovidas pelas entidades de classe daquele município, para subsidiar visita da Vice-Governadora.

Macapá(AP), 18 de fevereiro de 2000.

KÁTIA MARIA TORRILHOS RODRIGUES
CHEFE DE GABINETE

PORTARIA Nº 023/2000-VICE-GOVERNADORIA

A CHEFE DE GABINETE DA VICE-GOVERNADORIA DO ESTADO DO AMAPÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo Decreto nº 0634 de 15.03.99 e Portaria nº 010/99-VG de 05.03.99,

Resolve:

Designar o deslocamento do servidor **CRIS CLEBER CLEI FRANÇA DE ALMEIDA** - Chefe do D.A.A. (C.D.S-2), para deslocar-se, da sede de suas atribuições Macapá-AP até a cidade de Belém-PA, no período de 15 à 28.02.2000, afim de participar da 2ª Etapa do Curso Procedimentos Práticos para Controle de Despesas na Administração Pública a ser realizado no período de 15 à 28.02.2000, naquela capital.

Macapá(AP), 18 de fevereiro de 2000.

KÁTIA MARIA TORRILHOS RODRIGUES
CHEFE DE GABINETE

Secretarias de Estado**Administração****PORTARIA Nº 062 /2000-SEAD.**

O SECRETÁRIO DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO do Governo do Estado do Amapá, no uso da competência que lhe foi delegada pelos Decretos nºs 1.497, de 16/10/92 e 0148, de 23/01/98, **RESOLVE:**

REMOVER:

Servidor: **RAIMUNDO FERREIRA**
Motorista de Veículos Terrestres
Quadro: Federal
Do (a): Secretaria de Estado da Infra-Estrutura -SEINF
Para: Secretaria de Estado da Saúde-SESA
Ofício: Nº 0158/2000-DRH/SEAD.

Macapá-AP, em 21 de fevereiro de 2000.

RAIMUNDO GOMES DE SOUZA
Secretário de Estado da Administração

PORTARIA Nº 063/2.000-SEAD

O SECRETÁRIO DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO, do Governo do Amapá, no uso das atribuições da delegação de competência conferida pelo Decreto nº 2042 de 13.07.95, e o Art. 3º do Decreto nº 0920, de 18.04.96 e o Art. 123 Inciso IV da constituição do Estado do Amapá,

Resolve:

Art. 1º - Conceder adiantamento em nome de **MARIA IZABEL DOS SANTOS NOGUEIRA**, Agente Administrativo, no valor de R\$ 2.000,00 (DOIS MIL REAIS), destinados a custear despesas de pagamento imediato, objetivando a compra de Material de Consumo/DAA/SEAD.

Art. 2º - O adiantamento concedido deverá ser aplicado no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da data de recebimento;

Art. 3º - A referida despesa deverá ser empenhada na Fonte de Recursos FPE (001), programa de trabalho nº 03070212.120, do Elemento de Despesas 349030, material de consumo no valor de R\$2.000,00 (DOIS MIL REAIS).

Art. 4º - O responsável pelo adiantamento deverá apresentar prestação de contas, devidamente homologada pelo titular do Órgão, na Secretaria de Estado da Fazenda, dentro de 10 (dez) dias, contados do término do prazo de aplicação constante do item 2º.

Macapá(AP), 22 de fevereiro de 2000.

RAIMUNDO GOMES DE SOUZA
Secretário de Estado da Administração

TELMA MARIA CALIXTO DOS SANTOS DE OLIVEIRA
Chefe da Divisão de Apoio Administrativo

PORTARIA Nº 064/2000-SEAD

O SECRETÁRIO DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO, do Governo do Amapá, no uso da competência que lhe foi delegada pelo Decreto nº 1497, de 16.10.92 e 0148, de 23.01.98;

RESOLVE:

Designar a servidora, **Maria Luiza Pires Picanço Cearense**, Responsável pela Atividade de Pessoal Inativo, Provimento e Vacância/DIRIF, código CDI-2, para viajar de Macapá - AP, sede de suas atividades funcionais, até a cidade de Belém-PA, a fim de participar do Curso de Previdência Social, no período de 21.02 a 23.02.2000

Macapá(AP), em 22 de fevereiro de 2000.

RAIMUNDO GOMES DE SOUZA
Secretário de Estado da Administração

PORTARIA Nº 065 /2000-SEAD.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO do Governo do Estado do Amapá, no uso da competência que lhe foi delegada pelos Decretos nºs 1.497, de 16/10/92 e 0148, de 23/01/98, **RESOLVE:**

REMOVER:

Servidor: **EDSON MADUREIRA RODRIGUES**
Agente de Vigilância
Quadro: Estadual
Do (a): Departamento Estadual de Transportes-DETRAP
Para: Secretaria de Estado da Educação-SEED
Ofício: Nº 0234/2000-DRH/SEAD.

Macapá-AP, em 22 de fevereiro de 2000.

RAIMUNDO GOMES DE SOUZA
Secretário de Estado da Administração

PORTARIA Nº 066/2000-SEAD

O SECRETÁRIO DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO, do Governo do Amapá, no uso da competência que lhe foi delegada pelo Decreto nº 1497, de 16.10.92 e 0148, de 23.01.98;

RESOLVE:

Designar o servidor, **Adriano Lima Souza**, Professor A-1, para responder pela Assessoria da Corregedoria Administrativa/SEAD, Código CDS-2, durante o impedimento de sua titular, **Albertina Silva Pereira**, que entrará em gozo de férias, no período de 01.03 a 30.03.2000.

Macapá(AP), em 22 de fevereiro de 2000.

RAIMUNDO GOMES DE SOUZA
Secretário de Estado da Administração

PORTARIA Nº 067/2000-SEAD

O SECRETÁRIO DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO, do Governo do Amapá, no uso da competência que lhe foi delegada pelo Decreto nº 1497, de 16.10.92 e 0148, de 23.01.98;

RESOLVE:

Designar o servidor, **João Antonio Almeida de Sousa**, Agente Administrativo, para responder pelo Grupo de Atividade de Custo/DIO/SEAD, Código CDI-2, durante o impedimento de seu titular, **Rosário Coutinho da Silva**, que entrará em gozo de férias, no período de 06.03 a 04.04.2000.

Macapá(AP), em 22 de fevereiro de 2000.

RAIMUNDO GOMES DE SOUZA
Secretário de Estado da Administração

PORTARIA Nº 068 /2000-SEAD

O SECRETÁRIO DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO, do Governo do Amapá, no uso da competência que lhe foi delegada pelo Decreto nº 1497, de 16.10.92 e 0148, de 23.01.98;

RESOLVE:

Homologar a designação da servidora, **Maria Dilene Moreira Mota Lacerda**, Chefe da Seção de Cadastro de Bens Imóveis, código CDI-2, que respondeu pela Chefia da Divisão de Administração Patrimonial/DSG/SEAD, código CDS-2, durante o impedimento de seu titular, **José Celeste Pinheiro**, que encontrava-se de licença Médica, no período de 02.02 a 11.02.2000.

Macapá(AP), em 22 de fevereiro de 2000.

RAIMUNDO GOMES DE SOUZA
Secretário de Estado da Administração

PORTARIA Nº 069/2.000-SEAD

O SECRETÁRIO DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO, do Governo do Amapá, no uso das atribuições da delegação de competência conferida pelo Decreto nº 2042 de 13.07.95, e o Art. 3º do Decreto nº 0920, de 18.04.96 e o Art. 123 Inciso IV da constituição do Estado do Amapá;

Resolve:

Art. 1º - Conceder adiantamento em nome de **OZÓRIO RAMOS DOS SANTOS FILHO**, Datilógrafo, no valor de R\$ 1.900,00 (UM MIL E NOVECENTOS REAIS), destinados a custear despesas de pagamento imediato, objetivando a compra de Material de Consumo e Serviço de Pessoa Física no CEDCA/AP.

Art. 2º - O adiantamento concedido deverá ser aplicado no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da data de recebimento;

Art. 3º - A referida despesa deverá ser empenhada na Fonte de Recursos FPE (001), programa de trabalho nº 03070212.120, do Elemento de Despesas 349030, Material de Consumo no valor de R\$1.000,00 (UM MIL REAIS) e 349036, Serviço de Pessoa Física, no valor de R\$ 900,00 (NOVECENTOS REAIS).

Art. 4º - O responsável pelo adiantamento deverá apresentar prestação de contas, devidamente homologada pelo titular do Órgão, na Secretaria de Estado da Fazenda, dentro de 10 (dez) dias, contados do término do prazo de aplicação constante do item 2º.

Macapá(AP), 22 de fevereiro de 2000.

RAIMUNDO GOMES DE SOUZA
Secretário de Estado da Administração

TELMA MARIA CALIXTO DOS SANTOS DE OLIVEIRA
Chefe da Divisão de Apoio Administrativo

PORTARIA Nº 070/2000-SEAD

O SECRETÁRIO DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO, do Governo do Amapá, no uso da competência que lhe foi delegada pelo Decreto nº 1497, de 16.10.92 e 0148, de 23.01.98;

RESOLVE:

Designar o servidor, **João Quintela do Carmo**, Responsável pelo Grupo de Atividade de Estocagem/DSG/SEAD, Código CDI-2, para responder pela Chefia do Almoxarifado Central/DSG/SEAD, Código CDS-2, durante o impedimento de seu titular, **Renato Cândido Câmara**, que entrará em gozo de férias, no período de 09.03 a 07.04.2000.

Macapá(AP), em 22 de fevereiro de 2000.

RAIMUNDO GOMES DE SOUZA
Secretário de Estado da Administração

PORTARIA Nº 071 /2.000-SEAD

O SECRETÁRIO DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO, do Governo do Amapá, no uso da competência que lhe foi delegada pelo Decreto nº 1497, de 16.10.92 e 0148, de 23.01.98:

RESOLVE:

Designar **Waldelice da Silva Carneiro**, Conselheira e Presidente do CEDCA/AP, **Ana Paula Carvalho Martins**, Conselheira e Vice - Presidente do CEDCA/AP - Pastoral do Menor - DIOC, **Israel Silva Maciel**, Conselheiro e Secretário Geral do CEDCA/AP-S.A - O Bom Samaritano, para viajarem de Macapá-AP, sede de suas atividades funcionais, até o Município de Oiapoque, a fim de visitarem o Conselho Tutelar e Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente daquele Município, no período de 23 a 25.02.2000.

Macapá-AP, em 22 de fevereiro de 2000.

RAIMUNDO GOMES DE SOUZA

Secretário de Estado da Administração

PORTARIA Nº 037 /02-2000-DRH/SEAD.

A DIRETORA DO DEPARTAMENTO DE RECURSOS HUMANOS DA SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO, usando das atribuições que lhe são conferidas pela Portaria nº 103/98-SEAD, de 06/03/98 e, tendo em vista o contido no Processo nº 28820.000086/2000-SEJUSP,

RESOLVE:

Transferir os períodos de usufruto da Licença-Especial Prêmio por Assiduidade, concedida através da Portaria nº 123/10-99-DRH/SEAD, de 14 de outubro de 1999, publicada no Diário Oficial do Estado do Amapá, do dia 19 do mesmo mês e ano, a servidora **Aline Monique Façanha Medeiros**, ocupante do Cargo de Escrivão de Polícia, Matrícula nº 30846-3, pertencente ao Quadro de Pessoal Civil do Estado do Amapá, lotada na SEJUSP, referente ao Quinquênio 29/03/94 a 27/03/99, de 01 a 31/07 e 01 a 31/12/2000, para 01/03 a 30/04/2000.

Macapá-AP, em 22 de fevereiro de 2000.

MARIA IRANEUEDES ALMEIDA GOMES
Diretora do DRH/SEAD

PORTARIA Nº 038 /02-2000-DRH/SEAD.

A DIRETORA DO DEPARTAMENTO DE RECURSOS HUMANOS DA SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO, usando das atribuições que lhe são conferidas pela Portaria nº 103/98-SEAD, de 06/03/98 e, tendo em vista o contido no Processo nº 28770.03441/1999-SESA,

RESOLVE:

Transferir o período de usufruto da Licença-Especial Prêmio por Assiduidade, concedida através da Portaria nº 001/01-2000-DRH/SEAD, de 12 de janeiro de 2000, publicada no Diário Oficial do Estado do Amapá, do dia 13 do mesmo mês e ano, a servidora **Maria Amélia Fâro Barros**, ocupante do Cargo de Administrador, Matrícula nº 33791-9, pertencente ao Quadro de Pessoal Civil do Estado do Amapá, lotada na SESA, referente ao Quinquênio 22/06/94 a 18/09/99, de 01/02 a 30/04/2000, para 01/08 a 31/10/2000.

Macapá-AP, em 22 de fevereiro de 2000.

MARIA IRANEUEDES ALMEIDA GOMES
Diretora do DRH/SEAD

CORREGEDORIA ADMINISTRATIVA
COMISSÃO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR
PORTARIA Nº 0010/2000 DE 13.01.2000

EDITAL DE CITAÇÃO

A Presidente da Comissão de Processo Administrativo Disciplinar designada pela Portaria nº 0010/2000-SEAD de 13 de janeiro 2000, do Exmo. Sr. Secretário de Estado da Administração, publicada no D. O. E. de 18 de janeiro de 2000, faz saber a **BENEDITA LIDUINA ALMEIDA DE JESUS**, servidora do Governo do Estado do Amapá, que está correndo, em termos legais, os autos do Processo Administrativo Disciplinar, em que o mesmo figura como acusada, incurso no

Art. 147, inciso II, da Lei 0066/93, por configurar abandono de cargo. Não tendo sido encontrada em seu domicílio e ausente de seu local de trabalho, fica, pelo presente Edital, citada a comparecer perante esta Comissão, sediada na Corregedoria Administrativa/SEAD, sito à Rua: Paraná, nº 311, Santa Rita, no dia 10 de março de 2000, às 9:00 h, a fim de ser interrogada sobre o fato que lhe é imputado e apresentar a sua defesa inicial no prazo de 15(quinze) dias. O presente Edital é expedido para ciência da interessada, conforme estabelecido no art. 178, da Lei 0066/93, e será publicado duas vezes no D.O.E. e em jornal de maior circulação da cidade Macapá, Estado do Amapá.

Macapá-AP, 22 de fevereiro de 2000.

ANÉLIA DA SILVA PONTES
PRESIDENTE

Fazenda**EXTRATO DO CONTRATO Nº 001/2000 - SEFAZ**

INSTRUMENTO/PARTES: O Estado do Amapá, como CONTRATANTE, através da Secretaria de Estado da Fazenda e a firma **Exit Viagens e Turismo Ltda.**, como CONTRATADA.

FUNDAMENTO LEGAL: O presente Contrato de prestação de serviços tem respaldo legal nas disposições constantes no Art. 25, § 1º e 37 da Constituição Federal, Art. 12, § 4º combinado com o Art. 119, Incisos I e XXVII da Constituição do Estado do Amapá, Art. 22, Inciso III, § 3º da Lei nº 8.666 de 21 de junho de 1993 e suas alterações e nos termos e condições da Carta-Convite nº 002/2000 - CPL/SEFAZ, conforme consta no processo nº 28730.004593/99 - SEFAZ.

OBJETO: O presente Contrato tem por objeto custear despesas com a aquisição de passagens aéreas a todos os estados brasileiros à Secretaria de Estado da Fazenda.

DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: As despesas decorrentes do presente Contrato importam no valor total de R\$ 27.241,91 (Vinte e sete mil, duzentos e quarenta e um reais e noventa e um centavos), que correrão à conta da Fonte: 001, Programa: 04.123.0024 2.616, Elemento de Despesas: 3490.33, conforme Nota de Empenho nº 2000NE00023, emitida em: 16.02.2000.

VIGÊNCIA: 03 (três) meses a contar da data de assinatura.

DATA DE ASSINATURA: 16.02.2000.

SIGNATÁRIOS: CLÁUDIO PINHO SANTANA, Secretário de Estado da Fazenda, ANTONIO MARIA ALVES DE BRITO, pela firma **Exit Viagens e Turismo Ltda.**

Macapá, AP, 21 de fevereiro de 2000.

CLÁUDIO PINHO SANTANA
Secretário de Estado da Fazenda

EXTRATO DE TERMO ADITIVO

8º (OITAVO) TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº 001/95 - SEFAZ, CELEBRADO ENTRE O ESTADO DO AMAPÁ ATRAVÉS DA SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA - SEFAZ E A FIRMA BERTILLON - VIGILÂNCIA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA., PARA OS FINS NELE DECLARADOS.

Pelo presente TERMO ADITIVO e nos termos do Art. 57 Inciso II e 65, Inciso I, "a" da Lei nº 8.666 de 21 de junho de 1993, o ESTADO DO AMAPÁ, pessoa jurídica de direito público interno inscrita no CNPJ (MF) sob o nº 00.394.577/0001-25, doravante denominado ADITANTE, representado neste ato pelo Secretário de Estado da Fazenda, Sr. CLÁUDIO PINHO SANTANA e de outro lado como ADITADA, a firma BERTILLON - Vigilância e Transporte de Valores Ltda., inscrita no CNPJ (MF) sob o nº 05.200.225/0004-58, representada neste ato por seu representante legal Sr. GUILHERME ALEXANDRE DA SILVA SANTOS, declaram, aceitam e ajustam que a Cláusula Primeira - Do Prazo, referente ao 6º Termo Aditivo do Contrato em pauta passará a vigorar com nova redação, mantidas as demais Cláusulas aqui não referidas na forma como se acham redigidas e neste ato e ocasião, totalmente ratificadas para todas as consequências de direito.

CLÁUSULA PRIMEIRA - DO PRAZO: O presente Termo Aditivo prorroga a vigência do referido Contrato por mais 03 (três) meses, antes fixado o prazo de duração até o dia 15 de dezembro de 1999 e que agora passa a vigorar até o dia 15 de março de 2000.

Macapá, AP, 17 de janeiro de 1999.

CLÁUDIO PINHO SANTANA
Secretário de Estado da Fazenda

UNIDADE DE CONTRATOS E CONVÊNIOS**JUSTIFICATIVA Nº 010/99-UCC/SEFAZ****RATIFICO:**

13/12/99

CLÁUDIO PINHO SANTANA
Secretário de Estado da Fazenda

Senhor Secretário,

Submeto a elevada consideração de Vossa Excelência a presente justificativa objetivando alterar a Cláusula Primeira - Do Prazo, do 6º Termo Aditivo ao Contrato nº 001/95 - SEFAZ, celebrado com a firma BERTILLON - Vigilância de Transporte de Valores Ltda.

Justifica-se a alteração na redação imposta a cláusula em pauta, devido ao término da vigência do referido Contrato, sendo o mesmo prorrogado pelo período de 03 (três) meses até o dia 15 de março de 2000, para manter a execução das tarefas alusivas à segurança do prédio-sede da SEFAZ e suas dependências.

Assim posto, em observância ao disposto no Artigo 57, Inciso II e 65, Inciso I, "a" da Lei nº 8.666 de 21 de junho de 1993 e suas posteriores alterações, solicitamos à Vossa Excelência ratificar a presente justificativa e posterior publicação no Diário Oficial do Estado para que produza seus efeitos legais.

Macapá, AP, 13 de dezembro de 1999.

JORGE DE OLIVEIRA CASTRO
Chefe da Unidade de Contratos e Convênios
NSP/SEFAZ

Parecer nº 003/2000

Processo nº 28730.004593/99

Interessado: PAIVA & SANTOS PROMOÇÕES, EVENTOS E COMÉRCIO LTDA

PAIVA & SANTOS PROMOÇÕES, EVENTOS E COMÉRCIO LTDA, pede autorização do Fisco Estadual para exploração de jogos de Bingo Permanente.

Usa como argumento para a autorização o fato de tratar-se de empreendimento que versa aspectos sociais e urbanos, tendo em vista tratar-se de projeto que visa a geração de aproximadamente 50 novos empregos diretos e que agenciara arrecadação de recursos para fomento do esporte, vez que a empresa firmou contrato com a FEDERAÇÃO AMAPENSE DE CICLISMO.

A transcrição de determinados artigos da Lei e do Regulamento são necessários para que fiquem claras e explícitas as exigências determinadas por lei e que encontramos cumpridas pela Requerente.

Além do mais, o processo foi entregue a esta Assessoria Jurídica no dia 28/12/99, e esta providenciou pesquisa extra oficial em relação aos nomes dos Srs. WILERMARCIA DE FREITAS PAIVA, FRANCISCO DE ASSIS GONDIN DOS SANTOS, bem como de GETULIO TADEU RIBEIRO DOS SANTOS e GERSON LOPES e ainda, em nome da empresa PAIVA & SANTOS PROMOÇÕES, EVENTOS E COMÉRCIO LTDA, cujo nome de fantasia é MACAPÁ BINGO junto à Superintendência Regional da Polícia Federal neste Estado, e da Receita Federal, levantando ainda, pesquisa na Justiça Estadual e Federal, no entanto, nenhum registro em nome de qualquer deles foi encontrado até o momento, apesar dos documentos juntados no processo.

Esta pesquisa foi necessária, ante a publicação em determinados meios de jornalismo radiofônico, supondo estar a Requerente envolvida com pessoas ligadas a esquemas de narcotráfico, e ante a tais tipos de suspeitas é que a pesquisa foi realizada, embora, toda a documentação exigida por lei esteja juntada ao processo, estando as exigências legais cumpridas.

Ademais, por ocasião das pesquisas realizadas, esta Secretaria descobriu que a requerente possui outros estabelecimentos de BINGO que se sustentam há mais de um ano, nos cidades de Fortaleza, Manaus e Recife, sem que nenhum problema tenha sido causado, nem para os participantes e frequentadores do estabelecimento, e nem problemas de natureza criminal, sendo que até aqui, a operação de funcionamento dos estabelecimentos têm sido considerados normais, sem qualquer alteração.

A Federação Amapeense de Ciclismo é entidade desportiva cadastrada junto a esta Secretaria de Estado da Fazenda, e deve ser responsabilizada, por seus representantes por qualquer problema ou possíveis fraudes que venham a ocorrer em nome

da Requerente, vez que neste tipo de atividade fraudes e prática de atos ilícitos como estelionato são atos muito frequentes. Portanto, em obediência ao art. 61 da Lei nº 9615/98 c/c art. 76 do Decreto nº 2574/98,

o que não significa dizer que os Srs. WILERMARCIA DE FREITAS PAIVA, FRANCISCO DE ASSIS GONDIN DOS SANTOS, bem como GETULIO TADEU RIBEIRO DOS SANTOS e GERSON LOPES e ainda, a pessoa jurídica PAIVA & SANTOS PROMOÇÕES, EVENTOS E COMÉRCIO LTDA, cujo nome de fantasia é MACAPÁ BINGO fiquem isentos de qualquer responsabilidade, ao contrário.

A Federação Amapeense de Ciclismo é entidade desportiva devidamente cadastrada nesta Secretaria de Estado da Fazenda, uma vez que já apresentou os documentos exigidos pela Lei 9615/98 (denominada Lei Pelé), e seu Decreto nº 2.574, de 29.04.98, cadastrado realizado através do Processo de nº 28730.003725/99, que possui o Parecer de nº 140/99 atrelado ao Processo, estando, portanto, a Federação Amapeense de Ciclismo cadastrada junto a SEFAZ desde setembro de 1999, estando, desta forma, cumpridas as exigências relativas à Federação, uma vez que os documentos requeridos legalmente, encontram-se anexados no Processo mencionado.

Em obediência ao que dispõe o art. 73 da Lei 9.615/98 c/c art. 123 do Decreto nº 2.574/98, fica proibido o uso de máquinas de jogo de azar e diversões eletrônicas, havendo ainda, o problema de dias e horários de funcionamento da requerente, que fica a cargo de sua própria disposição, eis que este item de fiscalização não compete à SEFAZ, vez que a lei assim não especifica, e sendo assim, não cabe a este órgão fiscal, indicar ou deliberar acerca dos dias e horários de funcionamento da requerente.

Sendo assim, e pelos motivos acima indicados, somos pelo DEFERIMENTO DO PLEITO, eis não há, nos autos e nem das pesquisas realizadas nenhuma indicação que autorize o indeferimento do pedido, devendo, no entanto, a requerente prestar contas de suas atividades nos termos indicados no art. 98 do Decreto nº 2.574/98.

A presente autorização será válida pelo prazo de 12 (doze) meses, conforme dispõe o art. 84 do Decreto 2.574/98, sendo que o pedido de renovação da presente autorização de funcionamento só será concedido se cumpridas as exigências previstas no art. 98 do mesmo Decreto nº 2.574/98.

A presente concessão, ficará, no entanto, suspensa até a apresentação do documento de autorização do INDESP, da Prefeitura Municipal de Macapá, eis que para tanto, precisam do presente Parecer, devendo estes documentos serem apresentados no

prazo máximo de 03 (três) meses, sob pena de o presente Parecer perder sua força de validade, podendo a requerente, no entanto, funcionar provisoriamente até a expiração deste prazo.

O presente instrumento deve ainda, ser publicado no Diário Oficial do Estado, vez que trata-se de uma autorização de realização de BINGO PERMANENTE, devendo ser enviado cópia da presente peça ao Ilustríssimo Senhor Diretor da Diretoria de Arrecadação Tributária, ao Chefe do Departamento de Fiscalização, ao Secretário de Segurança Pública

do Estado - SEJUSP, ao Superintendente da Recella Federal no Estado do Amapá, bem como, ao Superintendente da Polícia Federal no Estado do Amapá para que tomem conhecimento da presente autorização, e possam tomar as providências que, por ventura, forem de sua competência.

Finalmente, ficam todos os responsáveis alhures mencionados, inclusive a Federação Amapaense de Ciclismo, através de seu representante, cientes da existência de penalidades decorrentes de atitudes fraudulentas, conforme segue abaixo, de acordo com o que prevê a Lei 9.615/98:

Art. 75 - Manter, facilitar ou realizar jogo de bingo sem a autorização prevista nesta Lei: Pena: prisão simples de seis meses a dois anos e multa.

Art. 76 - Oferecer, em bingo permanente ou eventual, prêmio diverso do permitido nesta Lei: Pena: prisão simples de seis meses a um ano, e multa de até cem vezes o valor do prêmio oferecido.

Art. 77 - Fraudar, adulterar ou controlar de qualquer modo o resultado do jogo de bingo: Pena: reclusão de um a três anos, e multa.

É o nosso Parecer, que submetemos a superior apreciação.

Luciana Lima Mafelaves de Melo
Assessora Jurídica da Secretaria de Estado de Fazenda

De acordo:

[Assinatura]
JOÃO BOSCO ALFAIA DIAS
Secretário de Agricultura

Aprova:

[Assinatura]
Luiz Otávio Dias de Souza
Diretor da DAF/SEFAZ

Segurança Pública

Gabinete do Secretário

PLANO DE APLICAÇÃO

Plano de Aplicação do Fundo Rotativo das Delegacias de Polícia Civil da Secretaria de Estado da Justiça e Segurança Pública, referente ao bimestre fevereiro e março de 2000.

VALORES				
PROGRAMA	ELEMENTO DE DESPESA	FONTE	PARCIAL	TOTAL
06.1010102.2725	3490.36	001	38.500,00	
06.1010102.2725	3490.36	001	59.500,00	98.000,00

TOTAL.....R\$ 98.000,00

Importa a presente solicitação do Fundo Rotativo no valor total de 98.000,00 (Noventa e Oito Mil Reais).

Macapá 28 de Janeiro de 2000.

[Assinatura]
JOÃO ALBERTO RODRIGUES CAMBERIBE
Governador do Estado do Amapá

[Assinatura]
JOSE DE ARIMATHEA VERNET CAVALCANTI
Secretário de Estado da Justiça e Segurança Pública

Meio Ambiente

SEMA Secretaria de Estado do Meio Ambiente, torna público que expediu a Licença Prévia (LP) Nº 002/2.000, à empresa Dinâmica Engenharia Ltda., destinada ao estudo e planejamento visando a implantação do loteamento urbano denominado Residencial "BELLA VILLE", localizado na margem da Rod. Duque de caxias com o Ramal do Km 09, Lote 15 J e 15 JA, no município de Macapá Ap. em conformidade com a Lei Complementar Nº 0005/94. Com validade de 180 dias.

Infra-Estrutura

Extrato de Termo Aditivo

Instrumento

Partes:

6º(sexto) TERMO ADITIVO ao Convênio nº 164/98-SEINF, que entre si celebram o GEA, através da Secretaria de Estado da Infra-Estrutura como CONVENIENTE e a Associação dos Feirantes de Laranjal do Jari como CONVENIADA, que tem como objetivo a Construção da Sede Social da Associação dos Feirantes de Laranjal do Jari; para os fins nele declarados.

DA VIGÊNCIA: Fica prorrogado por mais 80(oitenta) dias consecutivos o prazo para a conclusão dos serviços, objeto do convênio nº 164/98-SEINF.

Macapá, 28.01.00

[Assinatura]
João Henrique Rodrigues Pimentel
Secretário de Infra-Estrutura
Decreto nº2042/95

Extrato de Termo Aditivo

Instrumento

Partes:

6º(sexto) TERMO ADITIVO ao Convênio nº 145/98-SEINF, que entre si celebram o GEA, através da Secretaria de Estado da Infra-Estrutura como CONVENIENTE e a Associação Jovens com uma Missão como CONVENIADA, que tem como objetivo a Construção da Casa Lar El Shaddai, para os fins nele declarados.

DA VIGÊNCIA: Fica prorrogado por mais 80(oitenta) dias consecutivos o prazo para a conclusão dos serviços, objeto do convênio nº 145/98-SEINF.

Macapá, 28.01.00

[Assinatura]
João Henrique Rodrigues Pimentel
Secretário de Infra-Estrutura
Decreto nº2042/95

Extrato de Termo Aditivo

Instrumento

Partes:

6º(sexto) TERMO ADITIVO ao Convênio nº 159/98-SEINF, que entre si celebram o GEA, através da Secretaria de Estado da Infra-Estrutura como CONVENIENTE e a Associação dos Moradores do Bairro Provedor II como CONVENIADA, que tem como objetivo a Construção do Centro Comunitário no Bairro Provedor II - Município de Santana; para os fins nele declarados.

DA VIGÊNCIA: Fica prorrogado por mais 80(oitenta) dias consecutivos o prazo para a conclusão dos serviços, objeto do convênio nº 159/98-SEINF.

Macapá, 28.01.00

[Assinatura]
João Henrique Rodrigues Pimentel
Secretário de Infra-Estrutura
Decreto nº2042/95

Agricultura

PORTARIA
N.º 0053/2000-SEAF

SECRETÁRIO DE ESTADO DA AGRICULTURA, PESCA E FLORESTA E DO ABASTECIMENTO, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo Art. 123, Inciso II da Constituição do Estado do Amapá e Art. 36, Inciso X do Regulamento da SEAF, aprovado pelo Decreto (N) N.º 0159 de 27 de Janeiro de 1998, e tendo em vista as disposições contidas no Decreto (N) N.º 0533 de 03 de fevereiro de 2000.

RESOLVE:

Homologar o deslocamento do servidor LUIZ FERNANDO DE LIMA FIGUEIREDO, Responsável pelas Atividades da Divisão de Pesca/CDI-3, CI Nº 859.725-AP, onde viajou de

Macapá sede de suas atividades até o Município de Mazagão, no período de 27.01.2000, onde representou o Excelentíssimo Senhor Secretário de Agricultura, no III Seminário de Valorização da Agricultura no Município acima mencionado, devendo as despesas com diárias correrem à conta do Recurso Orçamentário.

Dê-se ciência, cumpra-se e publique-se.

Macapá-AP, 11 de fevereiro de 2000.

[Assinatura]
JOÃO BOSCO ALFAIA DIAS
Secretário de Agricultura

PORTARIA
N.º 0057/2000-SEAF

SECRETÁRIO DE ESTADO DA AGRICULTURA, PESCA FLORESTA E DO ABASTECIMENTO, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo Art. 123, Inciso II da Constituição do Estado do Amapá e Art. 36, Inciso X do Regulamento da SEAF, aprovado pelo Decreto (N) N.º 0159 de 27 de Janeiro de 1998, e tendo em vista as disposições contidas no Decreto (N) N.º 0533 de 03 de fevereiro de 2000, e atendendo ao memorando nº 027/2000/Gerente de Pesca/SEAF.

RESOLVE:

Homologa o deslocamento do servidor RAIMUNDO ALAN KARDEC BORGES DE SOUZA, Gerente Geral do Projeto de Pesca Motorista, CI. Nº 301755-AP, que viajou de Macapá sede de suas atividades até a localidade da Fazenda Modelo, onde no período de 04.à.06. 02.2000, Assistência Técnica a projeto do FRAP/Piscicultura, devendo as despesas com diárias correrem à conta do Recurso Orçamentário.

Art. 5º - Dê-se ciência, cumpra-se e publique-se.

Art. 6º - Macapá-AP, 17 de fevereiro de 2000.

[Assinatura]
JOÃO BOSCO ALFAIA DIAS
Secretário de Agricultura

PORTARIA
N.º 0058/2000-SEAF

SECRETÁRIO DE ESTADO DA AGRICULTURA, PESCA FLORESTA E DO ABASTECIMENTO, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo Art. 123, Inciso II da Constituição do Estado do Amapá e Art. 36, Inciso X do Regulamento da SEAF, aprovado pelo Decreto (N) N.º 0159 de 27 de Janeiro de 1998, e tendo em vista as disposições contidas no Decreto (N) N.º 0533 de 03 de fevereiro de 2000, e atendendo ao memorando nº 018/2000/Gerente de Pesca/SEAF.

RESOLVE:

Homologa o deslocamento do servidor RAIMUNDO ALAN KARDEC BORGES DE SOUZA, Gerente Geral do Projeto de Pesca CDS - 3 CI Nº 225326-AP, que viajou de Macapá sede de suas atividades até de Porto Grande, onde no período de 12.à.13. 02.2000, Assistência Técnica a projetos Piscicultura em fase de implantação (escavação do tanques), devendo as despesas com diárias correrem à conta do Recurso Orçamentário.

Art. 5º - Dê-se ciência, cumpra-se e publique-se.

Art. 6º - Macapá-AP, 17 de fevereiro de 2000.

[Assinatura]
JOÃO BOSCO ALFAIA DIAS
Secretário de Agricultura

PORTARIA
N.º 0059/2000-SEAF

SECRETÁRIO DE ESTADO DA AGRICULTURA, PESCA FLORESTA E DO ABASTECIMENTO, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo Art. 123, Inciso II da Constituição do Estado do Amapá e Art. 36, Inciso X do Regulamento da SEAF, aprovado pelo Decreto (N) N.º 0159 de 27 de Janeiro de 1998, e tendo em vista as disposições contidas no Decreto (N) N.º 0533 de 03 de fevereiro de 2000, e atendendo ao memorando nº 018/2000/Gerente de Pesca/SEAF.

RESOLVE:

Homologa o deslocamento do servidor RAIMUNDO ALAN KARDEC BORGES DE SOUZA, Chefe da Divisão de Técnicas de Pesca/RURAP, CDS - 2 CI Nº 225326-AP, que viajou de Macapá sede de suas atividades até os Municípios de Tartarugalzinho, Pracuúba onde no período de 12.à.15. 11.99, Assessoramento a empresários do setor pesqueiro na coleta de informações de produção da pesca

no lago Novo e Pracuúba, apoio à realização do Festival do ACARÁ em Tartarugalzinho, devendo as despesas com diárias correrem à conta do Recurso Orçamentário.
Art. 5º - Dê-se ciência, cumpra-se e publique-se.

Art. 6º - Macapá-AP, 17 de fevereiro de 2000.

JOÃO BOSCO ALFAIA DIAS
Secretário de Agricultura

PORTARIA
N.º 0060/2000-SEAF

SECRETÁRIO DE ESTADO DA AGRICULTURA, PESCA FLORESTA E DO ABASTECIMENTO, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo Art. 123, Inciso II da Constituição do Estado do Amapá e Art. 36, Inciso X do Regulamento da SEAF, aprovado pelo Decreto (N) N.º 0159 de 27 de Janeiro de 1998, e tendo em vista as disposições contidas no Decreto (N) N.º 0533 de 03 de fevereiro de 2000, e atendendo ao memorando nº 018/2000/Gerente do Pesca/SEAF.

RESOLVE:

Homologar o deslocamento do servidor RAIMUNDO ALAN KARDEC BORGES DE SOUZA, Chefe da Divisão de Técnicas de Pesca/RURAP, CDS - 2 CI N.º 225326-AP, que viajou de Macapá sede de suas atividades até o Município de Calçoene no período de 08 à 09.12.99, Reunir com Prefeito Municipal de Calçoene para definição do local de implantação da Fábrica - Escola de Pesca, devendo as despesas com diárias correrem à conta do Recurso Orçamentário.

Art. 5º - Dê-se ciência, cumpra-se e publique-se.

Art. 6º - Macapá-AP, 17 de fevereiro de 2000.

JOÃO BOSCO ALFAIA DIAS
Secretário de Agricultura

PORTARIA
N.º 0062/2000-SEAF

SECRETÁRIO DE ESTADO DA AGRICULTURA, PESCA FLORESTA E DO ABASTECIMENTO, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo Art. 123, Inciso II da Constituição do Estado do Amapá e Art. 36, Inciso X do Regulamento da SEAF, aprovado pelo Decreto (N) N.º 0159 de 27 de Janeiro de 1998, e tendo em vista as disposições contidas no Decreto (N) N.º 0533 de 03 de fevereiro de 2000, e atendendo ao memorando nº 018/2000/Gerente do Pesca/SEAF.

RESOLVE:

Homologa o deslocamento do servidor RAIMUNDO ALAN KARDEC BORGES DE SOUZA, Chefe da Divisão de Técnicas de Pesca/RURAP, CDS - 2 CI N.º 225326-AP, que viajou de Macapá sede de suas atividades até Tartarugalzinho, onde no período de 23 à 24.12.99, Reunir com pescadores para detalhamento de projetos através do PD/A, devendo as despesas com diárias correrem à conta do Recurso Orçamentário.

Art. 5º - Dê-se ciência, cumpra-se e publique-se.

Art. 6º - Macapá-AP, 17 de fevereiro de 2000.

JOÃO BOSCO ALFAIA DIAS
Secretário de Agricultura

PORTARIA
N.º 0061/2000-SEAF

SECRETÁRIO DE ESTADO DA AGRICULTURA, PESCA FLORESTA E DO ABASTECIMENTO, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo Art. 123, Inciso II da Constituição do Estado do Amapá e Art. 36, Inciso X do Regulamento da SEAF, aprovado pelo Decreto (N) N.º 0159 de 27 de Janeiro de 1998, e tendo em vista as disposições contidas no Decreto (N) N.º 0533 de 03 de fevereiro de 2000, e atendendo ao memorando nº 018/2000/Gerente do Pesca/SEAF.

RESOLVE:

Homologa o deslocamento do servidor RAIMUNDO ALAN KARDEC BORGES DE SOUZA, Chefe da Divisão de Técnicas de Pesca/RURAP, CDS - 2 CI N.º 225326-AP, que viajou de Macapá sede de suas atividades até a localidade de Lago Novo, onde no período de 19 à 20.12.99, Reunir com pescadores para discussão da proposta de implantação de piscicultura em tanque rede através do PD/A, devendo as despesas com diárias correrem à conta do Recurso Orçamentário.

Art. 5º - Dê-se ciência, cumpra-se e publique-se.

Art. 6º - Macapá-AP, 17 de fevereiro de 2000.

JOÃO BOSCO ALFAIA DIAS
Secretário de Agricultura

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

TERMO DE JUSTIFICATIVA Nº 0010/2000 - CPL

RATIFICAO

Em, 18/02/2000

JOÃO BOSCO ALFAIA DIAS
Secretário de Agricultura

ASSUNTO: Dispensa de Licitação
UNIDADE: Secretaria de Estado da Agricultura, Pesca Floresta e do Abastecimento

OBJETO: Locação de Caminhão

CONTRATADO: COOTRAM - COOPERATIVA DE TRANSPORTE DE VEÍCULOS LEVES E PESADOS DO ESTADO DO AMAPÁ

FONTE: 001 - FPE 3490.36
V. ORD. R\$ 4.200,00 (Quatro Mil, Duzentos Reais.)

Senhor Secretário.

Justifica-se a Dispensa de Licitação para o objeto acima epigrafado, com adjudicação direta a COOTRAM, em virtude da necessidade urgente de continuar o escoamento da produção agrícola do Município do Oiapoque, que encontra-se paralisado por falta de transporte, situação que se não for sanada imediatamente acarretará extrema dificuldade para comunidade local, que depende economicamente da produção agropecuária. O prazo do contrato será de 90 (noventa) dias, enquanto está em andamento o procedimento licitatório de Locação de Caminhões para execução do objeto retromencionado.

A razão da escolha do interessado supracitado, para executar o serviço objeto desta justificativa, deve-se ao fato de o mesmo ter apresentado a melhor proposta de preços, para veículo com capacidade de 12 (doze) toneladas atendendo as necessidades dos agricultores daquela Região.

A presente justificativa encontra respaldo legal no art. 24, Inciso IV, da Lei N.º 8.666/93, motivo pelo qual solicitamos a Ratificação de Vossa Excelência, dando-se publicidade que o ato requer, em cumprimento às determinações do art. 26, da Lei de Licitações e Contratos Administrativo.

Macapá-AP, 18 de Fevereiro de 2000.

Luiz Heliodoro Moraes Barros
Presidente da CPL/SEAF

Saúde

PORTARIA Nº 100 /00-SESA

O SECRETÁRIO DE SAÚDE ADJUNTO, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pelo Decreto n.º 2840 de 09.10.99, e considerando o que consta do Memo nº 009/00-CAF/SESA,

RESOLVE:

Art. 1º - Conceder Suprimento de Fundo em nome do servidor **EDUARDO ALVES SIMAS** - Chefe da Divisão de Administração e Controle/CAF, no valor de R\$ 1.900,00 (Um Mil e Novecentos Reais) destinados a custear despesas de pronto pagamento.

Art. 2º - O adiantamento concedido será aplicado no máximo de trinta (30) dias, a contar da data do recebimento.

Art. 3º - A referida despesa deverá ser empenhada na Fonte de Recursos 007, Programa de Trabalho 2030200872793 - Elemento de Despesa - 3490-36 - Serviços de Terceiro - Pessoa Jurídica, no valor de R\$ 1.000,00 (hum mil reais) e 3490-30 - Material de Consumo, no valor de R\$ 900,00 (novecentos reais).

Art. 4º - O suprido deverá apresentar a Prestação de Contas devidamente homologada pelo titular do Órgão, na Divisão de Apoio Administrativo, dentro de dez (10) dias, contados do término do prazo de aplicação constante no Art. 2º.

CHEFIA DE GAB/SESA - Macapá-AP, 14 de fevereiro de 00.

RONALDO DANTAS DE MELO
Secretário de Saúde Adjunto

PORTARIA Nº 124 /00-SESA

A CHEFE DE GABINETE DA SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pelo Decreto n.º 4390 de 08.08.97 e Portaria nº 0354/97-SESA - 22.08.97, e considerando o que consta do Memo nº 039/00-CDS/SESA,

RESOLVE:

Homologar o deslocamento da servidora JACIMARY CASCAES SANTOS - Fisioterapeuta, da sede de suas atividades - Macapá-AP, até o Município de Laranjal do Jari, com objetivo de implementar as ações de Prevenção de Grau de Incapacidade em Hanseníase, no período de 14 a 18.02.00.

CHEFIA DE GABINETE/SESA - Macapá, 18 de fevereiro de 00.

MARIA RAIMUNDA M. DOS SANTOS
Chefe de GAB/SESA

PORTARIA Nº 125 /00-SESA

A CHEFE DE GABINETE DA SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pelo Decreto n.º 4390 de 08.08.97 e Portaria nº 0354/97-SESA - 22.08.97, e considerando o que consta do Ofício nº 13/2000-DIVISA/SESA,

RESOLVE:

Homologar o deslocamento dos servidores EDNIR FONSECA DA COSTA - Agente Sanitário e ROBERTO CARLOS MENDONÇA MALCHER - Agente de Saúde Pública, da sede de suas atividades - Macapá-AP, até o Arquipélago do Bailique, com objetivo de realizarem inspeção de fábricas de palmitos, no período de 10 a 15.02.00.

CHEFIA DE GABINETE/SESA - Macapá, 18 de fevereiro de 00.

MARIA RAIMUNDA M. DOS SANTOS
Chefe de GAB/SESA

PORTARIA Nº 126 /00-SESA

A CHEFE DE GABINETE DA SECRETARIA DE SAÚDE, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pela Portaria nº 0354 de 22.08.97, Art. 71, Inciso VI do Regulamento da Secretaria de Estado da Saúde, e considerando o que consta do Ofício nº 006/2000-COPRES/SESA,

RESOLVE:

Relatar, a servidora DEYSE MARIA QUINTAIROS DE ASSUNÇÃO - Médica, lotada na Unidade Mista de Saúde de Amapá, para a Unidade Mista de Saúde de Calçoene.

CHEFIA DE GABINETE/SESA - Macapá-AP, 21 de fevereiro de 2000.

MARIA RAIMUNDA M. DOS SANTOS
Chefe de GAB/SESA

PORTARIA Nº 127 /00-SESA

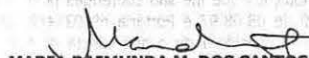
A CHEFE DE GABINETE DA SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pelo Decreto n.º 4390 de 08.08.97 e Portaria nº 0354/97-SESA - 22.08.97, e considerando o que consta do Memo nº 004/DE/SESA,

RESOLVE:

Autorizar o deslocamento do servidor ELDREN SILVA LAGE - Chefe da Divisão de Epidemiologia, da sede de suas atividades - Macapá-AP, até a Cidade de Brasília-DF, com objetivo de participar da reunião para discutir a Portaria nº 1.399, referente a descentralização da Fundação Nacional de

Saúde, no período de 15 a 18.02.00, sem ônus para esta Secretaria.

CHEFIA DE GABINETE/SESA - Macapá, 18 de fevereiro de 00.


MARIA RAIMUNDA M. DOS SANTOS
Chefe de GAB/SESA

PORTARIA Nº 128 /00-SESA

A CHEFE DE GABINETE DA SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pelo Decreto n.º 4390 de 08.08.97 e Portaria nº 0354/97-SESA - 22.08.97, e considerando o que consta do Memo nº 004/DE/CVS/SESA,

RESOLVE:

Designar o servidor CARLOS CORREA GALAN JÚNIOR - Chefe da Informação Epidemiológica e Pesquisa, para em substituição e acumulativamente, responder pela Divisão de Epidemiologia, durante o impedimento do respectivo titular, que irá participar da reunião para discutir a Portaria nº 1.399, referente a descentralização da Fundação Nacional de Saúde, no período de 15 a 18.02.00.

CHEFIA DE GABINETE/SESA - Macapá, 18 de fevereiro de 00.


MARIA RAIMUNDA M. DOS SANTOS
Chefe de GAB/SESA

EXTRATO

TERMO ADITIVO

INSTRUMENTOS E PARTES: SEGUNDO TERMO ADITIVO ao CONTRATO N.º 027/98 - SESA, que entre si celebram o Estado do Amapá, por intermédio da Secretaria de Estado da Saúde, como CONTRATANTE, e a empresa AIRTON PEREIRA DA SILVA, como CONTRATADA, para os fins nele declarados.

Pelo presente **TERMO ADITIVO**, e na melhor forma do direito, os responsáveis no fim assinados, todos identificados no Contrato de origem, conforme justificativa n.º 023/2000, razão pela qual, declaram, aceitam e ajustam, que o instrumento acima identificado tem alterada a **CLÁUSULA QUINTA** do mencionado instrumento que passa a vigorar com a seguinte redação, mantida as demais aqui não referidas, na forma como se acham originalmente redigidas, e que neste ato e ocasião, são totalmente ratificadas, para todas os fins de direito.

CLÁUSULA QUINTA - DA DOTAÇÃO: As despesas previstas para a execução deste instrumento, estão orçadas no valor de R\$ 55.423,00 (Cinquenta e Cinco Mil, Quatrocentos e Vinte e Três Reais), que correrão à conta de Dotação Orçamentária consignada no Programa de Trabalho 10.302.0087.2793, Fonte 003, Elemento de Despesa: 3490.39.

SIGNATÁRIOS: JARDEL ADAILTON SOUZA NUNES - Secretário de Estado da Saúde, Ailton Pereira da Silva.

DATA DE ASSINATURA: Macapá-AP, 25 de Janeiro de 2000.


JARDEL ADAILTON SOUZA NUNES
Secretário de Estado da Saúde

EXTRATO

TERMO ADITIVO

INSTRUMENTOS E PARTES: Segundo Termo Aditivo ao Contrato n.º 011/98, que entre si celebram o Estado do Amapá, através da Secretaria de Estado da Saúde, como Contratante e a TOSHIBA MEDICAL DO BRASIL LTDA para os fins nele declarados.

Pelo presente **TERMO ADITIVO**, e na melhor forma do direito, os responsáveis no fim assinados, declaram, aceitam e ajustam, conforme justificativa n.º 020/2000, que o instrumento acima identificado tem alterada a **Cláusula Quinta**, que passa a vigorar com a seguinte redação, mantida as demais aqui não referidas, na forma como se acham originalmente redigidas, e que neste ato e ocasião, são totalmente ratificadas, para todas as ocasiões de direito.

CLÁUSULA QUINTA - DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: As despesas previstas para a execução deste **TERMO ADITIVO** estão orçadas no valor de R\$ 28.315,55 (Vinte e Oito Mil, Trezentos e Quinze Reais e Cinquenta e Cinco Centavos), que correrão à conta de Dotação Orçamentária consignada no Programa de Trabalho 10.302.0087.2793, Fonte 001-FPE, Elemento de Despesa: 3490.39 - Serviços de Terceiro - P. Jurídica.

SIGNATÁRIOS: Jarde Adailton Souza Nunes - Secretário de Estado da Saúde, Michio Ofusa - Toshiba Medical do Brasil Ltda.

DATA DE ASSINATURA: Macapá-AP, 25 de janeiro de 2000.


JARDEL ADAILTON SOUZA NUNES
Secretário de Estado da Saúde

COMISSÃO INTERGESTORES BIPARTITE DO AMAPÁ

Resolução n.º 054/99 - CIB/AP

O Presidente da Comissão Intergestores Bipartite do Amapá, no uso das suas atribuições que lhe são conferidas pelo Regimento Interno da CIB - AP, publicado no Diário Oficial do Estado de 15 de dezembro de 1997, e com fulcro nas deliberações da 16ª reunião extraordinária, realizada no dia 03 de novembro de 1999, e considerando:

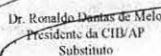
Os indicadores para Avaliação da Atenção Básica, conforme portaria n.º 832/99-MS.

Que o Estado e os Municípios Habilitados na Atenção Básica, realizaram o Pacto para desenvolvimento das Ações de Saúde.

Resolve:

APROVAR A PROGRAMAÇÃO PACTUADA INTEGRADA.

Macapá, 06 de novembro de 1999.


Dr. Ronaldo Dantas de Melo
Presidente da CIB/AP
Substituto

COMISSÃO INTERGESTORES BIPARTITE DO AMAPÁ

Resolução n.º 003/00 - CIB/AP Macapá, 09 de janeiro de 2000.

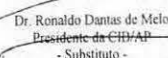
A Comissão Intergestores Bipartite do Amapá, no uso das suas atribuições que lhe são conferidas pelo Regimento Interno da CIB-AP, publicado no Diário Oficial do Estado de 15 de dezembro de 1997, e com fulcro nas deliberações da reunião ordinária, realizada no dia 28 de janeiro do ano de 2000, e considerando:

O parecer favorável da Comissão Técnica da CIB,

A avaliação do processo de habilitação de acordo com o estabelecido no Anexo 5 da IN. N.º 01/98.

Resolve:

Aprovar o Pleito de Habilitação do Estado do Amapá à Condição de Gestão Plena do Sistema Único de Saúde - SUS-AP, estabelecido pela Norma Operacional Básica-NOB-01/96.


Dr. Ronaldo Dantas de Melo
Presidente da CIB/AP
- Substituto -

CONSELHO ESTADUAL DE SAÚDE

Resolução n.º 004/00-CES/AP Macapá, 09 de fevereiro de 2000.

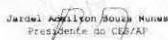
O Conselho Estadual de Saúde do Amapá, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Regimento Interno do Conselho Estadual, publicado no Diário Oficial do Estado de 12 de Abril de 1994, e com fulcro nas deliberações da reunião ordinária realizada no dia 09 de fevereiro de 2000, considerando:

O parecer favorável da Comissão Intergestores Bipartite do Amapá, em reunião realizada no dia 28 de janeiro de 2000.

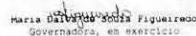
A avaliação do processo de habilitação de acordo com o estabelecido no Anexo 5 da IN. N.º 01/98.

Resolve:

Aprovar o Pleito de Habilitação do Estado a Condição de Gestão Plena do Sistema Único de Saúde, conforme estabelecido na Norma Operacional Básica do Sistema Único de Saúde - NOB-01/96.


JARDEL ADAILTON SOUZA NUNES
Presidente do CES/AP

Homologo a Resolução n.º 004/2000-CES, nos termos da Lei n.º 142 de 28 de Dezembro de 1990.


MARIA DALVA DE SOUZA FIGUEIREDO
Governadora, em exercício

CONSELHO ESTADUAL DE SAÚDE

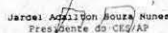
Resolução n.º 005/00-CES/AP Macapá, 09 de fevereiro de 2000.

O Conselho Estadual de Saúde do Amapá, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Regimento Interno do Conselho Estadual, publicado no Diário Oficial do Estado de 12 de Abril de 1994, e com fulcro nas deliberações da reunião ordinária realizada no dia 09 de fevereiro de 2000, considerando:

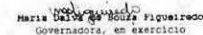
O parecer favorável da Comissão Intergestores Bipartite do Amapá, em reunião realizada no dia 28 de janeiro de 2000.

Resolve:

Aprovar o Plano de Ação da Divisão de Vigilância Sanitária da Secretaria de Estado da Saúde do Amapá para o ano de 2000.


JARDEL ADAILTON SOUZA NUNES
Presidente do CES/AP

Homologo a Resolução n.º 005/2000-CES, nos termos da Lei n.º 142 de 28 de Dezembro de 1990.


MARIA DALVA DE SOUZA FIGUEIREDO
Governadora, em exercício

CONSELHO ESTADUAL DE SAÚDE

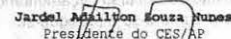
Resolução n.º 007/00-CES/AP Macapá, 09 de fevereiro de 2000.

O Conselho Estadual de Saúde do Amapá, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Regimento Interno do Conselho Estadual, publicado no Diário Oficial do Estado de 12 de Abril de 1994, e com fulcro nas deliberações da reunião ordinária realizada no dia 08 de Fevereiro de 2000, considerando:

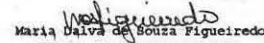
O parecer favorável da Comissão Intergestores Bipartite do Amapá, em reunião realizada no dia 28 de janeiro de 2000;

Resolve:

Aprovar o Relatório de Gestão para o ano de 1999.


JARDEL ADAILTON SOUZA NUNES
Presidente do CES/AP

Homologo a Resolução n.º 006/2000-CES, nos termos da Lei n.º 142 de 28 de Dezembro de 1990.


MARIA DALVA DE SOUZA FIGUEIREDO
Governadora, em exercício

CONSELHO ESTADUAL DE SAÚDE

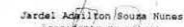
Resolução n.º 008/00-CES/AP Macapá, 09 de fevereiro de 2000.

O Conselho Estadual de Saúde do Amapá, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Regimento Interno do Conselho Estadual, publicado no Diário Oficial do Estado de 12 de Abril de 1994, e com fulcro nas deliberações da reunião ordinária realizada no dia 09 de fevereiro de 2000, considerando:

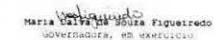
O parecer favorável da Comissão Intergestores Bipartite do Amapá, em reunião realizada no dia 28 de janeiro de 2000.

Resolve:

Aprovar o Plano de Estruturação do Componente Estadual do Sistema Nacional de Auditoria.


JARDEL ADAILTON SOUZA NUNES
Presidente do CES/AP

Homologo a Resolução n.º 008/2000-CES, nos termos da Lei n.º 142 de 28 de Dezembro de 1990.


MARIA DALVA DE SOUZA FIGUEIREDO
Governadora, em exercício

CONSELHO ESTADUAL DE SAÚDE

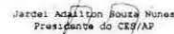
Resolução n.º 009/00-CES/AP Macapá, 09 de fevereiro de 2000.

O Conselho Estadual de Saúde do Amapá, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Regimento Interno do Conselho Estadual, publicado no Diário Oficial do Estado de 12 de Abril de 1994, e com fulcro nas deliberações da reunião ordinária realizada no dia 09 de fevereiro de 2000, considerando:

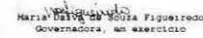
O parecer favorável da Comissão Intergestores Bipartite do Amapá, em reunião realizada no dia 28 de janeiro de 2000.

Resolve:

Aprovar o Plano de Organização da Divisão de Avaliação e Controle da Secretaria de Saúde do Amapá para o ano de 2000.


JARDEL ADAILTON SOUZA NUNES
Presidente do CES/AP

Homologo a Resolução n.º 009/2000-CES, nos termos da Lei n.º 142 de 28 de Dezembro de 1990.


MARIA DALVA DE SOUZA FIGUEIREDO
Governadora, em exercício

CONSELHO ESTADUAL DE SAÚDE

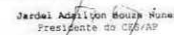
Resolução n.º 010/00-CES/AP Macapá, 09 de fevereiro de 2000.

O Conselho Estadual de Saúde do Amapá, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Regimento Interno do Conselho Estadual, publicado no Diário Oficial do Estado de 12 de Abril de 1994, e com fulcro nas deliberações da reunião ordinária realizada no dia 09 de fevereiro de 2000, considerando:

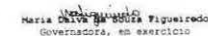
O parecer favorável da Comissão Intergestores Bipartite do Amapá, em reunião realizada no dia 28 de janeiro de 2000.

Resolve:

Aprovar a Programação Pactuada Integrada para o Sistema Único de Saúde do Amapá.


JARDEL ADAILTON SOUZA NUNES
Presidente do CES/AP

Homologo a Resolução n.º 010/2000-CES, nos termos da Lei n.º 142 de 28 de Dezembro de 1990.


MARIA DALVA DE SOUZA FIGUEIREDO
Governadora, em exercício

Órgãos Autônomos

Detran

PORTARIA Nº 023/00 - DETRAN/AP

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DO ESTADO DO AMAPÁ-DETRAN/AP, no uso de suas atribuições legais que lhe são deferidas,

CONSIDERANDO a Resolução n.º 074/98, que regulamenta o Credenciamento dos Centros de Formação de Condutores - CFC's.

CONSIDERANDO o requerimento do Centro de Formação de Condutores VITÓRIA, CGCMF sob o n.º 02.409.671/0001-36;

CONSIDERANDO o despacho do Sr. Diretor Geral do DETRAN/AP.

RESOLVE:

Art. 1º - CREDENCIAR O Centro de Formação de Condutores **VITÓRIA**, inscrita no CGCMF sob o nº 02.409.671/0001-36, Classificado na categoria "AB", com endereço à Rua Mato Grosso, 635 - Bairro Pacoval, para a Capacitação Teórica/Prática de Condutores de veículos automotores.

Art. 2º - Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, revogada as disposições em contrário.

Dê-se Ciência;
Publique-se e
Cumpra-se.

Macapá, 21 de Fevereiro de 2000.

LOURIVAL DO CARMO DE FREITAS
Diretor Geral do DETRAN/AP

Autarquias Estaduais**Prodap**

PORTARIA (N) 009/2000-PRODAP

O PRESIDENTE DO PROCESSAMENTO DE DADOS NO ESTADO DO AMAPÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas, pelo Decreto nº 0558, de 17 de fevereiro de 1997 e Lei nº 0310, de 05 de dezembro de 1996 e alterada pela Lei nº 318, de 23 de dezembro de 1996, conforme atestado médico de 22 de fevereiro de 2000.

RESOLVE:

Designar **CLEIDE MARIA AGUIAR FIGUEIREDO**, Secretária Administrativa, FGI-1 para exercer cumulativamente, a função de Presidente da CPL, FGS-2, durante o impedimento da respectiva titular, **MARIA JOSE GUILHERME RODRIGUES**, no período de 22.02.2000 a 24.02.2000, em virtude de doença.

Dê-se Ciência, Cumpra-se e Publique-se.

GABINETE DO PRESIDENTE DO PROCESSAMENTO DE DADOS NO ESTADO DO AMAPÁ, em Macapá-AP, 22 de fevereiro de 2000.

JOSÉ ROBERTO LACERDA RAMOS
Presidente do PRODAP

Ipesap

EXTRATO DE CONTRATO Nº 002/00-IPESAP/SESI

PARTES: O Instituto de Pesquisa e Desenvolvimento em Administração Pública - IPESAP, como Contratante e o Serviço Social da Indústria-SESI, como Contratado.

FUNDAMENTO LEGAL: Art. 25 da Lei 8.666/93 e suas alterações, Art. 168 Inciso I da CLT e Art 18 Inciso VI do Estatuto do IPESAP

OBJETO: Prestação de serviços técnicos especializados em Medicina do Trabalho para realização de exames admissionais.

REGIME DE EXECUÇÃO: Empreitada por Preço Unitário

VALOR ESTIMATIVO R\$ 79.240,00 (Setenta e nove mil, duzentos e quarenta reais).

VIGÊNCIA : 31.12.2000

DATA DE ASSINATURA: 18.02.2000

SIGNATÁRIOS: GETÚLIO DO ESPÍRITO SANTO MOTA, Presidente do IPESAP e CARLOS ALBERTO ZUPO, Diretor do SESI -AMAPÁ.

Macapá- AP, 22 de fevereiro de 2000.

GETÚLIO DO ESPÍRITO SANTO MOTA
Presidente do IPESAP

COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO-CEL

RATIFICO NA FORMA DO ART. 25 DA LEI 8.666/93

GETÚLIO DO ESPÍRITO SANTO MOTA
PRESIDENTE IPESAP

TERMO DE JUSTIFICATIVA
Nº 002/2000 - CEL - IPESAP

PROC. Nº 1999/0036
ASSUNTO: INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO
OBJETIVO: CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS PROFISSIONAIS ESPECIALIZADOS DE ASSESSORIA E CONSULTORIA PARA ELABORAÇÃO DO CONTRATO DE GESTÃO E ELABORAÇÃO DO PLANO DE DESEMPENHO, PRODUTIVIDADE E QUALIFICAÇÃO PROFISSIONAL.
FUNDAMENTO LEGAL: Art. 25, II C/C ART. 13, III DA LEI 8.666/93
UNIDADE: INSTITUTO DE PESQUISA E DESENVOLVIMENTO EM ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - IPESAP
EMPRESA: FUNDAÇÃO DO DESENVOLVIMENTO ADMINISTRATIVO - FUNDAP
FONTE: 001
VALOR: R\$ 155.128,00 (CENTO E CINQUENTA E CINCO MIL, CENTO E VINTE E OITO REAIS)

Submeto à apreciação do Ilustríssimo Senhor Presidente do Instituto de Pesquisa e Desenvolvimento em Administração Pública - IPESAP, a presente justificativa para efeito de autorização e ratificação do valor supracitado, em favor da Fundação do Desenvolvimento Administrativo - FUNDAP, objetivando a Prestação de Serviços Técnicos Profissionais Especializados de Assessoria e Consultoria para Elaboração de Contrato de Gestão e Plano de Desempenho, Produtividade e Qualificação Profissional do IPESAP.

Justificamos o procedimento em epígrafe consoante as razões abaixo articuladas;

1- Em atendimento ao Ofício nº 090/99/GAB, que informou sobre a necessidade de Contratação de Profissionais Especializados para realização do Contrato de Gestão e Plano de Desempenho, Produtividade e Qualificação profissional do IPESAP, tendo em vista a contratação de 2004 (dois mil e quatro funcionários) funcionários aprovados no Processo Seletivo promovido pelo Instituto e o fato de que os mesmos exercerão suas funções nos órgãos da Administração Direta e Indireta do Estado do Amapá.

2- Considerando que o Contrato de Gestão é um método novo de administração, não existindo no Estado do Amapá nenhum modelo a ser adotado nem profissionais especializados na matéria e que, tal modelo, para ser implementado, necessita de grande capacitação e experiência, ensejando assim a contratação de instituição que possua suporte técnico e profissional para atender aos objetivos do IPESAP.

3- Assim, realizadas pesquisas no País e após o recebimento de 02 (duas) propostas de empresas com notória especialização, e, após a devida avaliação, foi conveniada a escolha da FUNDAÇÃO DO DESENVOLVIMENTO ADMINISTRATIVO - FUNDAP, em razão da sua capacitação e do menor preço proposto, enquadrando-se sua contratação no inciso II do art. 25 C/C Art. 13, III da Lei 8.666/93.

Logo, resta inequívoca a contratação direta em epígrafe, razão pela qual, a Comissão Especial de Licitação solicita, por conseguinte, a pertinente ratificação da presente justificativa pelo Ilmº Sr. Presidente/IPESAP.

Macapá, 21 de fevereiro de 2000.

RUBENICY DOS SANTOS FILGUEIRAS
Presidente da CEL/IPESAP

RDM**Comissão Permanente de Licitação**

Ratifico na forma do art. 26 da Lei 8.666/93,

Macapá, 22 / 02 / 2000

Paulo Roberto Rodrigues
Gerente /RDM

ASSUNTO: Dispensa de Licitação Art. 24 Inc. IV, da Lei 8.666/93, alterada pelas Leis 8.883/94 e 9.648/98.
PROCESSO: 20.000.085/2000
PEDIDO DE COTAÇÃO: 027/2000
FIRMA ADJUDICADA: MIDIRÁDIO COMÉRCIO DE ELETRÔNICOS LTDA.
VALOR: R\$ 31.500,00 (trinta e um mil e quinhentos reais).

JUSTIFICATIVA Nº 007/2000-CPL/RDM

Submeto à superior consideração do Ilustríssimo Senhor Gerente da Rádio Difusora de Macapá a presente Justificativa para efeito de autorização e ratificação no valor supramencionado, em favor da firma **MIDIRÁDIO COMÉRCIO DE ELETRÔNICOS LTDA**, objetivando a atender despesas com a compra de **VÁLVULAS DE POTÊNCIA 4CX20.000** para o transmissor Principal de "ondas médias" da Rádio Difusora de Macapá.

A despesa em apreço deve-se a "EMERGÊNCIA" de substituir as válvulas de potência do Transmissor Principal de "ondas médias" devido ao esgotamento eletrônico das referidas válvulas.

Isto posto, a referida despesa encontra respaldo legal no Art.24 inc. IV, da Lei nº 8.666/93, alterada pelas Leis 8.883/94 e 9.648/98.

Pelas razões aqui expendidas e visando salvaguardar os interesses da Administração Pública, e o fiel cumprimento da Lei, submeto a presente Justificativa para homologação de Vossa Senhoria, rigorosamente amparada pelo Art. 26 da Lei nº 8.666/93, e posterior publicação no Diário Oficial do Estado.

Macapá, 22 de fevereiro de 2000

MARCELO DOS SANTOS BARBOSA
Presidente da CPL/RDM

PODER LEGISLATIVO**Tribunal de Contas do Estado**

PORTARIA 0035/2000-GAB/PRESI/TCE

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAPÁ, com fulcro na que estabelece a Lei Complementar nº 0010, de 20 de setembro de 1995.

CONSIDERANDO a teor do Ofício nº 080/2000-GAB/POJ, da Excm.ª Sra. PAIMUNDA CLARA BANHA PISCANO, Procuradora-Geral de Justiça do Estado do Amapá;

CONSIDERANDO que a referida Ofício tem o respaldo do Egrégio Colégio de Procuradores de Justiça do Ministério Público Estadual, que decidiu, por unanimidade, pela solicitação a esta Corte de Contas de realização de inspeção, para apurar e denunciar a fraude formulada pelo Deputado Estadual Rauldolfo Frederich Rodrigues Alves, constantes no Processo nº 3000035/2000/MP

RESOLVE:

1- Designar **PEDRO AURÉLIO PENHA TAVARES**, Auditor, **PAULO RODRIGUES DOS SANTOS** e **JOSÉ ANTONIO FERNANDES DE SOUZA**, Inspectores de Controle Externo, para sob a Presidência do primeiro, comporem a Comissão encarregada de realizar inspeção Ordinária nas contas de Assembleia Legislativa do Estado do Amapá, de responsabilidade do Deputado **FRAN SOARES NASCIMENTO JÚNIOR**, conforme Ofício do Ministério Público, no preito de 30 dias e contar da presente data, com o acompanhamento, querendo, de Procurador de Justiça, com atuação junto ao Tribunal de Contas do Estado do Amapá.

II - Revogam-se as disposições em contrário

Dê-se ciência cumpra-se e publique-se.

Macapá-AP, 23 de fevereiro de 2000.

Conselheira MARILENE SALOMÃO DE SANTANA
Presidente do TCE-AP

Assembléia Legislativa do Estado

ATO DA MESA DIRETORA Nº 001/2000

Dispõe sobre o afastamento temporário do Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Amapá.

A MESA DIRETORA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAPÁ, usando das atribuições que lhes são conferidas pelos arts. 15 e 17 do Regimento Interno e de acordo com o previsto no parágrafo único do art. 20, da Lei nº 8.429 de 2 de junho de 1992;

Considerando as gravíssimas denúncias que pesam contra a atuação do Presidente da Assembleia Legislativa, Deputado **FRAN SOARES NASCIMENTO JÚNIOR**, que atentam frontalmente contra os dispositivos da Lei nº 8.429/92, que existem indícios de que o Presidente da Assembleia Legislativa, vem praticando atos de improbidade administrativa que atentam contra os princípios da administração pública com quebra do decoro parlamentar.

Considerando, finalmente, que se faz imperioso o afastamento do Presidente da Assembleia Legislativa, do exercício de suas funções, tendo em vista que a medida se faz necessária à devida instrução processual:

RESOLVE:

Art. 1º. Fica afastado de suas funções de Presidentes da Assembleia Legislativa do Estado do Amapá, sem prejuízo de sua remuneração, o Deputado **FRAN SOARES DO NASCIMENTO JÚNIOR**, pelo prazo necessário à instituição processual para que sejam devidamente apuradas as denúncias apresentadas contra o referido Deputado.

Art. 2º. O presente ato será referendado pelo Plenário da Assembleia Legislativa, por decisão da maioria absoluta dos Deputados.

Art. 3º. O Presente ato entra em vigor nesta data.

Art. 4º. Revogam-se as disposições em contrário.

Mesa Diretora da Assembleia Legislativa do Estado do Amapá, em 17 de fevereiro de 2000.

ALEXANDRE TORRINHA

Presidente em Exercício

Dep. **ALEXANDRE BARCELLOS**
Secretário Geral

Dep. **JORGE SALOMÃO**
2º Vice-Presidente

Dep. **Manoel Brasil** 1º. Ofício de Notas
1º Secretário

Dep. **Hildo Fonseca** AUTENTICO e Dou Fé.
2º Secretário

Cartão
Cópia com o original apresentado.
Escritura Autenticada
José Roberto Silva, de Almeida
Tabelião

A MESA DIRETORA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAPÁ, usando das atribuições que lhes são conferidas pelos arts. 15, item II, alínea "b" e 17 do Regimento Interno e de acordo com o previsto no parágrafo único, do art. 20 da Lei nº 8.429 de 02 de junho de 1992 e tendo em vista pedido de denúncia escrita com tomadas de providências, protocolada pelo então Sr. Deputado Estadual **RANDOLFE F. RODRIGUES**, junto a esta mesa no dia 16 de fevereiro deste ano, às 08:30h, decidiu a mesma, por maioria, afastar das funções de Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Amapá, sem prejuízo do exercício do mandato e da remuneração, o deputado **FRAN SOARES DO NASCIMENTO JÚNIOR**, pelo prazo necessário à instituição processual, para que sejam devidamente apuradas as denúncias de malversação do dinheiro público, quebra de decoro parlamentar, prática de corrupção ativa, corrupção passiva, peculato, ato de improbidade administrativa e delito de denunciação caluniosa imputados contra respectivo parlamentar.

Atendendo as formalidades essenciais previstas no Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Amapá, na Constituição Estadual, Federal e na Lei nº 1.079/1950, os componentes da Mesa Diretora da Assembleia Legislativa do Estado do Amapá, em sua maioria, estribados no Regimento Interno da Casa Legislativa e na legislação que comanda o devido processo legal, deram início, em 17 de fevereiro de 2000, no **PROCEDIMENTO DE INVESTIGAÇÃO PRELIMINAR** instituído para o fim de apurar denúncias de ato de improbidade administrativa praticada pelo atual Presidente da Assembleia, o Sr. Deputado Estadual **FRAN SOARES DO NASCIMENTO JÚNIOR**, tendo sido realizada a apuração dos seguintes fatos:

DO QUE RESTOU PRELIMINARMENTE APURADO:

Conforme vasta documentação comprobatória existente nos autos de **INVESTIGAÇÃO PRELIMINAR** de fortíssimos indícios dos delitos acima referidos, o Deputado Estadual **FRAN SOARES DO NASCIMENTO JÚNIOR**, utilizando-se do cargo de Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Amapá, em colúio com seu Secretário de Orçamento e Finanças **ALEXANDRE ARMANDO PELAES DA SILVA**, teriam realizado possíveis retiradas de numerário pertencente a **ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAPÁ**, verba esta que, em tese, teria sido utilizada para investimento financeiro no patrimônio particular do Deputado Estadual **FRAN SOARES DO NASCIMENTO JÚNIOR**.

No dia 25 de setembro do ano pretérito o citado parlamentar decidiu contratar os serviços da empresa **TERPLAN - Construções Terraplanagem e Comércio Ltda.**, CGC - MF nº 34.944.513/0001-28, com endereço localizado nesta cidade, na Av. Presidente Vargas, nº 1445, Bairro Central. Tal contrato efetuado pelo dito parlamentar, à época, restringiu-se a construção de uma pista de pouso localizada neste Estado, em propriedade do dito Deputado Estadual, no KM 123, da BR 156.

Aludido serviço de empreitada foi contrato pelo valor de R\$144.155,00 (Cento e quarenta e quatro mil, cento e cinquenta e cinco reais), conforme comprova a nota fiscal de serviço série A, nº 990031.

Todavia, respectiva obra de construção civil foi paga com os cheques de n.ºs. 701 à 712, da conta n.º 12.631- 4, do Banco do Brasil, cuja conta corrente pertence a Assembleia Legislativa do Estado do Amapá. Vale ressaltar que todos os cheques foram assinados pelo Deputado **FRAN JÚNIOR** e pelo Sr. **ALEXANDRE A. P. DA SILVA**, seu Secretário de Orçamento e Finanças.

Tem-se, em tese, a prática de improbidade administrativa, praticada pelos dois funcionários retromencionados.

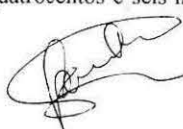
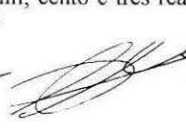
A MESA DIRETORA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAPÁ, teve acesso ainda a seguinte prova documental:

1. Doze (12) extratos da Conta Corrente de n.º 12.631- 4, pertencentes a Assembleia Legislativa do Estado do Amapá, nos quais constam a devolução dos seguintes cheques, sem provisão de fundos:
 - a) Cheque n.º 957692, no valor de R\$92.000,00;
 - b) Cheque n.º 957727, no valor de R\$39.140,00;
 - c) Cheque n.º 962585, no valor de R\$89.000,00;
 - d) Cheque n.º 000074, no valor de R\$45.000,00;
 - e) Cheque n.º 000223, no valor de R\$13.000,00;
 - f) Cheque n.º 000021, no valor de R\$60.000,00;
 - g) Cheque n.º 000113, no valor de R\$20.000,00;
 - h) Cheque n.º 000026, no valor de R\$37.500,00;

DESPACHO FUNDAMENTADO QUE DISPÕE SOBRE O AFASTAMENTO TEMPORÁRIO DO PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAPÁ, PROVENIENTE DO ATO DA MESA DIRETORA DE N.º 001/2000, DECORRENTE DA INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE INVESTIGAÇÃO PRELIMINAR QUE APURA DENÚNCIAS DE ATOS DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA PRATICADAS PELO DEPUTADO ESTADUAL FRAN SOARES DO NASCIMENTO JÚNIOR.

- i) Cheque n.º 9507728, no valor de R\$39.140,00;
- j) Cheque n.º 000027, no valor de R\$72.000,00;
- k) Cheque n.º 00224, no valor de R\$13.000,00;
- l) Cheque n.º 963285, no valor de R\$600,00;
- m) Cheque n.º 957729, no valor de R\$39.140,00;
- n) Cheque n.º 000723, no valor de R\$11.000,00;
- o) Cheque n.º 000090, no valor de R\$34.000,00;
- p) Cheque n.º 000718, no valor de R\$1.500,00;
- q) Cheque n.º 000728, no valor de R\$2.500,00;
- r) Cheque n.º 000733, no valor de R\$26.450,00;
- s) Cheque n.º 000711, no valor de R\$27.500,00;
- t) Cheque n.º 000732, no valor de R\$7.400,00;
- u) Cheque n.º 000757, no valor de R\$18.918,00;
- v) Cheque n.º 000769, no valor de R\$11.600,00.

A guisa de esclarecimentos é válido ressaltar de que no ano de 1999, conforme planilha da Secretaria de Estado da Fazenda, através da Divisão de Controle Financeiro, foi demonstrado e comprovado o repasse de duodécimo do exercício do ano pretérito, na cifra de R\$33.406,103,38 (Trinta e três milhões, quatrocentos e seis mil, cento e três reais e trinta e oito centavos).


Da mesma forma, comprovado está o repasse, no mês de janeiro deste ano, da importância de R\$5.817,160,75 (Cinco milhões, oitocentos dezessete mil, cento e sessenta reais e setenta e cinco centavos), referente ao duodécimo.

Portanto, inexistem motivos para a emissão de cheques sem provisão de fundos, por parte, do atual Presidente da Assembleia Legislativa, Deputado Estadual FRAN SOARES DO NASCIMENTO JÚNIOR, vez que o montante da importância que lhe foi repassada, a título de duodécimo, para gerir as finanças do Poder Legislativo Estadual, em muito, ultrapassam as despesas decorrentes das operacionais da manutenção da Casa Legislativa, e do pagamento dos assessores contratados para o funcionamento normal da assembleia Legislativa Estadual.

Por outro lado, foi também descoberto que referido deputado gasta mensalmente, com dinheiro proveniente do erário público, a soma de R\$384.978,42 (Trezentos e oitenta e quatro mil, novecentos e setenta e oito reais e quarenta e dois centavos) mensal, divididos através de 403 assessores, contratados ilegalmente como seus assessores na Assembleia Legislativa Estadual, em cargos criados pelo dito parlamentar, ora em investigação.

Por derradeiro, nos foi entregue a confissão do mencionado Deputado Estadual filmada em fita de vídeo, na qual o mesmo menciona atos ilícitos que já praticou, no exercício da presidência desta casa, assim como sua confissão dos atos que ainda pretende realizar. É estarecedor.

Dessa forma, mantê-lo na Presidência da Assembleia Legislativa trará danos irreparáveis ao patrimônio público, quer em futuro próximo, quer em remoto, assim como gerará prejuízos incalculáveis para apuração dos fatos, vez que na condição de presidente que está a exercer, desde o dia 17 de fevereiro de 2000 resolveu, acompanhado de terceiros, a surrupiar as provas existentes contra si, assim como já procurou forjar provas para o fim de inocentá-lo das falcaturas que, em tese, conforme comprovam suas assinaturas e sua própria confissão, é o autor principal.

Trata-se de ato imoral e lesivo ao patrimônio do Poder Legislativo, os atos supostamente praticados pelo Deputado Estadual FRAN SOARES DO NASCIMENTO JÚNIOR, tornando-se necessidade imperiosa afastá-lo do cargo, mesmo que temporariamente, de Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Amapá, eis que seus atos supostamente praticados em decorrência do exercício do comando do Poder Legisferante, foi realizado, em tese, sem observância das normas constitucionais e das leis regulamentares que regem a matéria, sendo seus atos lesivos ao patrimônio, praticados todos ao amparo da lei, eivados de vícios, portanto, nulos e atentatório contra a moralidade.

Diante do exposto, e pelo que consta na documentação trazida ao conhecimento da Mesa Diretora da Assembleia Legislativa do Estado do Amapá, considerando as gravíssimas denúncias que pesam contra a atuação do atual Presidente da Assembleia Legislativa, Deputado FRAN SOARES NASCIMENTO JÚNIOR, que atentam frontalmente contra os dispositivos da Lei n.º 8.429/92, em razão da prática de improbidade administrativa, com quebra de decoro parlamentar, em tese, decidem neste ato da mesa, os seus membros, por maioria, em aprovar este relatório de INVESTIGAÇÃO PRELIMINAR assinado pelo presidente em exercício, para o fim de afastar do exercício do cargo de presidente da AL, o deputado ora investigado, tendo em vista que a medida se faz extremamente necessária à devida instrução processual, a fim de que não

sejam, por ação humana, evaporadas as provas até então existentes, que estão a denunciar um forte esquema montado, em tese, com o fim exclusivo de dilapidar os cofres públicos.

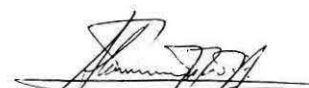
Determino seja enviada, após votação deste relatório, o resultado das votações com a respectiva cópia desta, à Comissão Parlamentar de Inquérito, assim como determino a publicação do extrato desta decisão, através do ato da Mesa Diretora, no Diário Oficial do Estado, a fim de torná-la pública, pelo que fica notificado o respectivo Deputado Estadual, na forma da lei.

Finalmente, afastado do exercício da presidência referido deputado, através deste ato, determino para que o mesmo no prazo de dez (10) dias apresente sua defesa preliminar concernente a esta, proferida pela Mesa Diretora da Assembleia Legislativa do Estado, devendo o mesmo continuar no exercício de Deputado Estadual até deliberação ulterior.

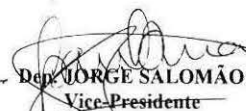
Era o que tínhamos a fundamentar e decidir sobre os fatos trazidos ao nosso conhecimento.

Macapá-AP, 17 de fevereiro de 2000.

MESA DIRETORA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAPÁ.


ALEXANDRE TORRINHA
Presidente em Exercício.
Relator


Dep. ALEXANDRE BARCELLOS
Secretário Geral

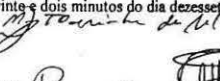
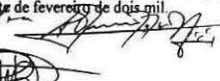

Dep. JORGE SALOMÃO
Vice-Presidente

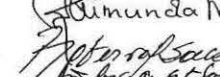
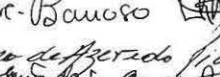
Dep. MANOEL BRASIL
1º Secretário.

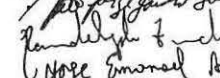
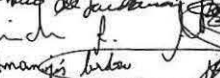
Dep. HILDO FONSECA
2º Secretário.

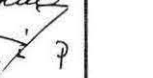
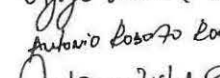
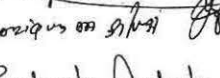
Ata da 2ª Sessão Extraordinária da Assembleia Legislativa do Estado do Amapá, realizada no dia dezessete de fevereiro de dois mil.

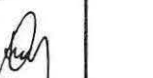
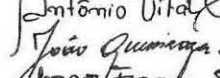
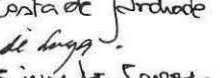
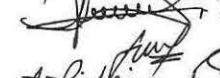
Ao décimo sétimo dia do mês de fevereiro de dois mil, às dezesseis horas, no Edifício Sede da Assembleia Legislativa do Estado do Amapá, situado na Avenida FAB s/n, nesta cidade, sob a Presidência do Deputado Alexandre Torrinha e Secretaria dos Deputados Jorge Amanajás e Vital Andrade, reuniu-se a Assembleia Legislativa do Estado do Amapá em sua Segunda Sessão Extraordinária da Segunda Sessão Legislativa da Terceira Legislatura. Feita a chamada e verificada a existência de "quorum", iniciou-se o PEQUENO EXPEDIENTE com o Presidente autorizando a leitura da ata da sessão anterior, para a qual o Deputado Abelardo solicitou dispensa, ressaltando que a mesma deveria ser colocada em votação. Submetida à apreciação do Plenário, a mesma foi aprovada, sem emendas, por unanimidade dos Deputados presentes, estando ausentes os Deputados: Alexandre Barcellos, Eider Pena, Fran Júnior, Geraldo Rocha, Hildo Fonseca, Jarbas Gato, Judith Medeiros, Lucas Barreto, Manoel Brasil, Paulo José e Rosemário Rocha. Logo após, o Presidente autorizou a leitura da Convocação para a presente sessão. Passando-se à ORDEM DO DIA, foi apreciado o Ato da Mesa Diretora nº 001/2000-AL, que dispõe sobre o afastamento temporário do Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Amapá. Submetido à apreciação do Plenário, tal Ato foi aprovado por unanimidade dos Deputados presentes, estando ausentes os Deputados: Alexandre Barcellos, Eider Pena, Fran Júnior, Geraldo Rocha, Hildo Fonseca, Jarbas Gato, Judith Medeiros, Lucas Barreto, Manoel Brasil, Paulo José e Rosemário Rocha. Não havendo mais matéria a ser deliberada, o Presidente deu por encerrada a presente sessão. Para constar lavrou-se a presente Ata, que depois de lida e achada conforme, vai assinada pelos que a ela deram origem. Sala das Sessões da Assembleia Legislativa do Estado do Amapá, às dezesseis horas, e vinte e dois minutos do dia dezessete de fevereiro de dois mil.

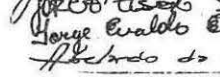
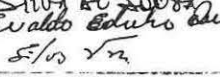
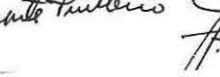
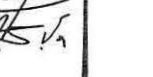




PODER JUDICIÁRIO

Tribunal Regional Federal

JUSTIÇA FEDERAL DE 1ª INSTÂNCIA
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO AMAPÁ

PORTARIA Nº 09, DE 21 DE FEVEREIRO DE 2000

O MERITÍSSIMO JUIZ FEDERAL DIRETOR DO FORO, EM EXERCÍCIO, DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO AMAPÁ, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE:

DESIGNAR, nos termos do art. 38, § 2º, da Lei 8.112/90, com a redação dada pela Lei 9.527/97, e/ou Res. 214/99-CJF, a servidora MARIA DE MOURA LOBATO, Técnico Judiciário, Classe "C", Padrão 25, para exercer, em substituição, a função comissionada, código FC-05, de Supervisor da Seção de Biblioteca, junto à Diretoria do Foro, no período de 21/02 a 09/03/2000, em virtude do afastamento da titular previsto na Res. 168/96-CJF.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRE-SE.

ANSELMO GONÇALVES DA SILVA
Juiz Federal - Diretor do Foro em exercício

JUSTIÇA FEDERAL DE 1ª INSTÂNCIA
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO AMAPÁ - 1ª VARA

EXPEDIENTE DO DIA 21 DE FEVEREIRO DE 2000

Juiz Federal: ANSELMO GONÇALVES DA SILVA
Dir. Secretária: FERNANDO GROTT

AUTOS COM DESPACHOS IDÊNTICOS

E. Diversa: 97.1131-6
Exqte: CEF
Advogado: Liana Cunha Mousinho Coelho e Outros
Excd: ELIEZER PAULO FERREIRA E OUTRO
Advogado: Helena Cláudia Miralha Pingarinho e Outros
E. Fiscal: 99.264-8
Exqte: CEF
Advogado: Fátima de Nazaré Pereira Gobitsch e Outros
Excd: SUPERINTENDÊNCIA DE NAVEGAÇÃO DO AMAPÁ - SENAVAL E OUTRO

C. Precatória: 98.1251-4
Reqte: CEF
Advogado: Renato Lobato de Moraes e Outros
Reqdo: EMPRESA DE DESENVOLVIMENTO E URBANIZAÇÃO DE MACAPÁ - EMDESUR E OUTROS

DESPACHO: Diga o Credor.

AUTOS COM DESPACHOS IDÊNTICOS

A. Ordinária: 95.246-9
Autor: MARIA TEREZA HAGE E OUTROS
Advogado: Benedito de Nazaré da Silva Pereira
Réu: CEF
Advogado: Maria das Graças Nunes Lobato e Outros

A. Ordinária: 96.1042-0
Autor: JOSÉ LUIZ DE BRITO RAMOS E OUTROS
Advogado: Marília Amália Rosa Soter da Silveira
Réu: UNIÃO FEDERAL
Procurador: Sebastião Correia Lima

DESPACHO: 1- Intime-se as partes do acórdão. 2- Aguarde-se a execução da sentença, por 30 (trinta) dias. 3- Sem manifestação e pagas as custas, se houver, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

AUTOS COM DESPACHOS

E. Fiscal: 99.256-1
Exqte: CEF
Advogado: Hermenegildo Antonio Crispino
Excd: MARCOS ANTONIO PINTO DE MATOS
DESPACHO: Defiro o pedido de fl. 53. Devolva-se a petição protocolada sob o nº 014428 à Leiloeira. Diga a Exequirente sobre a não alienação do bem de fl. 32, requerendo o que entender de direito. Intime-se.

E. Fiscal: 92.095-9
Exqte: INST. DE ADM. FINANC. DA PREV. E ASSIST. SOCIAL - IAPAS - (INSS)
Procurador: Francisco Edmir Lopes Figueira
Excd: COMP. BRAS. DE ALIM. - COBAL - (CONAB)
DESPACHO: Este juízo, com o intuito de bem conduzir as demandas lhe são submetidas, determinou, por diversas vezes, a intimação do Procurador do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a fim de que fosse comprovada a quitação do valor exequendo, no que não foi atendido. Isto posto, intime-se novamente o procurador do exequente para que atenda ao comando judicial, sob pena de comunicação ao Procurador Geral do INSS.

E. Fiscal: 99.1061-8
Exqte: FAZENDA NACIONAL
Procurador: Samuel Hilel Benchaya
Excd: SHALON PEÇAS E ACESSÓRIOS IMP. E EXPORTAÇÃO LTDA

DESPACHO: Designe a Secretaria datada para Leilão dos bens penhorados às fls. 12/13 do processo de nº 99.1191-4. Servirá como Leiloeira Pública a Srª Jaciara Coutinho Diniz. Fixo sua comissão em 3% (três por cento) para bens imóveis e 5% (cinco por cento) para bens móveis. Expeça-se Edital de Leilão na forma do art. 686 do CPC, c/c o § 1º, art. 22 da Lei nº 6.830/80. Intime-se, pessoalmente, as partes e a Leiloeira.

À contadoria para atualização da dívida. Intime-se.
CERTIDÃO: Certifico e dou fé que foi designado Leilão para os dias 07/08/2000 e 22/08/2000, às 9:00 h, no auditório do Fórum Pontes de Miranda.

E. Fiscal: 99.1416-6
Exqte: FAZENDA NACIONAL
Procurador: Samuel Hilel Benchaya
Excd: MARCO CENTER - COM. SERV. E IMP. LTDA

DESPACHO: Designe a Secretaria datada para Leilão do bem Penhorado. Servirá como Leiloeira Pública a Srª Jaciara Coutinho Diniz. Fixo sua comissão em 3% (três por cento) para bens imóveis e 5% (cinco por cento) para bens móveis. Expeça-se Edital de Leilão na forma do art. 686 do CPC, c/c o § 1º, art. 22 da Lei nº 6.830/80. Intime-se, pessoalmente, as Partes e a Leiloeira. À contadoria para atualização da dívida. Intime-se.

CERTIDÃO: Certifico e dou fé que foi designado Leilão para os dias 07/08 e 22/08/2000, ambos às 09:00 h, no auditório do Fórum Pontes de Miranda.

E. Fiscal: 99.1431-6
Exqte: FAZENDA NACIONAL
Procurador: Samuel Hilel Benchaya
Excd: RESCON - REP. CONST. COM. E SERVIÇO LTDA

DESPACHO: Defiro o pedido de fl. 11. Designe a Secretaria datada para Leilão do bem Penhorado. Servirá como Leiloeira a Srª Jaciara Coutinho Diniz. Fixo sua comissão em 3% (três por cento) para bens imóveis e 5% (cinco por cento) para bens móveis. Expeça-se Edital de Leilão na forma do art. 686 do CPC, c/c o § 1º, art. 22 da Lei nº 6.830/80. Intime-se, pessoalmente, as Partes e a Leiloeira. À contadoria para atualização da dívida. Intime-se.

CERTIDÃO: Certifico e dou fé que foi designado o dia 07/08/2000, para o 1º Leilão e o dia 22/08/2000, para o 2º Leilão, Ambos às 09:00 h, no auditório do Fórum Pontes de Miranda.

E. Diversa: 98.485-2
Exqte: CEF
Advogado: Hermenegildo Antônio Crispino e Outros
Excd: SANDRA MARIA DE AQUINO CAMPOS SANTOS

DESPACHO: 1- Esclareça a exequente as divergências dos demonstrativos de fls. 58 e 74, no prazo de 10 (dez) dias. 2- Intime-se.

E. Fiscal: 99.1132-6
Exqte: FAZENDA NACIONAL
Procurador: Samuel Hilel Benchaya
Excd: ANA AP GOES - ME E OUTRO
Advogado: Raul Artemidan Moraes

DESPACHO: Indefiro o pedido de fl. 07, tendo em vista que o Título da Dívida Pública não tem cotação em bolsa (art. 11, II da Lei 6.830/80), ficando adotado, ainda, o parecer da exequente às fls. 24/51. Cumpra a Secretaria o item 2 do despacho à fl. 21. Intime-se.

E. Diversa: 97.1896-7
Exqte: ANTONIO CEZAR BARBOSA PINHEIRO E OUTROS
Advogado: Antônio Cabral de Castro e Outro
Excd: CEF

DESPACHO: 1- Intime-se os autores para prestarem as informações requeridas pela CEF no petição à fl. 287. 2- Intime-se, novamente, os autores a trazerem os extratos referentes ao período em que foram feitos os depósitos no Banco do Brasil S/A. 3- Prazo: 15 (quinze) dias.

E. Execução: 99.817-2
Emble: FENIX COM. DISTRIBUIÇÃO LTDA
Advogado: Carlos Eduardo Mello Silva
Emble: FAZENDA NACIONAL
Procurador: Samuel Hilel Benchaya

DESPACHO: Intime-se as partes para especificação de provas de respectivas finalidades, no prazo de 05 (cinco) dias.

A. Ordinária: 98.316-1
Autor: MPF E OUTROS
Procurador: José Mauricio Gonçalves
Réu: ALTAMIR MINEIRO REZENDE
Advogado: Almir Rezende

DESPACHO: 1- Recebo as apelações do Ministério Público Federal e da União no efeito devolutivo. 2- Intime-se o apelado para apresentação das contra-razões, no prazo de 15 (quinze) dias.

E. Diversa: 99.279-3
Exqte: UNIÃO FEDERAL
Procurador: Sebastião Correia Lima
Excd: REGINA COELI DA SILVA
Advogado: Reginaldo de Castro Maia
DESPACHO: Defiro o pedido de fl. 298. Expeça-se o Auto de Adjucação. Decorrido o prazo para Embargos, expeça-se a respectiva Carta.

E. Diversa: 98.328-9
Exqte: NILSON MARQUES PEREIRA E OUTRO
Advogado: Carlos Eduardo Mello Silva
Excd: FAZENDA NACIONAL
Procurador: Samuel Hilel Benchaya
DESPACHO: Expeça-se Precatório ao TRF-1ª Região, para pagamento dos honorários advocatícios.

E. Diversa: 99.768-3
Exqte: AGENOR MORAES LEITE E OUTROS
Advogado: Reginaldo de Castro Maia
Excd: UNIÃO FEDERAL
Procurador: Sebastião Correia Lima

DESPACHO: Tragam os autores Amiraldo Rodrigues dos Santos e Agenor Moraes Leite cópias autenticadas de seus contra-cheques, a fim de comprovarem o alegado na petição de fls. 625/626. Prazo: 15 (quinze) dias.

E. Execução: 99.1593-3
Emble: N L MARTINS - ME
Advogado: Suanny do Socorro Semblano Viana
Emble: FAZENDA NACIONAL
Procurador: Samuel Hilel Benchaya

DESPACHO: Recebo os Embargos, os quais suspendem a execução de nº 96.437-4 (art. 739, § 1º, do CPC). Intime-se a Embargada para impugná-los no prazo legal (art. 17, da Lei nº 6.830/80).

A. Ordinária: 99.1304-8
Autor: ANTONIO JOSÉ LACERDA E OUTROS
Advogado: Walber Luiz de Souza Dias
Réu: CEF
Advogado: Liana Cunha Mousinho Coelho e Outros
DESPACHO: Baixo os autos em diligência para que o autor ASTROGILDO DOS SANTOS apresente cópias perceptíveis dos documentos de fls. 19 e 20. Prazo 10 (dez) dias.

A. Ordinária: 97.2151-0
Autor: CEF
Advogado: Graciane da Mota Costa e Outros
Réu: EDILENE NERJ BRASIL
DESPACHO: 1- Defiro o pedido de fl. 111. 2- Intime-se.

A. Ordinária: 99.1451-0
Autor: BERENICE BATISTA DOS SANTOS
Advogado: Horácio Maurício Ferreira Magalhães
Réu: CEF
Advogado: Liana Cunha Mousinho Coelho e Outros
DESPACHO: 1- Recebo a apelação da CEF nos efeitos devolutivo e suspensivo. 2- Intime-se a apelada para apresentação das contra-razões, no prazo de 15 (quinze) dias.

A. Ordinária: 99.1289-5
Autor: RAIMUNDO GOMES DAS NEVES E OUTROS
Advogado: Walber Luiz de Souza Dias
Réu: CEF

Advogado: Liana Cunha Mousinho Coelho e Outros
DESPACHO: Baixo os autos em diligência para que os autores REGINALDO DA SILVA LOPES e SANDRA MARIA MONTEIRO DIAS apresentem cópias perceptíveis dos documentos de fls. 26 e 37, respectivamente. Prazo 10 (dez) dias.

E. Diversa: 98.654-6
Exqte: CEF
Advogado: Fátima de Nazaré Pereira Gobitsch e Outros
Excd: FRANCISCO SÉRGIO BARBOSA TEIXEIRA

DESPACHO: 1- Torno sem efeito a Praça do dia 20 de agosto de 1999, declarando a respectiva nulidade dos atos posteriores a Praça, tendo em vista ao erro material da exequente em apresentar um demonstrativo de débito à fl. 46 sem consonância com a realidade do saldo devedor do executado. 2- Designe a Secretaria nova data para a Praça do bem penhorado, ficando adotado o demonstrativo do débito à fl. 73.

E. Fiscal: 96.146-4
Exqte: FAZENDA NACIONAL
Procurador: Samuel Hilel Benchaya
Excd: TV AMAZÔNIA LTDA.
DESPACHO: Nos termos do art. 36 do CPC a parte será representada em juízo por advogado legalmente habilitado. Portanto, intime-se a executada para constituir procurador, no prazo de 10 (dez) dias. Após, direi sob o pedido de fl. 106.

E. Diversa: 93.071-3
Exqte: CEF
Advogado: Fátima de Nazaré Pereira Gobitsch e Outros
Excd: CONSTRUTORA SILVA LTDA E OUTROS
Advogado: Raimundo José Queiroga e Outro
DESPACHO: 1- Na verdade o que pretende a exequente é alienação antecipada, conforme preceitos do art. 670, II, do CPC. 2- Para que haja tal alienação de forma extrajudicial é necessário a anuência do devedor. 3- Traga a exequente aos autos a prova da anuência do devedor a medida pleiteada. 4- Obtendo o acordo poderão as partes vender o automóvel e depositar o valor em Juízo. 5- Intime-se.

J. Voluntária: 99.996-5
Reqte: MARIA DE LOURDES VILHENA DE SOUZA
Advogado: Tarciso Vilhena de Sousa
Reqdo: CEF
Advogado: Beatriz Engelmann Soares e Outros
DESPACHO: Intime-se a autora para atender a solicitação da CEF à fl. 25, apresentando sua CTPS ao Gerente Social da agência Macapá. Após, informe a autora a este Juízo sobre o levantamento dos valores de sua conta de FGTS.

C. Precatória: 99.2192-7
Reqte: FAZENDA NACIONAL
Procurador: Samuel Hilel Benchaya
Reqdo: MONTAL COM. DE BEBIDAS LTDA E OUTROS

Advogado: Luiz Esteves Santos Assunção e Outros
DESPACHO: Foi deprecada somente a citação de José Antônio Maia Costa, diligência que foi cumprida conforme certidão de fl. 33v. A exceção de pré-executividade arguida pelo executado deve ser processada e julgada nos autos principais, junto ao juízo deprecante. Isto posto, tenho que a precatória foi totalmente cumprida, pelo que determino sua devolução ao juízo deprecante, com as nossas homenagens.

E. Diversa: 94.405-2
Exqte: CEF
Advogado: Renato Lobato Moraes e Outros
Excd: SENCO-SOCIEDADE DE ENG. IND. E COM. LTDA E OUTROS

DESPACHO: 1- Intime-se os executados da carta Precatória devolvida às fls. 211/211v. 2- Requeira a exequente o que entender de direito. 3- Intime-se.

E. Diversa: 99.543-4
Exqte: JOÃO GADELHA MONTEIRO E OUTROS
Advogado: José Caxias Lobato e Outro
Excd: CEF
Advogado: Beatriz Engelmann Soares e Outros

DESPACHO: Intime-se, pela última vez, os autores para trazerem aos autos os extratos do período anterior à transferência do saldo feita pelo Banco do Brasil S/A. Prazo: 30 (trinta) dias sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, III do CPC. Intime-se.

E. Execução: 2000.46-5
Emble: UNIÃO MAT. DE CONST. LTDA E OUTRO
Advogado: Roberto Seixas Simões e Outro
Emble: FAZENDA NACIONAL
Procurador: Samuel Hilel Benchaya

DESPACHO: A ação de Embargos à execução é autônoma, devendo a petição inicial ser instruída com os documentos indispensáveis a sua proposição. Emende o autor, no prazo de 10 (dez) dias, sua inicial para: a) juntar o estatuto social da

empresa, bem como as alterações havidas, a fim de que se possa verificar sua representação; b) promover a adequação do valor da causa ao valor da execução. Intime-se.

E. Fiscal: 94.303-0
Expte: INSS
Procurador: Alálio Costa Ferreira e Outros
Excd: SANTOS E CORREA LTDA E OUTROS
DESPACHO: 1- Diante do contido na certidão de fl. 102, torna sem efeito os atos relacionados com a Arrematação do bem penhorado à fl. 49, tendo em vista a preferência da Penhora, que ocorreu, primeiramente, nos autos da execução fiscal nº 94.2314-6 em 26.06.95. 2- Expeça-se Alvará Judicial em favor do Arrematante para levantamento da importância depositada à fl. 83, bem como, de eventuais custas judiciais. 3- Intime-se a Leiloeira para devolução da comissão recebida. Cancele a Penhora de fl. 49. 5- Indique o exequente novos bens passíveis de penhora contra o executado. 6- Intime-se. CERTIDÃO: Certifico e dou fé que nos autos de Execução Fiscal de nº 94.2314-6, em trâmite na Secretaria da 2ª vara, em que são partes a Fazenda Nacional e Santos e Correa Ltda e Outros, foi penhorado em 26.06.95, um veículo, tipo caminhão, placa EA/ 2638, cor branca. O referido bem foi Arrematado no 2º Leilão em 22/ 11/ 99, por R\$ 6.600,00 (seis mil e seiscentos reais).

A. Consignação: 95.297-3
Autor: AFONSO HENRIQUE OLIVEIRA PEREIRA
Advogado: Carlos Eduardo Mello Silva
Réu: CEF
Advogado: Beatriz Engelmann Soares e Outros
DESPACHO: Intime-se o autor para manifestar-se sobre o pedido da CEF, no prazo de 15 (quinze) dias.
E. Diversa: 97.1682-2
Expte: CEF
Advogado: Hermenegildo Antônio Crispino e Outros
Excd: WILLIAM GENNETH BATISTA GEMAQUE E OUTRO

DESPACHO: 1- O baixo valor das custas judiciais à fl. 87 não justifica sua inscrição como dívida ativa (art. 16 da Lei nº 9.289). 2- Ante o exposto, arquivem-se os autos com baixa na distribuição, conforme dispõe o art. 20, Caput e o § 2º da MP nº 1863/ 54, de 22.10.99. 3- Intime-se.

O. Nacionalidade: 2000.32-2
Optte: Cristiane Santos de Souza
Advogado: Tarciso Vilhena de Souza
DESPACHO: 1- Defiro o pedido de justiça gratuita. 2- Traga a autora aos autos a prova de nacionalidade brasileira de um de seus pais, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se

A. Ordinária: 99.1277-8
Autor: LUIZ CARLOS SEARA DE OLIVEIRA E OUTROS
Advogado: Walber Luiz de Souza Dias
Réu: CEF
Advogado: Liana Cunha Mousinho Coelho e Outros
DESPACHO: Baixo os autos em diligência para que o autor MANOEL DAS GRAÇAS CARDOSO apresente cópia perceptível do documento de fl. 67. Prazo: 10 (dez) dias.

E. Terceiros: 97.1944-3
Emble: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado: Sulamir Palmeira Monassa de Almeida
Emble: FAZENDA NACIONAL
Procurador: Samuel Hilel Benchaya

DESPACHO: Manifestam-se as partes sobre o acórdão de fl. 47. Aguarde-se o prazo para a execução da sucumbência 30 (trinta) dias. Sem manifestação e pagas as custas, se houver, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Intimem-se.

E. Fiscal: 97.500-1
Expte: FAZENDA NACIONAL
Procurador: Samuel Hilel Benchaya
Excd: EQUATOR - EQUADOR CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA.

DESPACHO: Expeça-se Mandado de Cancelamento de Penhora do bem à fl. 15. Requeira a exequente a Citação do co-responsável. Oficie-se ao CRI, DETRAN, TELEMAR, DRF e Capitania dos Portos em busca de bens passíveis de penhora do executado. Intime-se.

AUTOS COM SENTENÇAS

E. Fiscal: 99.864-3
Expte: CEF
Advogado: Hermenegildo Antônio Crispino e Outros
Excd: AMÉLIO DA SILVA TRINDADE E OUTRO
SENTENÇA: (...). Julgo extinta a presente execução, com esteio no art. 794, I, do CPC. Custas pelo Executado. Transitada em julgado esta sentença, proceda-se o cancelamento da penhora acima existente e arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

A. Ordinária: 99.1295-6
Autor: HUMBERTO ARAÚJO DE SOUSA E OUTROS
Advogado: Walber Luiz de Souza Dias
Réu: CEF
Advogado: Liana Cunha Mousinho Coelho e Outros
SENTENÇA: (...). a) em face da não comprovação do vínculo ao regime do FGTS dos autores Humberto Araújo de Sousa nos períodos de janeiro/ 88, abril/ 90, maio/ 90 e fevereiro/ 91; o autor Idcirio Furtado nos períodos de junho/ 87 e janeiro/ 89; o autor Ivanildo Sarmiento de Souza nos períodos de janeiro/ 89, abril/ 90 e maio/ 90; o autor João Lopes de Souza nos períodos de janeiro/ 89, abril/ 90 e fevereiro/ 91; o autor João Nunes Cardoso nos períodos de janeiro/ 89, abril/ 90, maio/ 90 e fevereiro/ 91; o autor João Reinaldo da Costa no período de fevereiro/ 91 e o autor João Miranda Cordeiro no período de fevereiro/ 91, com fundamento no art. 267, VI, 3ª figura do CPC, julgo-os carcereiros de ação em relação aos pedidos de correção do FGTS nos correspondentes períodos, e quanto ao mérito, julgo procedente, em parte, os pedidos para condenar a CEF a creditar em suas contas vinculadas ao FGTS a diferença entre o IPC e a correção monetária aplicada, correspondente aos meses de junho/ 87, janeiro/ 89, abril/ 90, maio/ 90, e fevereiro/ 91, excetuando-se os índices referentes aos períodos em que os citados autores foram considerados carcereiros de ação. Considerando a ocorrência de sucumbência recíproca (art. 21, caput, do CPC), arcarão os autores Humberto Araújo de Sousa, Ivanildo Sarmiento de Souza, João Lopes de Souza e João Nunes Cardoso, com as custas processuais, pro rata, anulando-se a verba honorária

pela compensação. Em relação aos autores Idcirio Furtado, João Reinaldo da Costa e João Miranda Cordeiro, tendo os mesmos sucumbido na parte mínima do pedido, condeno a CEF ao pagamento de honorários, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, assim como reembolsá-los das custas processuais expendidas. b) com fundamento no art. 269, I, do CPC, julgo procedente, em parte, o pedido quanto ao mérito, relação aos autores Iraneide Barbosa, Jamila Tavares Ribeiro e Joaquim Silva dos Santos condenando a CEF a creditar em suas contas vinculadas ao FGTS a diferença entre o IPC e a correção monetária aplicada, correspondente aos meses de junho/ 87, janeiro/ 89, abril/ 90, maio/ 90 e fevereiro/ 91. Condeno a CEF em advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) do valor da condenação, bem assim, a reembolsá-los das custas processuais expendidas. Devem ser refeitos os cálculos dos juros e correção monetária previstos na legislação aplicável ao FGTS desde a data em que os referidos índices deveriam ter sido creditados, de sorte a recompor integralmente o saldo das aludidas contas. Sobre o valor da diferença, assim apurada, incidirão, ainda, juros moratórios, no percentual de 6% (seis por cento) ao ano, a contar da citação inicial. O pedido de aplicação de multa será apreciado à época da execução. P. R. I.

P. Comum: 97.2203-7
Autor: MPF
Procurador: Antônio Cavalcante de Oliveira Júnior
Réu: INALDO BALIEIRO FERREIRA
SENTENÇA: (...). Tais razões, com fundamento no § 5º do art. 89 da Lei nº 9.099/ 95, declaro, por sentença, a extinção da punibilidade do réu INALDO BALIEIRO FERREIRA, ante o cumprimento das condições da suspensão. Transitada em julgado esta sentença, fazer as comunicações de estilo. Registrar, publicar e intimar.

P. Comum: 97.1193-2
Autor: MPF
Procurador: Antônio Cavalcante de Oliveira Júnior
Réu: FRANCISCO CARDOSO DE FREITAS
SENTENÇA: (...). Tais razões, com fundamento no § 5º do art. 89 da Lei nº 9.099/ 95, declaro, por sentença, a extinção da punibilidade do réu FRANCISCO CARDOSO DE FREITAS, ante o cumprimento das condições da suspensão. Transitada em julgado esta sentença, fazer as comunicações de estilo. Registrar, publicar e intimar.

E. Fiscal: 99.1722-0
Expte: FAZENDA NACIONAL
Procurador: Samuel Hilel Benchaya
Excd: MCS FLEXA
SENTENÇA: (...). Julgo extinta a presente Execução, com esteio no art. 26 da Lei nº 6.830/ 80. Custas incabíveis na espécie. Transitada em julgado esta sentença, proceda-se o cancelamento da penhora acima existente e arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

E. Terceiros: 99.1101-8
Emble: JOSÉ AUGUSTO MARQUES DOS SANTOS
Advogado: Luciana Lima Manalves de Melo
Emble: FAZENDA NACIONAL
Procurador: Samuel Hilel Benchaya
SENTENÇA: (...). Acolho os presentes embargos para tornar sem efeito a penhora do imóvel "lote urbano sob nº 228 (antigo 15) quadra 65, setor 09, situado no Bairro Marco Zero", realizada às fls. 53/ 54 dos autos da execução fiscal (art. 296, I, CPC). Custas em ressarcimento. Condeno a embargada ao pagamento de honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado à causa. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. Decorrido o prazo para recurso voluntário, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª Região. P. R. I.

A. Ordinária: 99.1311-1
Autor: ADAILZA SOARES SARGES E OUTROS
Advogado: Walber Luiz de Souza Dias
Réu: CEF
Advogado: Liana Cunha Mousinho Coelho e Outros
SENTENÇA: (...). 1- Com fundamento no art. 267, VI, do CPC, julgo extinto o processo, sem julgamento do mérito, no que se refere aos pedidos de correção das contas vinculadas ao Programa de Integração Social - PIS; 2- Em face da não comprovação do vínculo ao regime do FGTS dos autores Adailza Soares Sarges e Amadeu Machado dos Santos no período de junho/ 87; Agostinho Santana Pacheco nos períodos de abril e maio/ 90 e fevereiro/ 91; Ailton Pereira Paz no período de fevereiro/ 91; Alice Fonseca dos Santos nos períodos de junho/ 87 e fevereiro/ 91, com fundamento no art. 267, VI, 3ª figura do CPC, julgo-os carcereiros de ação em relação aos pedidos de correção do FGTS nos correspondentes períodos, e quanto ao mérito, julgo procedente, em parte, os pedidos, com fundamento no art. 269, I, do CPC, para condenar a CEF a creditar em suas contas vinculadas ao FGTS a diferença entre o IPC e a correção monetária aplicada, correspondente aos meses de junho/ 87, janeiro/ 89, abril/ 90, maio/ 90 e fevereiro/ 91, excetuando-se os índices referentes aos períodos em que os citados autores foram considerados carcereiros de ação. Considerando a ocorrência de sucumbência recíproca (art. 21, caput, do CPC), arcará o autor Agostinho Santana Pacheco, com as custas processuais, pro rata, anulando-se a verba honorária pela compensação. Em relação aos autores Adailza Soares Sarges, Ailton Pereira Paz, Alice Fonseca dos Santos e Amadeu Machado dos Santos, devido a ocorrência de sucumbência mínima (art. 21, parágrafo único, do CPC), condeno a CEF em honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor da condenação, bem assim, a reembolsá-los das custas processuais expendidas. 3- Com fundamento no art. 269, I, do CPC, julgo procedente, em parte, o pedido quanto ao mérito, em relação aos autores Agenor Pereira de Jesus, Alberto Antonio de Lima, Alberto da Silva Repolho, Antonio Maria Prestes de Souza e Antonio Aureliano da Silva Costa, condenando a CEF a creditar em suas contas vinculadas ao FGTS a diferença entre o IPC e a correção monetária aplicada, correspondente aos meses de junho/ 87, janeiro/ 89, abril/ 90, maio/ 90 e fevereiro/ 91. Condeno a CEF em honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) do valor da condenação, bem assim, a reembolsá-los das custas processuais expendidas. Devem ser refeitos os cálculos dos juros e correção monetária previstos na legislação aplicável ao FGTS, desde a data em que os referidos índices deveriam ter sido creditados, de sorte a recompor integralmente o saldo das aludidas contas. Sobre o valor da diferença, assim apurada, incidirão, ainda, juros moratórios, no percentual de 6% (seis por cento) ao ano, a contar da citação inicial. O

pedido de aplicação de multa será apreciado à época da execução. P. R. I.

A. Ordinária: 99.1271-1
Autor: JOÃO BATISTA RODRIGUES FORTUNATO E OUTROS
Advogado: Walber Luiz de Souza Dias
Réu: CEF
Advogado: Liana Cunha Mousinho Coelho e Outros
SENTENÇA: (...). 1- Com fundamento no art. 267, VI, do CPC, julgo extinto o processo, sem julgamento do mérito, no que se refere aos pedidos de correção das contas vinculadas ao Programa de Integração Social - PIS; 2- Em face da não comprovação do vínculo ao regime do FGTS dos autores Jonas Maia Ferreira, José Antonio Pereira Ferro e José Maria

Ribeiro Rodrigues no período de fevereiro/ 91; José das Graças Giusti de Almeida nos períodos de janeiro/ 88, abril e maio/ 90; João Miranda do Carmo nos períodos de junho/ 87 e janeiro/ 89 e José Lacerda Araújo nos períodos de junho/ 87 e fevereiro/ 91, com fundamento no art. 267, VI, 3ª figura do CPC, julgo-os carcereiros de ação em relação aos pedidos de correção do FGTS nos correspondentes períodos, e quanto ao mérito, julgo procedente, em parte, os pedidos, com fundamento no art. 269, I, do CPC, para condenar a CEF a creditar em suas contas vinculadas ao FGTS a diferença entre o IPC e a correção monetária aplicada, correspondente aos meses de junho/ 87, janeiro/ 89, abril/ 90, maio/ 90 e fevereiro/ 91, excetuando-se os índices referentes aos períodos em que os citados autores foram considerados carcereiros de ação. Considerando a ocorrência de sucumbência recíproca (art. 21, caput, do CPC), arcará o autor José das Graças Giusti de Almeida, com as custas processuais, pro rata, anulando-se a verba honorária pela compensação. Em relação aos autores Jonas Maia Ferreira, José Antonio Pereira Ferro, José Maria Ribeiro Rodrigues, João Miranda do Carmo e José Lacerda Araújo, devido a ocorrência de sucumbência mínima (art. 21, parágrafo único, do CPC), condeno a CEF em honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor da condenação, bem assim, a reembolsá-los das custas processuais expendidas. 3- Com fundamento no art. 269, I, do CPC, julgo procedente, em parte, o pedido quanto ao mérito, em relação aos autores João Batista Rodrigues Fortunato, João Raimundo de Oliveira, José Ribamar Borges da Costa e José Arquias Mendes de Leão, condenando a CEF a creditar em suas contas vinculadas ao FGTS a diferença entre o IPC e a correção monetária aplicada, correspondente aos meses de junho/ 87, janeiro/ 89, abril e maio/ 90, e fevereiro/ 91. Condeno a CEF em honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) do valor da condenação, bem assim, a reembolsá-los das custas processuais expendidas. Devem ser refeitos os cálculos dos juros e correção monetária previstos na legislação aplicável ao FGTS, desde a data em que os referidos índices deveriam ter sido creditados, de sorte a recompor integralmente o saldo das aludidas contas. Sobre o valor da diferença, assim apurada, incidirão, ainda, juros moratórios, no percentual de 6% (seis por cento) ao ano, a contar da citação inicial. O pedido de aplicação de multa será apreciado à época da execução. P. R. I.

A. Ordinária: 99.1268-9
Autor: DANILO ALMEIDA DE CARVALHO E OUTROS
Advogado: Walber Luiz de Souza Dias
Réu: CEF
Advogado: Liana Cunha Mousinho Coelho e Outros
SENTENÇA: (...). 1- Com fundamento no art. 267, VI, do CPC, julgo extinto o processo, sem julgamento do mérito, no que se refere aos pedidos de correção das contas vinculadas ao Programa de Integração Social - PIS; 2- Em face da não comprovação do vínculo ao regime do FGTS dos autores Dalva dos Santos Barbosa nos períodos de junho/ 87 e janeiro/ 89; Ely Pereira da Cruz Júnior e Eurico Gonçalves de Lima no período de fevereiro/ 91; Edinaldo Martins da Costa e Elias de Assunção Neris no período de junho/ 87 e; Elisete Rocha de Sousa nos períodos de junho/ 87, abril/ 90, maio/ 90 e fevereiro/ 91, com fundamento no art. 267, VI, 3ª figura do CPC, julgo-os carcereiros de ação em relação aos pedidos de correção do FGTS nos correspondentes períodos, e quanto ao mérito, julgo procedente, em parte, os pedidos, com fundamento no art. 269, I, do CPC, para condenar a CEF a creditar em suas contas vinculadas ao FGTS a diferença entre o IPC e a correção monetária aplicada, correspondente aos meses de junho/ 87, janeiro/ 89, abril/ 90, maio/ 90 e fevereiro/ 91, excetuando-se os índices referentes aos períodos em que os citados autores foram considerados carcereiros de ação. Considerando a ocorrência de sucumbência recíproca (art. 21, caput, do CPC), arcará a autora Elisete Rocha de Sousa, com as custas processuais, pro rata, anulando-se a verba honorária pela compensação. Em relação aos autores Dalva dos Santos Barbosa, Ely Pereira da Cruz Júnior, Eurico Gonçalves de Lima, Edinaldo Martins da Costa e Elias de Assunção Neris, devido a ocorrência de sucumbência mínima (art. 21, parágrafo único, do CPC), condeno a CEF em honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor da condenação, bem assim, a reembolsá-los das custas processuais expendidas. 3- Com fundamento no art. 269, I, do CPC, julgo procedente, em parte, o pedido quanto ao mérito, em relação aos autores Danilo Almeida de Carvalho, Djalma Moraes da Silva, Domingos Dourado e Elenilza Maria Pimentel Bentes Monteiro, condenando a CEF a creditar em suas contas vinculadas ao FGTS a diferença entre o IPC e a correção monetária aplicada, correspondente aos meses de junho/ 87, janeiro/ 89, abril/ 90, maio/ 90 e fevereiro/ 91. Condeno a CEF em honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) do valor da condenação, bem assim, a reembolsá-los das custas processuais expendidas. Devem ser refeitos os cálculos dos juros e correção monetária previstos na legislação aplicável ao FGTS, desde a data em que os referidos índices deveriam ter sido creditados, de sorte a recompor integralmente o saldo das aludidas contas. Sobre o valor da diferença, assim apurada, incidirão, ainda, juros moratórios, no percentual de 6% (seis por cento) ao ano, a contar da citação inicial. O pedido de aplicação de multa será apreciado à época da execução. P. R. I.

A. Ordinária: 99.1281-3
Autor: SEBASTIÃO NUNES DE OLIVEIRA E OUTROS
Advogado: Walber Luiz de Souza Dias
Réu: CEF
Advogado: Liana Cunha Mousinho Coelho e Outros
SENTENÇA: (...). 1- Com fundamento no art. 267, VI, do CPC, julgo extinto o processo, sem julgamento do mérito, no que se refere aos pedidos: a) de correção das contas vinculadas ao

Programa de Integração Social - PIS; b) de correção da conta de FGTS do autor Valdemir Reis Castro, visto que, o mesmo deixou de comprovar a existência de sua conta vinculada ao FGTS em todos períodos pleiteados, condenando-o ao pagamento de honorários advocatícios no valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais) e das custas processuais, pro rata. 2- Em face da não comprovação do vínculo ao regime do FGTS dos autores Sebastião Nunes de Oliveira nos períodos de abril/90, maio/90 e fevereiro/91; Sebastião Alves da Cruz nos períodos de junho/87, janeiro/89 e fevereiro/91; Sebastião de Jesus Silva, nos períodos de janeiro/89, abril/90 e maio/90; Sandoval da Silva Ferreira, nos períodos de janeiro/89, abril/90, maio/90 e fevereiro/91; Zildo Marques de Carvalho, no período de janeiro/89, com fundamento no art. 267, VI, 3ª figura do CPC, julgo-os carecedores de ação em relação aos pedidos de correção do FGTS nos correspondentes períodos, e quanto ao mérito, julgo procedente, em parte, com fundamento no art. 269, I, do CPC, os pedidos para condenar a CEF a creditar em suas contas vinculadas ao FGTS a diferença entre o IPC e a correção monetária aplicada, correspondente aos meses de junho/87, janeiro/89, abril/90, maio/90 e fevereiro/91, excetuando-se os índices referentes aos períodos em que os citados autores foram considerados carecedores de ação. Considerando a ocorrência de sucumbência recíproca (art. 21, caput, do CPC), arcarão os autores Sebastião Nunes de Oliveira, Sebastião Alves da Cruz e Sebastião de Jesus Silva, e Sandoval da Silva Ferreira, com as custas processuais, pro rata, anulando-se a verba honorária pela compensação. Em relação ao autor Zildo Marques de Carvalho, tendo o mesmo sucumbido na parte mínima do pedido, condeno a CEF ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) do valor da condenação, assim como reembolsá-los das custas processuais expendidas. 3- com fundamento no art. 269, I, do CPC, julgo procedente, em parte, o pedido quanto ao mérito, em relação aos autores Salustiana Liberato da Silva, Vicente Correa dos Santos, Wanderley França de Miranda e Waldecy Loyola Pereira condenando a CEF a creditar em suas contas vinculadas ao FGTS a diferença entre o IPC e a correção monetária aplicada, correspondente aos meses de junho/87, janeiro/89, abril/90, maio/90 e fevereiro/91. Condeno a CEF em honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) do valor da condenação, bem assim, a reembolsá-los das custas processuais expendidas. Devem ser refeitos os cálculos dos juros e correção monetária na legislação aplicável do FGTS, desde a data em que os referidos índices deveriam ter sido creditados, de sorte a recompor integralmente o saldo das aludidas contas. Sobre o valor da diferença, assim apurada, incidirão, ainda, juros moratórios, no percentual de 6% (seis por cento) ao ano, a contar da citação inicial. O pedido de aplicação de multa será apreciado à época da execução. P. R. I.

A. Ordinária: 99.1275-2
Autor: SIDNEY LAURENTINO DA SILVA E OUTROS
Advogado: Walber Luiz de Souza Dias
Réu: CEF
Advogado: Liana Cunha Mousinho Coelho e Outros
SENTENÇA: (...). 1- Com fundamento no art. 267, VI, do CPC, julgo extinto o processo, sem julgamento do mérito, no que se refere aos pedidos: a) de correção das contas vinculadas ao Programa de Integração Social - PIS. b) de correção da conta de FGTS do autor Sidney Laurentino da Silva, visto que, o mesmo deixou de comprovar a existência de suas contas vinculadas ao FGTS em todos períodos pleiteados, condenando-o ao pagamento honorários advocatícios no valor de R\$ 10,00 (dez reais) e das custas processuais, pro rata. 2- Em face da não comprovação do vínculo ao regime do FGTS dos autores Tânia Maria Pereira Burty nos períodos de junho/87 e janeiro/89; Teodoro Oliveira Carvalho, nos períodos de junho/87, janeiro/89, abril e maio/90; Ulicio Bastos Nunes, no período de fevereiro/91; Valentim Ferreira Dias, nos períodos de junho/87, janeiro/89, abril e maio/90; Vanderleia de Souza Maciel Vilhena, no período de fevereiro/91; Virginia Souza Figueiredo, nos períodos de janeiro/89, abril e maio/90 e fevereiro/91; Vicente Torquato do Nascimento, no período de fevereiro/91 e Wilson Ferreira nos períodos de junho/87 e janeiro/89, com fundamento no art. 267, VI, 3ª figura do CPC, julgo-os carecedores de ação em relação aos pedidos de correção do FGTS nos correspondentes períodos, e quanto ao mérito, julgo procedente, em parte, os pedidos, com fundamento no art. 269, I, do CPC, para condenar a CEF a creditar em suas contas vinculadas ao FGTS a diferença entre o IPC e a correção monetária aplicada, correspondente aos meses de junho/87, janeiro/89, abril/90, maio/90 e fevereiro/91, excetuando-se os índices referentes aos períodos em que os citados autores foram considerados carecedores de ação. Considerando a ocorrência de sucumbência recíproca (art. 21, caput, do CPC), arcarão os autores Teodoro Oliveira Carvalho, Valentim Ferreira Dias e Virginia Souza Figueiredo, com as custas processuais pro rata, anulando-se a verba honorária pela compensação. Em relação aos autores Tânia Maria Pereira Burty, Ulicio Bastos Nunes, Vanderleia de Souza Maciel Vilhena, Vicente Torquato do Nascimento e Wilson Ferreira, devido a ocorrência de sucumbência mínima (art. 21, parágrafo único, do CPC), condeno a CEF em honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor da condenação, bem assim, a reembolsá-la das custas processuais expendidas. Devem ser refeitos os cálculos dos juros e correção monetária previstos na legislação aplicável ao FGTS, desde a data em que os referidos índices deveriam ter sido creditados, de sorte a recompor integralmente o saldo das aludidas contas. Sobre o valor da diferença, assim apurada, incidirão, ainda, juros moratórios, no percentual de 6% (seis por cento) ao ano, a contar da citação inicial. O pedido de aplicação de multa será apreciado à época da execução. P. R. I.

A. Ordinária: 99.1251-8
Autor: MANOEL JOÃO NUNES PIMENTEL E OUTROS
Advogado: Walber Luiz de Souza Dias
Réu: CEF
Advogado: Liana Cunha Mousinho Coelho e Outros
SENTENÇA: (...). 1- Com fundamento no art. 267, VI, do CPC, julgo extinto o processo, sem julgamento do mérito, no que se refere aos pedidos de correção das contas vinculadas ao Programa de Integração Social - PIS; 2- Em face da não comprovação do vínculo ao regime do FGTS dos autores Manoel João Nunes Pimentel nos períodos de junho/87 e janeiro/89; Manuel da Soledade Barreto Farias no período de abril/90; Miraci da Conceição das Neves Sardinha nos períodos de abril e maio/90 e fevereiro/91; Moacyr dos

Santos Garcez nos períodos de janeiro/89, abril e maio/90 e fevereiro/91 e Odinalva Lima Queiroz nos períodos de janeiro/89 e fevereiro/91, com fundamento no art. 267, VI, 3ª figura do CPC, julgo-os carecedores de ação em relação aos pedidos de correção do FGTS nos correspondentes períodos, e quanto ao mérito, julgo procedente, em parte, os pedidos, com fundamento no art. 269, I, do CPC, para condenar a CEF a creditar em suas contas vinculadas ao FGTS a diferença entre o IPC e a correção monetária aplicada, correspondente aos meses de junho/87, janeiro/89, abril/90, maio/90 e fevereiro/91, excetuando-se os índices referentes aos períodos em que os citados autores foram considerados carecedores de ação. Considerando a ocorrência de sucumbência recíproca (art. 21, caput, do CPC), arcarão os autores Miraci da Conceição das Neves Sardinha e Moacyr dos Santos Garcez, com as custas processuais, pro rata, anulando-se a verba honorária pela compensação. Em relação aos autores Manoel João Nunes Pimentel, Manuel da Soledade Barreto Farias e Odinalva Lima Queiroz, devido a ocorrência de sucumbência mínima (art. 21, parágrafo único, do CPC), condeno a CEF em honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor da condenação, bem assim, a reembolsá-los das custas processuais expendidas. 3- Com fundamento no art. 269, I, do CPC, julgo procedente, em parte, o pedido quanto ao mérito, em relação aos autores Miguel Soares Rodrigues, Nelson Damiano da Silva, Orisvaldo Teixeira Arouche, Paulo Edson Cavalcante Penante e Paulo Costa Moreira, condenando a CEF a creditar em suas contas vinculadas ao FGTS a diferença entre o IPC e a correção monetária aplicada, correspondente aos meses de junho/87, janeiro/89, abril/90, maio/90 e fevereiro/91. Condeno a CEF em honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) do valor da condenação, bem assim, a reembolsá-los das custas processuais expeditas. Devem ser refeitos os cálculos dos juros e correção monetária previstos na legislação aplicável ao FGTS, desde a data em que os referidos índices deveriam ter sido creditados, de sorte a recompor integralmente o saldo das aludidas contas. Sobre o valor da diferença, assim apurada, incidirão, ainda, juros moratórios, no percentual de 6% (seis por cento) ao ano, a contar da citação inicial. O pedido de aplicação de multa será apreciado à época da execução. P. R. I.

A. Ordinária: 99.1293-0
Autor: MANOEL DA SILVA NASCIMENTO E OUTROS
Advogado: Walber Luiz de Souza Dias
Réu: CEF
Advogado: Liana Cunha Mousinho Coelho e Outros
SENTENÇA: (...). a) Com fundamento no art. 267, VI, do CPC, julgo extinto o processo, sem julgamento do mérito, no que se refere aos pedidos de correção das contas vinculadas ao Programa de Integração Social - PIS; b) Em face da não comprovação do vínculo ao regime do FGTS dos autores Manoel da Silva Nascimento nos períodos de janeiro/89 e fevereiro/91; Manoel Sebastião Viana Rodrigues no período de maio/90; Maria Lizete Bezerra de Carvalho no período de fevereiro/91, Miguel da Silva Duarte nos períodos de abril e maio/90 e fevereiro/91 e Nelson Ferreira dos Santos no período de janeiro/89, com fundamento no art. 267, VI, 3ª figura do CPC, julgo-os carecedores de ação em relação aos pedidos de correção do FGTS nos correspondentes períodos, e quanto ao mérito, julgo procedente, em parte, os pedidos, com fundamento no art. 269, I, do CPC, para condenar a CEF a creditar em suas contas vinculadas ao FGTS a diferença entre o IPC e a correção monetária aplicada, correspondente aos meses de junho/87, janeiro/89, abril/90, maio/90 e fevereiro/91, excetuando-se os índices referentes aos períodos em que os citados autores foram considerados carecedores de ação. Considerando a ocorrência de sucumbência recíproca (art. 21, caput, do CPC), arcará o autor Miguel da Silva Duarte, com as custas processuais, pro rata, anulando-se a verba honorária pela compensação. Em relação aos autores Manoel da Silva Nascimento, Manoel Sebastião Viana Rodrigues, Maria Lizete Bezerra de Carvalho e Nelson Pereira dos Santos, devido a ocorrência de sucumbência mínima (art. 21, parágrafo único, do CPC), condeno a CEF em honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor da condenação, bem assim, a reembolsá-los das custas processuais expendidas. c) Com fundamento no art. 269, I, do CPC, julgo procedente, em parte, o pedido quanto ao mérito, em relação aos autores Mariano Silva Azevedo, Maria Célia de Souza Nascimento, Maria de Fátima Vaz Albuquerque, Maria Ramos Dias e Nilvana de Nazaré dos Santos Monteiro, condenando a CEF a creditar em suas contas vinculadas ao FGTS a diferença entre o IPC e a correção monetária aplicada, correspondente aos meses de junho/87, janeiro/89, abril/90, maio/90 e fevereiro/91. Condeno a CEF em honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) do valor da condenação, bem assim, a reembolsá-los das custas processuais expendidas. Devem ser refeitos os cálculos dos juros de correção monetária previstos na legislação aplicável ao FGTS, desde a data em que os referidos índices deveriam ter sido creditados, de sorte a recompor integralmente o saldo das aludidas contas. Sobre o valor da diferença, assim apurada, incidirão, ainda, juros moratórios, no percentual de 6% (seis por cento) ao ano, a contar da citação inicial. O pedido de aplicação de multa será apreciado à época da execução. P. R. I.

A. Ordinária: 99.1272-4
Autor: ADERVAL ACIOLI DE MATOS E OUTROS
Advogado: Walber Luiz de Souza Dias
Réu: CEF
Advogado: Liana Cunha Mousinho Coelho e Outros
SENTENÇA: (...). 1) Com fundamento no art. 267, VI, do CPC, julgo extinto o processo, sem julgamento do mérito, no que se refere aos pedidos: a) de correção das contas vinculadas ao Programa de Integração Social - PIS; b) de correção da conta de FGTS do autor Antonio Pereira, visto que, o mesmo deixou de comprovar a existência de sua conta vinculada ao FGTS em todos períodos pleiteados, condenando-o ao pagamento de honorários advocatícios no valor de R\$ 10,00 (dez reais) e das custas processuais, pro rata. 2) Em face da não comprovação do vínculo ao regime do FGTS dos autores Ana Cristina das Mercês Ferreira, nos períodos de maio/90 e fevereiro/91 e do autor Antonio Pinto Lopes nos períodos de janeiro/89, abril/90, maio/90 e fevereiro/91, com fundamento no art. 267, VI, 3ª figura do CPC, julgo-os carecedores de ação em relação aos pedidos de correção do FGTS nos correspondentes períodos, e quanto ao mérito, julgo procedente, em parte, os pedidos, com fundamento no art. 269, I, do CPC, para condenar a CEF a creditar em suas contas vinculadas ao FGTS a diferença entre o IPC e a correção monetária aplicada, correspondente aos meses de junho/87, janeiro/89, abril/90, maio/90 e fevereiro/91, excetuando-se

os índices referentes aos períodos em que os citados autores foram considerados carecedores de ação. Considerando a ocorrência de sucumbência recíproca (art. 21, caput, do CPC), arcará o autor Antonio Pinto Lopes, com as custas processuais, pro rata, anulando-se a verba honorária pela compensação. Em relação a autora Ana Cristina das Mercês Ferreira, devido a ocorrência de sucumbência mínima (art. 21, parágrafo único, do CPC), condeno a CEF em honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor da condenação, bem assim, a reembolsá-la das custas processuais expendidas. 3) Com fundamento no art. 269, I, do CPC, julgo procedente, em parte, o pedido quanto ao mérito, em relação aos autores Aderval Aciole de Matos, Alfredo de Almeida, Antonio Nunes Valério, Antonio Maria Portal Smart, Antonio da Silva Assunção, Antonio Adrimauro Pessoa da Silva e Aristete Campos Cordeiro condenando a CEF a creditar em suas contas vinculadas ao FGTS a diferença entre o IPC e a correção monetária aplicada, correspondente aos meses de junho/87, janeiro/89, abril/90 e fevereiro/91. Condeno a CEF em honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) do valor da condenação, bem assim, a reembolsá-los das custas processuais expendidas. Devem ser refeitos os cálculos dos juros e correção monetária previstos na legislação aplicável ao FGTS, desde a data em que os referidos índices deveriam ter sido creditados, de sorte a recompor integralmente o saldo das aludidas contas. Sobre o valor da diferença, assim apurada, incidirão, ainda, juros moratórios, no percentual de 6% (seis por cento) ao ano. A contar da citação inicial. O pedido de aplicação de multa será apreciado à época da execução. P. R. I.

A. Ordinária: 99.1598-7
Autor: AUTANY TRINDADE DE SOUZA
Advogado: Cleide Rocha da Costa
Réu: CEF
Advogado: Liana Cunha Mousinho Coelho e Outros
SENTENÇA: (...). a) Julgo procedente, em parte, o pedido, com fundamento no art. 269, I, do CPC, para condenar a CEF a creditar, na conta vinculada ao FGTS da autora, a diferença entre o IPC e a correção monetária aplicada, correspondente aos meses de janeiro/89, abril e maio/90, julho/90 e fevereiro/91. Condeno a CEF em honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) do valor da condenação, bem assim, a reembolsá-los das custas processuais expendidas. Devem ser refeitos os cálculos dos juros e correção monetária previstos na legislação aplicável ao FGTS, desde a data em que o referido índice deveria ter sido creditado, de sorte a recompor integralmente o saldo da aludida conta. Sobre o valor da diferença, assim apurada, incidirão, ainda, juros moratórios, no percentual de 6% (seis por cento) ao ano, a contar da citação inicial. O pedido de aplicação de multa será apreciado à época da execução. P. R. I.

A. Ordinária: 99.1229-4
Autor: MANUEL DURAVAL RIBEIRO FERREIRA E OUTROS
Advogado: Elias Salviano Farias
Réu: CEF
Advogado: Liana Cunha Mousinho Coelho e Outros
SENTENÇA: (...). a) Em face do percentual de correção do saldo das contas vinculadas ao FGTS no período de março/90, já ter sido creditado, e ante a não comprovação do vínculo ao regime do FGTS dos autores Manoel Duraval Ribeiro Ferreira, nos períodos de janeiro/89 e fevereiro/91, Reginaldo Costa Menezes, no período de julho/90 e José Ribeiro da Silva, no período de junho/87, com fundamento no art. 267, VI, 3ª figura do CPC, julgo-os carecedores de ação em relação aos índices de correção ao FGTS nos correspondentes períodos, e quanto ao mérito, julgo procedente em parte, os pedidos de todos os autores, para condenar a CEF a creditar em suas contas vinculadas ao FGTS a diferença entre o IPC e a correção monetária aplicada, correspondentes aos meses de junho/87, janeiro/89, abril, maio e julho/90 e fevereiro/91, excetuando-se os índices referentes aos períodos em que os autores foram considerados carecedores de ação. Considerando a ocorrência de sucumbência mínima (CPC, art. 21, parágrafo único), condeno a CEF em honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) do valor da condenação, bem assim, a reembolsá-los as custas processuais expendidas. Devem ser refeitos os cálculos dos juros e correção monetária previstos na legislação aplicável ao FGTS, desde a data em que os referidos índices deveriam ter sido creditados, de sorte a recompor integralmente o saldo das aludidas contas. Sobre o valor da diferença, assim apurada, incidirão, ainda, juros moratórios, no percentual de 6% (seis por cento) ao ano, a contar da citação inicial. P. R. I.

A. Ordinária: 99.1597-4
Autor: AUDI VIERO
Advogado: Cleide Rocha da Costa
Réu: CEF
Advogado: Liana Cunha Mousinho Coelho e Outros
SENTENÇA: (...). a) Julgo procedente, em parte, o pedido com fundamento no art. 269, I, do CPC, para condenar a CEF a creditar, na conta vinculada ao FGTS do autor, a diferença entre o IPC e a correção monetária aplicada, correspondente aos meses de junho/87, janeiro/89, abril/90, maio/90, julho/90 e fevereiro/91. Condeno a CEF em honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) do valor da condenação, bem assim, a reembolsá-los as custas processuais expendidas. Devem ser refeitos os cálculos dos juros e correção monetária previstos na legislação aplicável ao FGTS, desde a data em que o referido índice deveria ter sido creditado, de sorte a recompor integralmente o saldo da aludida conta. Sobre o valor da diferença, assim apurada, incidirão, ainda, juros moratórios, no percentual de 6% (seis por cento) ao ano, a contar da citação inicial. O pedido de aplicação de multa será apreciado à época da execução. P. R. I.

A. Ordinária: 99.1904-3
Autor: CENTER KENNEDY COMÉRCIO LTDA.
Advogado: Jussara França da Silva Mendes
Réu: UNIÃO FEDERAL
Procurador: Sebastião Correia Lima
SENTENÇA: (...). Isto posto, rejeito liminarmente a presente ação de rito ordinário, extinguindo o processo sem julgamento de mérito, com fundamento no art. 267, inciso IV, c/c art. 295, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem custas e sem honorários. Após o prazo para recurso, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P. R. I.

A. Ordinária: 99.1231-4
Autor: PAULO ALBERTO PANTOJA DE SOUZA

Advogado: Elias Salviano Farias
Réu: CEF
Advogado: Liana Cunha Mousinho Coelho e Outros
SENTENÇA: (...). a) Julgo o autor carecedor de ação com fundamento no art. 267, VI, 3ª figura do CPC em relação aos períodos de janeiro/89, março/90, abril/90, maio/90, julho/90 e fevereiro/91 em face da não comprovação do vínculo ao regime do FGTS nesses períodos, além do que o percentual de correção do saldo das contas vinculadas ao FGTS no período de março/90 já foi creditado. Quanto ao mérito, julgo procedente, em parte, o pedido, com fundamento no art. 269, I, do CPC, para condenar a CEF a creditar em sua conta vinculada ao FGTS a diferença entre o IPC e a correção monetária aplicada, correspondente ao mês de junho/87. Devido a ocorrência de sucumbência mínima da parte ré, condeno o autor a arcar com as custas processuais já adiantadas, e ao pagamento de honorários advocatícios no valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais), nos termos do parágrafo único do art. 21, do CPC. Devem ser refeitos os cálculos dos juros e correção monetária previstos na legislação aplicável ao FGTS, desde a data em que o referido índice deveria ter sido creditado, de sorte a recompor integralmente o saldo da aludida conta. Sobre 6% (seis por cento), ao ano, a contar da citação inicial. P. R. I.

A. Ordinária: 99.1307-6
Autor: JOSÉ RUFINO FARIAS RIBEIRO E OUTROS
Advogado: Walber Luiz de Souza Dias
Réu: CEF
Advogado: Liana Cunha Mousinho Coelho e Outros
SENTENÇA: (...). a) Julgo extinto o processo, sem julgamento do mérito, com fundamento no art. 267, VI, do CPC, no tocante ao pedido de correção das contas vinculadas ao Programa de Integração Social - PIS. b) Em face da não comprovação do vínculo ao regime do FGTS dos autores José Rufino Farias Ribeiro no período de junho/87; José Ferreira de Almeida nos períodos de janeiro/89, abril/90, maio/90 e fevereiro/91; José Maria Ferreira da Silva e Mariano Alves da Cunha, no período de fevereiro/91, com fundamento no art. 267, VI, 3ª figura do CPC, julgo-os carecedores de ação em relação aos pedidos de correção do FGTS nos correspondentes períodos, e quanto ao mérito, julgo procedente, em parte, com fundamento no art. 269, I, do CPC, os pedidos para condenar a CEF a creditar em suas contas vinculadas ao FGTS a diferença entre o IPC e a correção monetária aplicada, correspondente aos meses de junho/87, janeiro/89, abril/90, maio/90 e fevereiro/91, excetuando-se os índices referentes aos períodos em que os citados autores foram considerados carecedores de ação. Considerando a ocorrência de sucumbência recíproca (art. 21, caput, do CPC), arcará o autor José Ferreira de Almeida, com as custas processuais, pro rata, anulando-se a verba honorária pela compensação. Em relação aos autores José Rufino Farias Ribeiro, José Maria Ferreira da Silva e Mariano Alves da Cunha, tendo os mesmos sucumbido na parte mínima do pedido, condeno a CEF ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) do valor da condenação, assim como reembolsá-los das custas processuais expendidas. c) com fundamento no art. 269, I, do CPC, julgo procedente, em parte, o pedido quanto ao mérito, em relação aos autores José Maurício dos Santos Oliveira, Joaquina Guilhermina Silva de Oliveira, Ladimir Cruz da Costa, Lindalva Silva Costa, Luiz Acácio de Lemos e Lourival de Souza Ferreira condenando a CEF a creditar em suas contas vinculadas ao FGTS a diferença entre o IPC e a correção monetária aplicada, correspondente aos meses de junho/87, janeiro/89, abril/90, maio/90 e fevereiro/91. Condeno a CEF em honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) do valor da condenação, bem assim, a reembolsá-los das custas processuais expendidas. Devem ser refeitos os cálculos dos juros e correção monetária previstos na legislação aplicável ao FGTS, desde a data em que os referidos índices deveriam ter sido creditados, de sorte a recompor integralmente o saldo das aludidas contas. Sobre o valor da diferença, assim apurada, incidirão, ainda, juros moratórios, no percentual de 6% (seis por cento) ao ano, a contar da citação inicial. O pedido de aplicação de multa será apreciado à época da execução. P. R. I.

A. Ordinária: 99.1280-0
Autor: ANTONIO BAIÁ DOS SANTOS E OUTROS
Advogado: Walber Luiz de Souza Dias
Réu: CEF
Advogado: Liana Cunha Mousinho Coelho e Outros
SENTENÇA: (...). a) Julgo extinto o processo, sem julgamento do mérito, com fundamento no art. 267, VI, do CPC, no tocante ao pedido de correção das contas vinculadas ao programa de Integração Social - PIS. b) Em face da não comprovação do vínculo ao regime do FGTS dos autores Antonio Baia dos Santos e Antonio Marques Sousa no período de janeiro/89; dos autores Ary Monteiro Mendonça e Balbino Correa Macêdo nos períodos de janeiro/89, abril/90, maio/90 e fevereiro/91; dos autores Atamilton Lacerda Barbosa e Benedito da Silva Lima nos períodos de junho/87 e janeiro/89; dos autores Benedito Moura de Oliveira, Benedito Normando Guerreiro Amaro e Balbino Barbosa dos Santos, no período de fevereiro/91 e do autor Balbino Silva Ribeiro nos períodos de maio/90 e fevereiro/91, com fundamento no art. 267, VI, 3ª figura do CPC, julgo-os carecedores de ação em relação aos pedidos de correção do FGTS nos correspondentes períodos, e quanto ao mérito, com fundamento no art. 269, I, do CPC, julgo procedente, em parte, os pedidos para condenar a CEF a creditar em suas contas vinculadas ao FGTS a diferença entre o IPC e a correção monetária aplicada, correspondente aos meses de junho/87, janeiro/89, abril/90, maio/90 e fevereiro/91, excetuando-se os índices referentes aos períodos em que os citados autores foram considerados carecedores de ação. Considerando a ocorrência de sucumbência recíproca (art. 21, caput, do CPC), arcarão os autores Ary Monteiro Mendonça e Balbino Correa Macêdo, com as custas processuais, pro rata, anulando-se a verba honorária pela compensação. Em relação aos autores Antonio Baia dos Santos, Antonio Marques Sousa, Atamilton Lacerda Barbosa, Benedito Moura de Oliveira, Benedito da Silva Lima, Benedito Normando Guerreiro Amaro, Balbino Barbosa dos Santos e Balbino Silva Ribeiro, tendo os mesmos sucumbido na parte mínima do pedido, condeno a

CEF ao pagamento de honorários, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, assim como, reembolsá-los das custas processuais expendidas. Devem ser refeitos os cálculos dos juros e correção monetária previstos na legislação aplicável ao FGTS, desde a data em que os referidos índices deveriam ter sido creditados, de sorte a recompor integralmente o saldo das aludidas contas. Sobre o

valor da diferença, assim apurada, incidirão, ainda, juros moratórios, no percentual de 6% (seis por cento) ao ano, a contar da citação inicial. O pedido de aplicação de multa será apreciado à época da execução. P. R. I.

AUTOS COM DECISÃO

M. Segurança: 2000.257-1
Impte: DISTRIBUIDORA FARMACÊUTICA PANARRELO LTDA
Advogado: Adiel de Souza Diniz e Outro
Impdo: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM MACAPÁ

DECISÃO: Concedo liminar para determinar que a autoridade impetrada observe o disposto nos artigos 75 do Decreto-Lei nº 37/66 e respectivas normas regulamentadoras, quanto ao pedido da impetrante concernente à prorrogação do regime de admissão temporária. E, assim, estando presentes os requisitos legais, determino à impetrada que conceda à impetrante a prorrogação do regime de admissão temporária com o consectário de suspensão do pagamento dos tributos indicados no reportado Decreto-Lei. Notifique-se a autoridade impetrada para integral e imediato cumprimento, bem como para prestar as informações que julgar pertinentes, observando-se o decênio legal. Intime-se a impetrante.

P. Temporária: 98.784-2
Repte: DELEGADO DE POLÍCIA FEDERAL NO AMAPÁ
Reqdo: ROSIVALDO LEÃO DA GAMA E OUTROS
DECISÃO: Acolho a manifestação ministerial. Determino a remessa dos autos à Justiça Estadual, informando sua dependência ao feito originado do Inquérito Policial nº 104/98 - SR/DPF/AP ou nº 1998.31.00.001186-2 (numeração da Justiça Federal). Intimem-se.

E. Fiscal: 99.2105-9
Exqte: FAZENDA NACIONAL
Procurador: Samuel Hilel Bechaya
Excto: WA DE SOUZA
DECISÃO: (...). Tais as razões, declino de minha competência em favor da Comarca de Mazagão/AP. Intime-se.

E. Fiscal: 99.2063-3
Exqte: FAZENDA NACIONAL
Procurador: Samuel Hilel Bechaya
Excto: JONEY S. CAPIBERIBE ME
DECISÃO: (...). Tais as razões, declino de minha competência em favor da Comarca de Porto Grande/AP. Intime-se.

A. Ordinária: 2000.256-9
Autor: SINDICATO DOS TRAB. DO PODER JUD. FEDERAL DO PA/AP - SINDJUF-PA/AP
Advogado: Baltazar Tavares Sobrinho e Outro
Réu: UNIÃO FEDERAL
Procurador: Sebastião Correa Lima
SENTENÇA: (...). Isto posto, demonstra a incoerência dos pressupostos do art. 273 do CPC, INDEFIRO ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. Cite-se a União, para contestar no prazo de 60 (sessenta) dias.

E. Execução: 2000.019-8
Empte: COMPANHIA NAC. DE ABASTECIMENTO - CONAB
Embo: INSS
Procurador: Osvaldo José Pereira de Carvalho
SENTENÇA: (...). Isto posto, rejeito liminarmente os manifestados embargos, extinguindo o processo sem julgamento de mérito, com esteio no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Custas e honorários advocatícios incabíveis. Transcorrido prazo para recurso, com ou sem interposição, translate-se cópia desta sentença para os autos de execução fiscal. P. R. I.

EDITAL DE CITAÇÃO

DE: PS BRUNO ME (CGC nº 34.934.018/0001-82) e PAULO SÉRGIO BRUNO (CPF nº 226.146.132-15).

FINALIDADE: CITAÇÃO para no prazo de 05 (cinco) dias, pagar o valor da dívida de R\$ 4.620,24 (quatro mil, setecentos e vinte reais e vinte e quatro centavos), com juros, correção e encargos legais, ou depositá-lo em Juízo, nos autos de Execução fiscal, Processo nº 98.1201-5 proposta pelo INSS contra PS BRUNO ME e OUTRO.

NATUREZA DA DÍVIDA: TRIBUTÁRIA, conforme Certidão de Dívida Ativa nº 55.733.864-6 de 22.09.98.
SEDE DO JUÍZO: Seção Judiciária do Estado Amapá - 1ª Vara, Av. FAB, 1374, Centro, Macapá-AP.

TERMO DE CONCILIAÇÃO

A. Possessória: 2000.038-9
Repte: INCRA
Procurador: Aida Maria Cristino Mendes e Outro
Reqdo: LUIZ ARAÚJO DE CARVALHO E OUTRO
SENTENÇA: O MM. Juiz, após manifestação do representante do Ministério Público Federal, homologou o acordo firmado entre as partes, extinguindo o processo com julgamento do mérito, com fundamento no art. 269, III do CPC e determinando o arquivamento dos autos com baixa na distribuição.

Macapá, 21 de fevereiro de 2000.

FERNANDO GROTT
Diretor de Secretaria

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO AMAPÁ
Secretaria da Segunda Vara

Juiz Federal : JOÃO BOSCO COSTA SOARES DA SILVA
Dir. de Secretaria : AUGUSTO ADAUTO CARDOSO GUEDES

DISQUE INFORMAÇÕES PROCESSUAIS
FONES 214-1511 E 214-1512

EXPEDIENTE DO DIA 21 DE FEVEREIRO DE 2000

AUTOS COM DESPACHOS

Execução Fiscal : 99.781-8
Exeqüente : CEF
Advogado : PA6182 - Graciane da Mota Costa e outros
Executado : GRAN NORTE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA E CARLOS PEREIRA BARBOSA
DESPACHO : Suspenda-se a execução por 90 dias.

Execução Diversa : 99.2301-0
Exeqüente : CEF
Advogado : PA3672 - Sérgio Antonio Ferreira Galvão e outros
Executado : ESPÓLIO DE FILOMENA NAZARÉ QUEIROZ DA FONSECA

DESPACHO : Intime-se a exeqüente a trazer aos autos o nome do inventariante do espólio executado e seu endereço.

Jurisdição Voluntária: 99.1170-8
Requerente : ROSENILDA CREUZA SILVA DE SOUSA
Advogado : AP271 - Veranilda Tenório Cerqueira
Requerido : CEF
Advogado : PA2763 - Eliane Maria Ichihara Fonseca e outros

DESPACHO : 1. Intime-se a CEF, para, em 48 horas, devolver a este Juízo os originais dos Alvarás de Levantamento expedidos em favor da requerente. 2. Recebo a apelação da CEF nos efeitos suspensivos e devolutivos. 3. Apresente a requerente sua resposta. Prazo: 15 dias

Jurisdição Voluntária: 99.1954-2
Requerente : ABRAÃO LIMA NASCIMENTO
Advogado : AP18 - Cícero Borges Bordalo e outros
Requerido : CEF
DESPACHO : Traga o requerente cópia autenticada da sentença proferida na Reclamação Trabalhista nº 2351/98 (f.8/11), bem como prova do trânsito em julgado da mesma.

AUTOS COM DECISÃO

Mand. Segurança : 2000.314-7
Impetrante : ITATIANA SANTOS DE ALMEIDA

Advogado : PA7437 - José Maria de S. Barbosa e outros
Impetrado : DIRETOR DO CEAP
DECISÃO : Defiro a medida liminar.

AUTOS COM SENTENÇAS

Execução Diversa : 98.946-2
Exeqüente : EBCT - DIRETORIA REG PARÁ E AMAPÁ
Advogado : PA5886 - Cyro Novoa dos Santos
Impetrado : MARIA DALVA A. SANTOS
SENTENÇA : Homologo a desistência.

Macapá, 21 de fevereiro de 2000.

Augusto Adauto Cardoso Guedes
Diretor de Secretaria

Tribunal Regional do Trabalho

JUSTIÇA DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO
1ª VARA DO TRABALHO DE MACAPÁ

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

Processo Nº 201-325/2000-X
RECLAMANTE: LÚCIA DAS NEVES
RECLAMADO: REAL CERTEZA LTDA
Emitido em: 17/02/2000

Pelo presente EDITAL fica notificado o reclamado acima epigrafado, atualmente em lugar incerto e não sabido, para comparecer perante esta justiça, no endereço, data e hora abaixo mencionados, para audiência relativa à reclamação trabalhista.

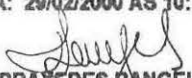
Nessa audiência deverá V. Sa. oferecer as provas que julgar necessárias, constantes de documentos ou testemunhas, estas no máximo de 03 (três). Devendo apresentar, também, o nº do CGC ou CIC.

O não comparecimento de V. Sa. à referida audiência importará o julgamento da questão à sua revelia e na aplicação da pena de confissão quanto a matéria de fato. Nessa audiência deverá V. Sa.

estar presente, independente do comparecimento de seus representantes, sendo-lhe facultado fazer-se substituir pelo gerente ou qualquer outro preposto que tenha conhecimento do fato, cujas declarações obrigarão o proponente.

1ª JCJ de Macapá, localizada na Av. Duque de Caxias, 116, Macapá-AP - Centro

AUDIÊNCIA: 29/02/2000 ÀS 10:15 HORAS


PRAXEDES RANGEL
Diretora de Secretaria

da 1ª Vara do Trabalho de Macapá

1ª VARA DO TRABALHO DE MACAPÁ

EDITAL DE CITAÇÃO

Pelo presente EDITAL, fica citada MINERAÇÃO SANTA MARIA LTDA, atualmente em lugar incerto e não sabido, executada nos autos do Processo nº 201-1782/1998-0, em que MANOEL VALCIDES PANDILHA DE SOUZA é exequente, para pagar em 48 (quarenta e oito) horas, ou garantir a execução, sob pena de penhora, a quantia de R\$-4.692,83(QUATRO MIL, SEISCENTOS E NOVENTA E DOIS REAIS E OITENTA E TRES CENTAVOS), correspondente a: principal corrigido, juros de mora, FGTS + 40% e custas. Caso não pague, nem garanta a execução no prazo supra, proceder-se à penhora em tantos bens quantos forem encontrados e bastem para o integral pagamento da dívida. E, para que chegue ao conhecimento da interessada é passado o presente EDITAL, que será publicado no Diário Oficial deste Estado e afixado no lugar de costume, na sede deste Juízo. Dado e passado nesta cidade de Macapá, capital do Estado do Amapá, aos dezesseis dias do mês de fevereiro do ano dois mil. Eu.....(Teresa Cristina C. Miléo), Técnica Judiciária, lavrei o presente. E eu.....PRAXEDES RANGEL, Diretora de Secretaria, subscrevi.


SÉRGIO POLASTRO RIBEIRO

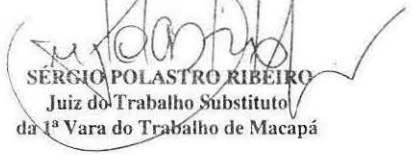
Juiz do Trabalho Substituto

da 1ª Vara do Trabalho de Macapá

1ª VARA DO TRABALHO DE MACAPÁ

EDITAL DE CITAÇÃO

Pelo presente EDITAL, fica citada SOL REPRESENTAÇÕES E PROMOTORA DE EVENTOS, atualmente em lugar incerto e não sabido, executada nos autos do Processo nº 201-890/1999-5, em que CRISLEIDE MONTEIRO LIMA é exequente, para pagar em 48 (quarenta e oito) horas, ou garantir a execução, sob pena de penhora, a quantia de R\$-3.263,14(TRÊS MIL, DUZENTOS E SESENTA E TRÊS REAIS E CATORZE CENTAVOS), correspondente a: principal corrigido, juros de mora, FGTS + 40% e custas. Caso não pague, nem garanta a execução no prazo supra, proceder-se à penhora em tantos bens quantos forem encontrados e bastem para o integral pagamento da dívida. E, para que chegue ao conhecimento da interessada é passado o presente EDITAL, que será publicado no Diário Oficial deste Estado e afixado no lugar de costume, na sede deste Juízo. Dado e passado nesta cidade de Macapá, capital do Estado do Amapá, aos dezesseis dias do mês de fevereiro do ano dois mil. Eu.....(Teresa Cristina C. Miléo), Técnica Judiciária, lavrei o presente. E eu.....PRAXEDES RANGEL, Diretora de Secretaria, subscrevi.


SÉRGIO POLASTRO RIBEIRO

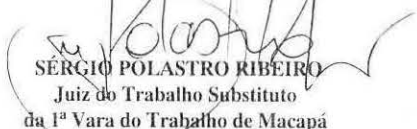
Juiz do Trabalho Substituto

da 1ª Vara do Trabalho de Macapá

1ª VARA DO TRABALHO DE MACAPÁ

EDITAL DE CITAÇÃO

Pelo presente EDITAL, fica citada ANTONIO MARCIO DE ALMEIDA, atualmente em lugar incerto e não sabido, executada nos autos do Processo nº 201-1191/1999-6, em que MARCIO MAGALHÃES OLIVEIRA é exequente, para pagar em 48 (quarenta e oito) horas, ou garantir a execução, sob pena de penhora, a quantia de R\$-6.414,71(SEIS MIL, QUATROCENTOS E CATORZE REAIS E SETENTA E UM CENTAVOS), correspondente a: principal corrigido e custas. Caso não pague, nem garanta a execução no prazo supra, proceder-se à penhora em tantos bens quantos forem encontrados e bastem para o integral pagamento da dívida. E, para que chegue ao conhecimento da interessada é passado o presente EDITAL, que será publicado no Diário Oficial deste Estado e afixado no lugar de costume, na sede deste Juízo. Dado e passado nesta cidade de Macapá, capital do Estado do Amapá, aos dezesseis dias do mês de fevereiro do ano dois mil. Eu.....(Teresa Cristina C. Miléo), Técnica Judiciária, lavrei o presente. E eu.....PRAXEDES RANGEL, Diretora de Secretaria, subscrevi.


SÉRGIO POLASTRO RIBEIRO

Juiz do Trabalho Substituto

da 1ª Vara do Trabalho de Macapá

1ª VARA DO TRABALHO DE MACAPÁ

EDITAL DE PRAÇA E LEILÃO

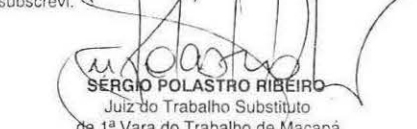
Processo nº: 201-2243/1998-8
Exequente: JOSÉ CARLOS COSTA DOS SANTOS
Executado: PANIFICADORA E CONFEITARIA JOVEM PAM
Data: 24.03.2000, às 12:00h

O Doutor SÉRGIO POLASTRO RIBEIRO, Juiz do Trabalho Substituto da 1ª Vara do Trabalho de Macapá.

Faz saber, a todos quantos o presente Edital virem, ou terem dele notícia, que no dia e hora acima epigrafados, na sede deste Juízo, na Av. Duque de Caxias nº 116, Bairro Central, será levado a público pregão de venda e arrematação, a quem oferecer o maior lance, ao(s) bem(ns) penhorado(s) nos autos do processo supramencionado, ficando ciente a Executada da realização da praça e leilão, em caso de não recebimento ou devolução da notificação, por via postal. Discriminação do(s) bem(ens):

-01(UM) FORNO A GAS, METAL LUX, COM CAPACIDADE PARA 400 PÃES, MEDINDO APROXIMADAMENTE 1,5m X 3,0m, COM DUAS CÂMARAS, COM RELÓGIO MEDIDOR DE USO E CONSERVAÇÃO. AVALIADO EM R\$-8.500,00(OITO MIL E QUINHENTOS REAIS). IMPORTA A PRESENTE PENHORA EM R\$-8.500,00(OITO MIL E QUINHENTOS REAIS).

Quem pretender arrematar, o(s) referido(s) bem(ns) deverá comparecer no dia, hora e local já especificados, ficando ciente de que deverá garantir o lance com o sinal correspondente a 20% (vinte por cento) de seu valor. Para que chegue ao conhecimento dos interessados é passado o presente EDITAL, que será publicado no Diário Oficial deste Estado e afixado no lugar de costume na Sede desta MM. 1ª Vara do Trabalho de Macapá-AP, aos quinze dias de fevereiro de 2000. Eu.....(Teresa Cristina C. Miléo), Técnica Judiciária, lavrei o presente. E eu.....PRAXEDES RANGEL, Diretora de Secretaria, subscrevi.


SÉRGIO POLASTRO RIBEIRO

Juiz do Trabalho Substituto

da 1ª Vara do Trabalho de Macapá

1ª VARA DO TRABALHO DE MACAPÁ

EDITAL DE PRAÇA E LEILÃO

Processo nº: 201-2166/1998-5
Exequente: VERA LÚCIA FERREIRA DA ROCHA
Executado: CHURRASCARIA BOI NA BRASA
Data: 24.03.2000, às 12:00h

O Doutor SÉRGIO POLASTRO RIBEIRO, Juiz do Trabalho Substituto da 1ª Vara do Trabalho de Macapá.

Faz saber, a todos quantos o presente Edital virem, ou terem dele notícia, que no dia e hora acima epigrafados, na sede deste Juízo, na Av. Duque de Caxias nº 116, Bairro Central, será levado a público pregão de venda e arrematação, a quem oferecer o maior lance, ao(s) bem(ns) penhorado(s) nos autos do processo supramencionado, ficando ciente a Executada da realização da praça e leilão, em caso de não recebimento ou devolução da notificação, por via postal. Discriminação do(s) bem(ens):

-01(UM) GUARDA-ROUPA, 04 PORTAS, LAMINADO, EM BOM ESTADO DE CONSERVAÇÃO. AVALIADO EM R\$-300,00(TREZENTOS REAIS);
-01(UM) TELEVISOR 12", PRETO E BRANCO, MARCA SILVER SOUND. AVALIADO EM R\$-100,00(CEM REAIS);
-01(UM) FREEZER ESMALTEC, 316, EM REGULAR ESTADO DE CONSERVAÇÃO. AVALIADO EM R\$-400,00(QUATROCENTOS REAIS). IMPORTA A PRESENTE PENHORA EM R\$-800,00(OITOCENTOS REAIS).

Quem pretender arrematar, o(s) referido(s) bem(ns) deverá comparecer no dia, hora e local já especificados, ficando ciente de que deverá garantir o lance com o sinal correspondente a 20% (vinte por cento) de seu valor. Para que chegue ao conhecimento dos interessados é

passado o presente EDITAL, que será publicado no Diário Oficial deste Estado e afixado no lugar de costume na Sede desta MM. 1ª Vara do Trabalho de Macapá-AP, aos quinze dias de fevereiro de 2000. Eu.....(Teresa Cristina C. Miléo), Técnica Judiciária, lavrei o presente. E eu.....PRAXEDES RANGEL, Diretora de Secretaria, subscrevi.


SÉRGIO POLASTRO RIBEIRO

Juiz do Trabalho Substituto

da 1ª Vara do Trabalho de Macapá

1ª VARA DO TRABALHO DE MACAPÁ

EDITAL DE PRAÇA E LEILÃO

Processo nº: 201-1993/1999-9
Exequente: EDILSON ALVES REIS
Executado: ENGECON-ENGENHARIA E COM. LTDA
Data: 24.03.2000, às 12:00h

O Doutor SÉRGIO POLASTRO RIBEIRO, Juiz do Trabalho Substituto da 1ª Vara do Trabalho de Macapá.

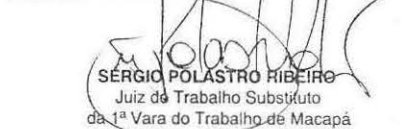
Faz saber, a todos quantos o presente Edital virem, ou terem dele notícia, que no dia e hora acima epigrafados, na sede deste Juízo, na Av. Duque de Caxias nº 116, Bairro Central, será levado a público pregão de venda e arrematação, a quem oferecer o maior lance, ao(s) bem(ns) penhorado(s) nos autos do processo supramencionado, ficando ciente a Executada da realização da praça e leilão, em caso de não recebimento ou devolução da notificação, por via postal. Discriminação do(s) bem(ens):

-01(UM) APARELHO DE AR-CONDICIONADO, MARCA PANASONIC, 12.000 BTU'S, COR BRANCA, EM BOM ESTADO DE CONSERVAÇÃO E FUNCIONAMENTO. AVALIADO EM R\$-500,00(QUINHENTOS REAIS);

-01(UMA) TELEVISÃO, EM CORES, MARCA GOLDSTAR, COR PRETA, 14 POLEGADAS, EM BOM ESTADO DE CONSERVAÇÃO E FUNCIONAMENTO. AVALIADA EM R\$-250,00(DUZENTOS E CINQUENTA REAIS);

-01(UM) COFRE EM AÇO, MARCA TE-AÇO, COR CINZA, EM BOM ESTADO DE CONSERVAÇÃO. AVALIADO EM R\$-200,00(DUZENTOS REAIS). IMPORTA A PRESENTE PENHORA EM R\$-950,00(NOVECIENTOS E CINQUENTA REAIS).

Quem pretender arrematar, o(s) referido(s) bem(ns) deverá comparecer no dia, hora e local já especificados, ficando ciente de que deverá garantir o lance com o sinal correspondente a 20% (vinte por cento) de seu valor. Para que chegue ao conhecimento dos interessados é passado o presente EDITAL, que será publicado no Diário Oficial deste Estado e afixado no lugar de costume na Sede desta MM. 1ª Vara do Trabalho de Macapá-AP, aos quinze dias de fevereiro de 2000. Eu.....(Teresa Cristina C. Miléo), Técnica Judiciária, lavrei o presente. E eu.....PRAXEDES RANGEL, Diretora de Secretaria, subscrevi.


SÉRGIO POLASTRO RIBEIRO

Juiz do Trabalho Substituto

da 1ª Vara do Trabalho de Macapá

1ª VARA DO TRABALHO DE MACAPÁ

EDITAL DE PRAÇA E LEILÃO

Processo nº: 201-951/1999-X

Exequente: WÁLENO RODRIGUES AMANAJAS
Executado: C B DOS SANTOS - ME
Data: 24.03.2000, às 12:00h

O Doutor SÉRGIO POLASTRO RIBEIRO, Juiz do Trabalho Substituto da 1ª Vara do Trabalho de Macapá.

Faz saber, a todos quantos o presente Edital virem, ou terem dele notícia, que no dia e hora acima epigrafados, na sede deste Juízo, na Av. Duque de Caxias nº 116, Bairro Central, será levado a público pregão de venda e arrematação, a quem oferecer o maior lance, ao(s) bem(ns) penhorado(s) nos autos do processo supramencionado, ficando ciente a Executada da realização da praça e leilão, em caso de não recebimento ou devolução da notificação, por via postal. Discriminação do(s) bem(ns):

-01(UM) COMPUTADOR PENTIUM 266, HD3.2, 16 DE MEMÓRIA, ACOMPANHADO COM MONITOR AOC, 14 POLEGADAS, TECLADO TAT, MOUSE GENIUS, NO ESTADO E FUNCIONANDO. AVALIADO EM R\$-1.305,00(UM MIL, TREZENTOS E CINCO REAIS); -01(UM) COMPUTADOR PENTIUM 266, HD 3.2, 16 DE MEMÓRIA, ACOMPANHADO COM MONITOR AOC, 14 POLEGADAS, TECLADO TAT, MOUSE GENIUS, NO ESTADO E FUNCIONANDO. AVALIADO EM R\$-1.305,00(UM MIL, TREZENTOS E CINCO REAIS). IMPORTA A PRESENTE PENHORA EM R\$-2.610,00(DOIS MIL, SEISCENTOS E DEZ REAIS).

Quem pretender arrematar, o(s) referido(s) bem(ns) deverá comparecer no dia, hora e local já especificados, ficando ciente de que deverá garantir o lance com o sinal correspondente a 20% (vinte por cento) de seu valor. Para que chegue ao conhecimento dos interessados é passado o presente EDITAL, que será publicado no Diário Oficial deste Estado e afixado no lugar de costume na Sede desta MM. 1ª Vara do Trabalho de Macapá-AP, aos quinze dias de fevereiro de 2000. Eu (Teresa Cristina C. Miléo) Técnica Judiciária, lavrei o presente. E eu (PRAXEDES RANGEL), Diretora de Secretaria, subscrevi.

SÉRGIO POLASTRO RIBEIRO
 Juiz do Trabalho Substituto
 da 1ª Vara do Trabalho de Macapá

1ª VARA DO TRABALHO DE MACAPÁ

EDITAL DE PRAÇA E LEILÃO

Processo nº: 201-1598/1999-3
Exequente: JOSÉ BONIFÁCIO FREITAS BARROZO
Executado: RADIO AMAZONIA LTDA
Data: 24.03.2000, às 12:00h

O Doutor SÉRGIO POLASTRO RIBEIRO, Juiz do Trabalho Substituto da 1ª Vara do Trabalho de Macapá.

Faz saber, a todos quantos o presente Edital virem, ou terem dele notícia, que no dia e hora acima epigrafados, na sede deste Juízo, na Av. Duque de Caxias nº 116, Bairro Central, será levado a público pregão de venda e arrematação, a quem oferecer o maior lance, ao(s) bem(ns) penhorado(s) nos autos do processo supramencionado, ficando ciente a Executada da realização da praça e leilão, em caso de não recebimento ou devolução da notificação, por via postal. Discriminação do(s) bem(ns):

-01(UM) LOTE URBANO, SITUADO NA AV. MARIA DE NAZARÉ BRITO DE SOUZA, 1819, BURITIZAL, CADASTRADO NA PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAPÁ COMO: LOTE 48, QUADRA 75, SETOR 10, ZONA 06, CONTENDO UMA EDIFICAÇÃO EM CONCRETO COM TRÊS PAVIMENTOS, MEDINDO 12,10m DE FRENTE POR 17,90m DE FUNDO, ESTANDO AS OBRAS PARALIZADAS, PORÉM A PARTE EM CONCRETO CONCLUÍDA. O PAVIMENTO TÉRREO DISPÕE DE OITO SALAS, COPA-COZINHA E DOIS BANHEIROS; O PRIMEIRO PAVIMENTO DISPÕE DE NOVE SALAS E DOIS BANHEIROS; O SEGUNDO PAVIMENTO DISPÕE DE UM AUDITÓRIO. IMPORTA A PRESENTE PENHORA EM R\$-180.000,00(CENTO E OITENTA REAIS).

Quem pretender arrematar, o(s) referido(s) bem(ns) deverá comparecer no dia, hora e local já especificados, ficando ciente de que deverá garantir o lance com o sinal correspondente a 20% (vinte por cento) de seu valor. Para que chegue ao conhecimento dos interessados é

passado o presente EDITAL, que será publicado no Diário Oficial deste Estado e afixado no lugar de costume na Sede desta MM. 1ª Vara do Trabalho de Macapá-AP, aos quinze dias de fevereiro de 2000. Eu

(Teresa Cristina C. Miléo) Técnica Judiciária, lavrei o presente. E eu (PRAXEDES RANGEL), Diretora de Secretaria,

subscrevi.

SÉRGIO POLASTRO RIBEIRO
 Juiz do Trabalho Substituto
 da 1ª Vara do Trabalho de Macapá

1ª VARA DO TRABALHO DE MACAPÁ

EDITAL DE PRAÇA E LEILÃO

Processo nº: 201-788/1999-3
Exequente: ANTONIO FRANCISCO DOS SANTOS
Executado: M CARVALHO RESENDE ME
Data: 24.03.2000, às 12:00h

O Doutor SÉRGIO POLASTRO RIBEIRO, Juiz do Trabalho Substituto da 1ª Vara do Trabalho de Macapá.

Faz saber, a todos quantos o presente Edital virem, ou terem dele notícia, que no dia e hora acima epigrafados, na sede deste Juízo, na Av. Duque de Caxias nº 116, Bairro Central, será levado a público pregão de venda e arrematação, a quem oferecer o maior lance, ao(s) bem(ns) penhorado(s) nos autos do processo supramencionado, ficando ciente a Executada da realização da praça e leilão, em caso de não recebimento ou devolução da notificação, por via postal. Discriminação do(s) bem(ns):

-01(UM) TELEVISOR 14 POLEGADAS, DIGITAL SHOT VISION, SHARP, AVALIADO EM R\$-250,00(DUZENTOS E CINQUENTA REAIS);

-01(UMA) CENTRAL DE AR PANASONIC CS 3TV2/SP MRKK. AVALIADA EM R\$-1.500,00(UM E QUINHENTOS REAIS);

-01(UM) AR-CONDICIONADO SPRINGER 18000 BTU'S. AVALIADO EM R\$-600,00(SEISCENTOS REAIS);

-01(UM) FREEZER ESMALTEC-316 EASY FLOW. AVALIADO EM R\$-150,00(CENTO E CINQUENTA REAIS);

-01(UMA) GELADEIRA EM PÉSSIMO ESTADO DE CONSERVAÇÃO. SEM IDENTIFICAÇÃO VISÍVEL. AVALIADA EM R\$-80,00(OITENTA REAIS). IMPORTA A PRESENTE PENHORA EM R\$-2.580,00(DOIS MIL, QUINHENTOS E OITENTA REAIS).

Quem pretender arrematar, o(s) referido(s) bem(ns) deverá comparecer no dia, hora e local já especificados, ficando ciente de que deverá garantir o lance com o sinal correspondente a 20% (vinte por cento) de seu valor. Para que chegue ao conhecimento dos interessados é

passado o presente EDITAL, que será publicado no Diário Oficial deste Estado e afixado no lugar de costume na Sede desta MM. 1ª Vara do Trabalho de Macapá-AP, aos quinze dias de fevereiro de 2000. Eu

(Teresa Cristina C. Miléo) Técnica Judiciária, lavrei o presente. E eu (PRAXEDES RANGEL), Diretora de Secretaria, subscrevi.

SÉRGIO POLASTRO RIBEIRO
 Juiz do Trabalho Substituto
 da 1ª Vara do Trabalho de Macapá

1ª VARA DO TRABALHO DE MACAPÁ

EDITAL DE PRAÇA E LEILÃO

Processo nº: 201-466/1996-4
Exequente: ELEM PATRICIA DA COSTA COELHO DUARTE
Executado: TREM DESPORTIVO CLUBE
Data: 24.03.2000, às 12:00h

O Doutor SÉRGIO POLASTRO RIBEIRO, Juiz do Trabalho Substituto da 1ª Vara do Trabalho de Macapá.

Faz saber, a todos quantos o presente Edital virem, ou terem dele notícia, que no dia e hora acima epigrafados, na sede deste Juízo, na Av. Duque de Caxias nº 116, Bairro Central, será levado a público pregão de venda e arrematação, a quem oferecer o maior lance, ao(s) bem(ns) penhorado(s) nos autos do processo supramencionado, ficando ciente a Executada da realização da praça e leilão, em caso de não recebimento ou devolução da notificação, por via postal. Discriminação do(s) bem(ns):

-01(UM) IMÓVEL LOCALIZADO NA AV.FELICIANO COELHO, 178-TREM, NESTA CIDADE, REGISTRADO NO DEPARTAMENTO DE CADASTRO TÉCNICO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAPÁ, SOB O Nº SETOR 06/QUADRA 53/LOTE 457, COM AS SEGUINTE CARACTERÍSTICAS: CONSTITUÍDO DE 01 GALPÃO C/ ESTRUTURAS METÁLICAS, C/ COBERTURA DE TELHAS DE ZINCO, SENDO 02 COMPARTIMENTOS EM ALVENARIA COMO SENDO: 02 SALAS; 04 BANHEIROS; 01 QUADRA DE ESPORTES; 02 SALÕES; 02 BARES; 02 COZINHAS E NOS ALTOS 15 CAMAROTES; 02 BANHEIROS E 01 SALA E ANEXO; 01 PISCINA PARA ADULTO E OUTRA PARA CRIANÇA. AVALIADO EM R\$-170.000,00(CENTO E SETENTA MIL REAIS). IMPORTA A PRESENTE PENHORA EM R\$-170.000,00(CENTO E SETENTA MIL REAIS).

Quem pretender arrematar, o(s) referido(s) bem(ns) deverá comparecer no dia, hora e local já especificados, ficando ciente de que deverá garantir o lance com o sinal correspondente a 20% (vinte por cento) de seu valor. Para que chegue ao conhecimento dos interessados é passado o presente EDITAL, que será publicado no Diário Oficial deste Estado e afixado no lugar de costume na Sede desta MM. 1ª Vara do Trabalho de Macapá-AP, aos quinze dias de fevereiro de 2000. Eu (Teresa Cristina C. Miléo) Técnica Judiciária, lavrei o presente. E eu (PRAXEDES RANGEL), Diretora de Secretaria, subscrevi.

SÉRGIO POLASTRO RIBEIRO
 Juiz do Trabalho Substituto
 da 1ª Vara do Trabalho de Macapá

1ª VARA DO TRABALHO DE MACAPÁ

EDITAL DE PRAÇA E LEILÃO

Processo nº: 201-1939/1998-7
Exequente: DEMOSTENES MACEDO PINHEIRO
Executado: MANOEL FERREIRA DO NASCIMENTO
Data: 24.03.2000, às 12:00h

O Doutor SÉRGIO POLASTRO RIBEIRO, Juiz do Trabalho Substituto da 1ª Vara do Trabalho de Macapá.

Faz saber, a todos quantos o presente Edital virem, ou terem dele notícia, que no dia e hora acima epigrafados, na sede deste Juízo, na Av. Duque de Caxias nº 116, Bairro Central, será levado a público pregão de venda e arrematação, a quem oferecer o maior lance, ao(s) bem(ns) penhorado(s) nos autos do processo supramencionado, ficando ciente a Executada da realização da praça e leilão, em caso de não recebimento ou devolução da notificação, por via postal. Discriminação do(s) bem(ns):

-115(CENTO E QUINZE) DUZIAS DE LAMBRI RÊGUA. AVALIADA A DUZIA EM R\$-15,00(QUINZE REAIS), MEDINDO CADA RÊGUA 10m DE LARGURA X 3m DE COMPRIMENTO, TOTALIZANDO R\$-1.725,00(UM MIL, SETECENTOS E VINTE E CINCO REAIS). IMPORTA A PRESENTE PENHORA EM R\$-1.725,00(UM MIL, SETECENTOS E VINTE E CINCO REAIS).

Quem pretender arrematar, o(s) referido(s) bem(ns) deverá comparecer no dia, hora e local já especificados, ficando ciente de que deverá garantir o lance com o sinal correspondente a 20% (vinte por cento) de seu valor. Para que chegue ao conhecimento dos interessados é passado o presente EDITAL, que será publicado no Diário Oficial deste Estado e afixado no lugar de costume na Sede desta MM. 1ª Vara do Trabalho de Macapá-AP, aos quinze dias de fevereiro de 2000. Eu (Teresa Cristina C. Miléo) Técnica Judiciária, lavrei o presente. E eu (PRAXEDES RANGEL), Diretora de Secretaria, subscrevi.

SÉRGIO POLASTRO RIBEIRO
 Juiz do Trabalho Substituto
 da 1ª Vara do Trabalho de Macapá

1ª VARA DO TRABALHO DE MACAPÁ

EDITAL DE PRAÇA E LEILÃO

Processo nº: 201-275/1998-0
Exequente: ANTONIO MANOEL RIBEIRO DE LIMA
Executado: DABEL DISTRIBUIDORA AMAPAENSE DE BEBIDAS
Data: 24.03.2000, às 12:00h

O Doutor SÉRGIO POLASTRO RIBEIRO, Juiz do Trabalho Substituto da 1ª Vara do Trabalho de Macapá.

Faz saber, a todos quantos o presente Edital virem, ou terem dele notícia, que no dia e hora acima epigrafados, na sede deste Juízo, na Av. Duque de Caxias nº 116, Bairro Central, será levado a público pregão de venda e arrematação, a quem oferecer o maior lance, ao(s) bem(ns) penhorado(s) nos autos do processo supramencionado, ficando ciente a Executada da realização da praça e leilão, em caso de não

recebimento ou devolução da notificação, por via postal. Discriminação do(s) bem(ns):

-401(QUATROCENTOS E UMA) GRADES DE CERVEJA ANTARTICA 1/1 DE 600ml, COMPOSTAS DE 24 GARRAFAS COM LÍQUIDO E GARRAFEIRA PLÁSTICA. AVALIADA UNITARIAMENTE EM R\$-31,97(TRINTA E UM REAIS E NOVENTA E SETE CENTAVOS), TOTALIZANDO R\$-12.819,97(DOZE MIL, OITOCENTOS E DEZENOVE REAIS E NOVENTA E SETE CENTAVOS). IMPORTA A PRESENTE PENHORA EM R\$-12.819,97(DOZE MIL, OITOCENTOS E DEZENOVE REAIS E NOVENTA E SETE CENTAVOS).

Quem pretender arrematar, o(s) referido(s) bem(ns) deverá comparecer no dia, hora e local já especificados, ficando ciente de que deverá garantir o lance com o sinal correspondente a 20% (vinte por cento) de seu valor. Para que chegue ao conhecimento dos interessados é passado o presente EDITAL, que será publicado no Diário Oficial deste Estado e afixado no lugar de costume na Sede desta MM. 1ª Vara do Trabalho de Macapá-AP, aos quinze dias de fevereiro de 2000. Eu (Teresa Cristina C. Milão) Técnica Judiciária, lavrei o presente. E eu (PRAXEDES RANGEL, Diretora de Secretaria, Subscrevi.

SÉRGIO POLASTRO RIBEIRO

Juiz do Trabalho Substituto da 1ª Vara do Trabalho de Macapá

1ª VARA DO TRABALHO DE MACAPÁ

EDITAL DE PRAÇA E LEILÃO

Processo nº: 201-909/1999-0

Exequente: MARIA MARY DE SA DUARTE

Executado: INDEPENDENTE ESPORTE CLUBE

Data: 24.03.2000, às 12:00h

O Doutor SÉRGIO POLASTRO RIBEIRO, Juiz do Trabalho Substituto da 1ª Vara do Trabalho de Macapá.

Faz saber, a todos quantos o presente Edital virem, ou terem dele notícia, que no dia e hora acima epígrafados, na sede deste Juízo, na Av. Duque de Caxias nº 116, Bairro Central, será levado a público pregão de venda e arrematação, a quem oferecer o maior lance, ao(s) bem(ns) penhorado(s) nos autos do processo supramencionado, ficando ciente a Executada da realização da praça e leilão, em caso de não recebimento ou devolução da notificação, por via postal. Discriminação do(s) bem(ns):

-01(UM) TELEVISOR, MARCA GRADIENTE, 27 POLEGADAS, EM CORES, COM CONTROLE REMOTO, EM BOM ESTADO DE CONSERVAÇÃO E FUNCIONAMENTO. AVALIADO EM R\$-400,00(QUATROCENTOS REAIS);

-01(UM) APARELHO DE AR-CONDICIONADO, MARCA CONSUL, 10.000 BTU'S, NA COR CINZA, EM BOM ESTADO DE CONSERVAÇÃO E FUNCIONAMENTO. AVALIADO EM R\$-400,00(QUATROCENTOS REAIS);

-01(UM) COFRE EM FERRO, SEM MARCA VISÍVEL, COM DUAS PORTAS, TAMANHO GRANDE. AVALIADO EM R\$-500,00(QUINHENTOS REAIS);

-140(CENTO E QUARENTA) JOGOS DE MESA EM PLÁSTICO, COM QUATRO CADEIRAS TAMBÉM EM PLÁSTICO. AVALIADAS CONJUNTAMENTE EM R\$-4.200,00(QUATRO MIL E DUZENTOS REAIS). IMPORTA A PRESENTE PENHORA EM R\$-5.500,00(CINCO MIL E QUINHENTOS REAIS).

Quem pretender arrematar, o(s) referido(s) bem(ns) deverá comparecer no dia, hora e local já especificados, ficando ciente de que deverá garantir o lance com o sinal correspondente a 20% (vinte por cento) de seu valor. Para que chegue ao conhecimento dos interessados é

passado o presente EDITAL, que será publicado no Diário Oficial deste Estado e afixado no lugar de costume na Sede desta MM. 1ª Vara do Trabalho de Macapá-AP, aos quinze dias de fevereiro de 2000. Eu

(Teresa Cristina C. Milão) Técnica Judiciária, lavrei o presente. E eu (PRAXEDES RANGEL, Diretora de Secretaria, Subscrevi.

SÉRGIO POLASTRO RIBEIRO

Juiz do Trabalho Substituto da 1ª Vara do Trabalho de Macapá

EXTRATO DO SEXTO TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº 014/96-TJAP

INSTRUMENTO PRINCIPAL:
CONTRATO Nº 014/96-TJAP

PARTES DA AÇÃO CONTRATUAL:

CONTRATANTE: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAPÁ

CONTRATADA: RESTAURANTE VALE DUPINHO LTDA.

OBJETIVO:

O presente Aditivo tem o objetivo de promover o reajuste dos preços dos serviços pactuados na Cláusula Sétima do Contrato nº 014/96-TJAP, com efeitos financeiros computados a partir de janeiro de 2000, efetivado com base no INPC-IBGE acumulado no período de janeiro a dezembro de 1999, conforme as planilhas de reajustamento, anexos I e II.

FUNDAMENTO LEGAL:

Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, com redação da Lei nº 9.648, de 27 de maio de 1998; Cláusula Sétima do Contrato nº 014/96-TJAP; Processo 727/2000-SG-TJAP.

Macapá-AP, 21 de fevereiro de 2000

DES. LUIZ CARLOS GOMES DOS SANTOS
Presidente

CONSELHO DA MAGISTRATURA

1ª PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃOS

HABEAS CORPUS Nº 555/99

Impetrante: LUIZ ALMENNA BONFIM (Adv.) - Paciente: VALMIR MACIEL BENA - Autoridade Coatora: JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE OIAPOQUE - Relator: Desembargador EDINARDO SOUZA

EMENTA: "HABEAS CORPUS - Excesso de prazo para conclusão do inquérito policial. Réu preso. Denúncia oferecida. Alegação superada - 1) Ofertada a denúncia, fica superada alegação de eventual excesso de prazo ocorrido até a conclusão do inquérito policial. 2) Ordem de *habeas Corpus* conhecida e denegada."

ACÓRDÃO: "Vistos e relatados os autos, o CONSELHO DA MAGISTRATURA DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAPÁ, à unanimidade, conheceu da ordem e, no mérito, denegou o pedido, nos termos do voto proferido pelo Relator." (Registro nº 003322)

HABEAS CORPUS Nº 573/99

Impetrante: JOSÉ FERREIRA COSTA (Adv.) - Paciente: JOSÉ MARIA MACIEL - Autoridade Coatora: JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE CALÇÓENE - Relator: Desembargador EDINARDO SOUZA

EMENTA: "PROCESSUAL PENAL - HABEAS CORPUS - EXCESSO DE PRAZO - 1) Não há que se falar em constrangimento ilegal se o excesso de prazo na instrução processual não decorre da desidiosa do Juízo nem do Ministério Público. 2) Ordem denegada."

ACÓRDÃO: "Vistos e relatados os autos, o CONSELHO DA MAGISTRATURA DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAPÁ, à unanimidade, conheceu da ordem e, no mérito, denegou-a, nos termos do voto proferido pelo Relator." (Registro nº 003324)

HABEAS CORPUS Nº 568/99

Impetrante: CHARLES SALES BORDALO (Adv.) - Paciente: ANTONIO HUMILINO DE OLIVEIRA - Autoridade Coatora: JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE MACAPÁ - Relator: Desembargador LUIZ CARLOS

EMENTA: "HABEAS CORPUS - EXCESSO DE PRAZO NA CONCLUSÃO DO INQUÉRITO POLICIAL - CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CARACTERIZADO. 1) Contando-se globalmente os prazos processuais, não resta caracterizado o excesso quando, preservado em sua totalidade, apenas um ato processual extrapolou o lapso de tempo legalmente previsto para a sua prática, máxime quando a exordial acusatória foi ofertada em estrita observância ao prazo legal de 16 (dezesseis) dias, iniciado com a prisão em flagrante, sendo o paciente denunciado como incurso nas sanções previstas no artigo 12 da Lei de Tóxicos. 2) Ordem de *habeas Corpus* denegada."

ACÓRDÃO: "Vistos e relatados os presentes autos, o CONSELHO DA MAGISTRATURA DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAPÁ, à unanimidade, conheceu e denegou a Ordem de *Habeas Corpus*, nos termos do voto proferido pelo Relator." (Registro nº 003331)

HABEAS CORPUS Nº 575/99

Impetrantes: FRANCISCO GENÉSIO BESSA DE CASTRO E OUTROS (Adv.) - Paciente: ROBERTO MARQUES DE SOUZA RODRIGUES - Autoridade Coatora: MINISTÉRIO PÚBLICO - Relator: Desembargador EDINARDO SOUZA

EMENTA: "PROCESSO PENAL. Trancamento de ação penal via *Habeas Corpus*. É incabível o trancamento de inquérito policial, via "*habeas corpus*", quando o procedimento é baseado em elementos informativos que demonstram a prática, em tese, de fato típico, e indicam a autoria."

ACÓRDÃO: "Vistos e relatados os presentes autos, o CONSELHO DA MAGISTRATURA DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAPÁ, por unanimidade, conheceu e denegou a ordem de *Habeas Corpus*, nos termos do voto proferido pelo Relator." (Registro nº 003332)

Macapá-AP, 22 de fevereiro de 2000

ADELMA BOTELHO CHAGAS NEYRÃO DE SOUSA
Secretária do Conselho da Magistratura

DEPARTAMENTO JUDICIÁRIO

ATA DE DISTRIBUIÇÃO E/OU REDISTRIBUIÇÃO DO DEPARTAMENTO JUDICIÁRIO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAPÁ.

Ao(s) 21 dia(s) do mês de FEVEREIRO do ano de 2000, às 12:00 horas, realizou-se a Distribuição e/ou Redistribuição dos Processos abaixo relacionados, conforme normas do Regimento Interno.

PROCESSOS DISTRIBUÍDOS

-CAMARA UNICA

APELAÇÃO CIVIL (AC ou AMS) No. 0000659-1/2000
ORIGEM :COMARCA DE LARANJAL DO JARI
APELANTE :B/M A. C. DINIZ
ADVOGADO :MARCIA DO SOCORRO RODRIGUES DE MIRANDA
APELADO :JOANA DA SILVA BRAGA
ADVOGADO :DEFENSOR PUBLICO
RELATOR(A) :Des. DOGLAS EVANGELISTA RAMOS

APELAÇÃO CRIMINAL (Acr) No. 0001106-2/2000
ORIGEM :COMARCA DE AMAPÁ
APELANTE :EDGAR SILVA DOS SANTOS
ADVOGADO :MARIA DO SOCORRO DIAS DE MEDEIROS
APELADO :MINISTERIO PUBLICO
RELATOR(A) :Des. CARMO ANTONIO DE SOUZA

-SECCAO UNICA

HABEAS-CORPUS(HC) No. 0000593-3/2000
IMPETRANTE :JOAQUIM HERBERT
PACIENTE :RAIMUNDO NONATO ALVES MIRA
AUT. COATOR:JUÍZO DIREITO 2a VARA CRIMINAL DE MACAPÁ
RELATOR(A) :Des. HONILDO AMARAL DE MELLO CASTRO

HELENA CRISTINA QUEIROZ
DIRETOR(A) DEPTO JUDICIARIO

DES. LUIZ CARLOS GOMES DOS SANTOS
PRESIDENTE

TRIBUNAL PLENO

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 285/00

Impetrante : José Roberval Rangel de Andrade
Advogados : Ruben Bernerguy e Outros
Informante : Secretário de Estado da Administração do Amapá
Relator : Juiz Convocado Raimundo Vales

"Vistos, etc.

JOSÉ ROBERVAL RANGEL DE ANDRADE, identificado na petição inicial, através de advogado habilitado, impetrou MANDADO DE SEGURANÇA com pedido expresso de liminar contra ato do EXCELENTÍSSIMO SENHOR SECRETÁRIO DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO DO AMAPÁ, autoridade reputada coatora, alegando, em síntese, o seguinte: como servidor efetivo do Estado do Amapá - Delegado de Polícia - recebeu deste, através do Processo Administrativo nº 28820.001679/98, verbas identificadas como "Incorporação de Gratificação"; verificando posteriormente a administração pública que referido pagamento era indevido, manifestou-se a autoridade impetrada no sentido de se "efetuar negociação para o devido ressarcimento aos cofres públicos".

Entendendo o impetrante que referida expressão comporta uma conclusão de apenamento, materializando uma ordem administrativa, que teria sido tomada à mingua do devido processo legal, contraditório e ampla defesa, pediu a concessão de liminar destinada à suspensão de descontos relativos à verba em questão nos vencimentos do impetrante, face ao concurso dos requisitos legais - *fumus boni juris et periculum in mora* - e, após as formalidades legais, a concessão da segurança, a fim de tornar nula a ordem de descontos em seus vencimentos com referência ao processo administrativo nº 28820.001679/98.

A petição inicial veio instruída com mandato e cópias de peças do processo administrativo nº 28820.001679/98.

Pelo despacho de fls. 101, sobrestei decisão sobre o pedido de liminar para após as informações da autoridade reputada coatora.

A autoridade impetrada informou às fls. 105/108. Em preliminar, arguiu a *inépcia da petição inicial*, por ausência de pedido, pelo que requereu a extinção do processo, sem julgamento do mérito e, quanto a este, a tanto for, a denegação da segurança, por inexistência de direito líquido e certo violado, com a condenação do impetrante em ônus de sucumbência.

Feito este breve relatório, passo a fundamentar e em seguida a decidir.

Segundo termos da petição inicial, nos autos do Processo Administrativo nº 28820.001679/98, que tem por objeto a verba '*Incorporação de Gratificação*' paga ao impetrante e depois tida por indevida, despachou a autoridade reputada coatora no sentido de sua burocracia '*efetuar negociação para o devido ressarcimento aos cofres públicos*'.

Entendendo tal manifestação da autoridade superior como ordem administrativa, tomada todavia, sem o devido processo legal, contraditório e ampla defesa, pediu o impetrante liminar para suspender, na pendência da lide, a formalização de descontos em seus vencimentos de servidor, e ao final, a nulidade daquela decisão, com a confirmação da liminar e a concessão da segurança.

Ocorre que, nos autos do Processo Administrativo nº 28820.001679/98, não houve ordem para que a administração procedesse à descontos na folha de pagamentos do impetrante. A manifestação da autoridade indigitada coatora, como deixa claro a petição inicial, foi apenas no sentido de *efetuar negociação* com vistas ao ressarcimento, pelo impetrante, de verbas por ele indevidamente recebidas, ainda que de boa-fé, conforme reconhecido por ele próprio.

Não há assim o que *suspender* por via de liminar, como também o que *anular*, pelo mérito, porque relativamente à verba '*Incorporação de Gratificação*' decisão administrativa alguma tomou a autoridade impetrada, *data venia*. Tangente à referida verba, somente haverão descontos em folha de pagamentos do impetrante mediante prévia negociação entre si e a administração.

Manifesta assim, a carência de interesse processual do impetrante para a ação de segurança ajuizada, *ex vi* da Lei nº 1.533/51 e art. 295, inciso III, do Código de Processo Civil, é de regra o indeferimento liminar da petição inicial e a consequente extinção do processo, sem julgamento do mérito.

Pelo exposto, indefiro a petição inicial de fls. 02/11, por carecer seu autor de interesse processual, nos termos da fundamentação supra e, em consequência, **julgo extinto o processo**, sem exame de seu merecimento, o que assim decido com suporte nos arts. 267, I e 295, III, do Código de Processo Civil.

Custas processuais já pagas. Sem verba honorária, seja em face à natureza da presente decisão, seja em razão do enunciado da Súmula 105, do Superior Tribunal de Justiça

Publique-se.

Registre-se.

Intime-se.

Macapá(AP), 17 de fevereiro de 2000.

(a) Juiz Convocado RAIMUNDO VALES
Relator

ADELMA BOTELHO CHAGAS NEYRÃO DE SOUSA
Diretora da Secretaria do Tribunal Pleno

TRIBUNAL PLENO

PAUTA DE JULGAMENTO

De ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador LUIZ CARLOS GOMES DOS SANTOS, Presidente do Tribunal Pleno, faço ciente a todos os interessados e aos que virem o presente EDITAL ou dele conhecimento tiverem, que no dia 1º (primeiro) de março de 2000 (quarta-feira), às 08:00 horas, no edifício sede do TJAP, sito na Rua General Rondon, nº 1295, esquina com a Av. FAB, Bairro Central, na sala de sessões do Plenário, realizar-se-á a 2ª Sessão Ordinária para julgamento dos seguintes processos e daqueles apresentados em mesa independentemente de publicação:

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 264/99

Impetrante : Eduardo Celano Possas
Advogados : Antônio de Oliveira Meireles e Outros
Informante : Corregedor-Geral de Justiça do Tribunal de Justiça do Estado do Amapá
Relator : Desembargador Edinardo Souza

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 279/99

Impetrante : Manoel Gomes Coelho
Advogados : Inocêncio Mártires Coêlho Júnior e Outros
Informante : Governador do Estado do Amapá
Relator : Desembargador Carmo Antônio

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 284/00

Impetrante : Randolph Frederich Rodrigues Alves
Advogado : Sandro Emílio de Sousa Gomes
Informante : Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Amapá
Advogado : Lindoval Queiroz Alcantara
Relator : Desembargador Carmo Antônio

Macapá-AP, 22 de fevereiro de 2000.

ADELMA BOTELHO CHAGAS NEYRÃO DE SOUSA
Diretora da Secretaria do Tribunal Pleno

SEÇÃO ÚNICA

HABEAS CORPUS Nº 593/00

Impetrante: JOAQUIM HERBERT (Adv.)
Paciente: RAIMUNDO NONATO ALVES MIRA
A. Coatora: JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE MACAPÁ
Relator: DES. MELLO CASTRO

"VISTOS, ETC. .."

Trata-se de Habeas Corpus liberatório, com pedido liminar, impetrado pelo advogado Joaquim Herbert em favor de Raimundo Nonato Alves Mira, apontando como Autoridade Coatora o MM. Juiz de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Macapá.

Sustenta, em síntese, que o Paciente encontra-se preso e recolhido ao Complexo Penitenciário do Estado, por força de denúncia pela suposta prática do crime tipificado no art. 12, da Lei nº 6.368/76.

Assevera que o procedimento criminal, deflagrado pela prisão em flagrante do Paciente ocorrida em 04/12/99, deveria ter sido encerrado em 17/02/2000, porquanto em se tratando de crime definido pela Lei Antitóxica o prazo para encerramento da instrução criminal é de 76 (setenta e seis) dias.

Sustenta que excedido o prazo legal para o encerramento da instrução criminal, a manutenção da prisão do Paciente constitui constrangimento ilegal, reparável pelo presente Writ.

Após trazer à colação jurisprudência sobre o excesso de prazo na formação da culpa, que lhe entende favorecer, e sustentar caracterizado o constrangimento ilegal ao Paciente, conclui por requerer, presentes o "*fumus boni juris*" e o "*periculum in mora*", liminarmente, a concessão do WRIT, com a expedição do respectivo alvará de soltura e o deferimento em sede de mérito.

Instrui o pedido com cópias da Denúncia, Termos de Interrogatório e Mandado de Citação.

Este o sucinto relatório.

Analiso, nesta oportunidade, apenas o pedido liminar.

Ressalto, inicialmente, que tramita nesta Corte o Habeas Corpus nº 583-00, em que sou Relator, e onde o mesmo impetrante, por outros argumentos, pleiteia a

concessão de Ordem liberatória.

Destarte, objetiva-se neste Writ a liberdade do paciente sob o fundamento de estar sofrendo constrangimento ilegal, porque tratando-se de denúncia sobre tráfico de entorpecentes, o prazo de 76 (setenta e seis) dias para o término da instrução criminal estaria excedido.

Não se questiona que pelo parágrafo único ao art. 35 da Lei nº 6.368/76, redação que lhe deu o art. 10 da Lei nº 8.072/90, a conclusão da instrução criminal há de estar realizada dentro do prazo de 76 (setenta e seis) dias para os crimes capitulados nos artigos 12, 13 e 14 da Lei Antitóxica.

Contudo, a realidade dos fatos demonstra que esse prazo não foi excedido, como equivocadamente pretende o Impetrante.

Com efeito, tomando-se por empréstimo o conhecimento dos fatos, que conheço por ser o relator do Habeas Corpus nº 583-00, constata-se que preso em flagrante no dia 04-12-1999, teve o Paciente concedido o relaxamento da sua prisão pelo benefício da liberdade provisória, por força de decisão da Juíza de Direito, plantonista.

Colocado em liberdade, somente foi recolhido preso por força de prisão preventiva decretada pelo MM. Juiz Titular, acolhendo pedido do Ministério Público, prisão essa que se consumou no dia 17-01-2000.

Destarte, a contagem do prazo, para encerramento da instrução de setenta e seis dias inicia-se apenas a partir da data de sua prisão, e não daquela anterior que fora relaxada, ou seja, a partir data da efetiva segregação, em 17 de janeiro de 2.000.

Assim, não há como se reconhecer o excesso de prazo alegado pelo Paciente, de sorte a ensejar a revogação da sua custódia, sob o fundamento de constrangimento ilegal.

Com estes fundamentos, indefiro a liminar requerida e, em consequência, determino:

a) Seja o d. Magistrado apontado como Autoridade Coatora notificado para, dentro do prazo de vinte e quatro horas, prestar as informações que julgar necessárias;
b) Após cumpridas as determinações, independentemente de nova conclusão, ouça-se a d. Procuradoria-Geral de Justiça.

Publique-se. Intimem-se.

Macapá (AP), 22 de fevereiro de 2.000.

Des. Honildo Amaral de Mello Castro
Relator

INES HELENA FEIO RODRIGUES
Dir. da Secretaria da Seção Única

SEÇÃO ÚNICA

RECURSO ESPECIAL EM EMBARGOS INFRINGENTES NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 195/94

RECORRENTE: SM CONSTRUÇÕES LTDA
ADVOGADO: ANTÔNIO CABRAL DE CASTRO
RECORRIDO: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO AMAPÁ - CEA
ADVOGADOS: CLÉO FARIAS DE ARAÚJO e SELMA ELIZABETE DE LACERDA MIRA

"Intime-se o recorrido para ofertar contra-razões, no prazo legal.

Macapá (AP), 22 de 02 de 2.000

Des. LUIZ CARLOS GOMES DOS SANTOS
Presidente do TJAP

INES HELENA FEIO RODRIGUES
Dir. da Secretaria da Seção Única

SEÇÃO ÚNICA

HABEAS CORPUS Nº 591/2000

Impetrantes: VICENTE MANOEL PEREIRA GOMES, SINYA SIMONE GURGEL JUAREZ DANTAS (Advts.) e NILSEM SOBRINHO AMARAL
Paciente: IOLÂNIO DA SILVEIRA BARBOSA
Aut. Coatora: JUÍZO DE DIREITO DA VARA DO TRIBUNAL DO JÚRI DA COMARCA DE MACAPÁ

Relator: Desembargador CARMO ANTÔNIO

DECISÃO

"VICENTE MANOEL PEREIRA GOMES, SINYA SIMONE GURGEL JUAREZ DANTAS e NILSEM SOBRINHO AMARAL, os dois primeiros advogados radicados neste Estado e o último acadêmico de Curso de Direito impetraram *habeas corpus*, com pedido de liminar, em favor de IOLÂNIO DA SILVEIRA BARBOSA, preso preventivamente por decisão do MM. Juiz da Vara do Tribunal do Júri da Comarca de Macapá, que, posteriormente, foi mantida por outro Magistrado com exercício na mesma Vara.

Disseram, inicialmente, que o paciente encontra-se segregado por conta da acusação de ter ele atentado contra a vida do pai da vítima no processo em que é réu, mas que isto não corresponde à verdade, tratando-se de tentativa deliberada de prejudicá-lo, em razão de sentimento de vingança. Acrescentam que ele não poderia ter praticado tal ato porque, à época de sua ocorrência, estaria ausente desta Capital.

Aduzem que o paciente é primário, de bons antecedentes, com residência fixa, família constituída, profissão definida e que se compromete, em lhe sendo concedida a liberdade, a comparecer em juízo sempre que necessário, como aliás, complementam, vinha acontecendo anteriormente.

Enfim, com fulcro nos artigos 647, 648 e ss. do Código de Processo Penal e 5º, incisos LXVIII e LXV, da Constituição federal, requereram a concessão liminar de *habeas corpus*, com a expedição de alvará de soltura, para fazer cessar o constrangimento dito ilegal.

É o relatório.

No presente caso, a prisão preventiva deu-se, de acordo com a decisão do Juiz apontado como coator (cópia às fls. 188/193), para garantir a ordem pública e a instrução processual, visto que o paciente, pronunciado pela prática, em tese, do crime de homicídio, estaria ameaçando familiares da vítima e causando-lhes constrangimentos. Tal fato, somado ao clamor público causado pelo crime, haja vista as circunstâncias que o envolveram, constituiria, no entendimento do i. Magistrado, uma ameaça à ordem pública. O perigo à instrução processual, a seu turno, apareceria nos atos intimidatórios do paciente contra o genitor da vítima, que é uma das testemunhas arroladas pelo órgão de acusação.

Essa decisão foi mantida pelo MM. Juiz a quem foi submetido o pedido de revogação da prisão preventiva (cópia às fls. 207/209), confirmando ele as razões que embasaram a decretação da medida, acrescentando apenas que, por se tratar de crime hediondo, seria insuscetível de liberdade provisória.

Em uma primeira análise, isto é, considerando apenas os documentos que acompanharam a inicial, principalmente as cópias do pedido de prisão preventiva e a decisão que a decretou, tenho que esta encontra suporte nas declarações de fls. 184/185 e nas certidões de fls. 186/187, bem como nas próprias circunstâncias em que se desenrola o processo principal no âmbito do Tribunal do Júri, preenchendo assim os requisitos exigidos pelo art. 312 do Código de Processo Penal. Os citados documentos indicam que estaria o paciente envidando esforços para intimidar os familiares da vítima do homicídio, principalmente o genitor desta, que, conforme consta na cópia do libelo-crime acusatório (fls. 161/162), é testemunha arrolada pelo Ministério Público. Isto, aliado à apontada hediondez do crime, é o suficiente para afastar, pelo menos nesse momento processual, em que não se dispõe de maiores elementos, a civa de ilegalidade afirmada pelos impetrantes.

Isto posto, **DENEGO** a liminar pleiteada.

Requisitem-se informações à autoridade judicial apontada como coatora, consignando-se o prazo de 24 horas para que as preste.

Após, à Procuradoria de Justiça

Macapá, 17 de fevereiro de 2.000.

CARMO ANTÔNIO DE SOUZA
Desembargador - Relator"

Macapá (AP), 21 de fevereiro de 2.000
Ines Helena Feio Rodrigues
Dir. da Secretaria da Seção

SECCÃO ÚNICA

HABEAS CORPUS Nº 592/00

Impetrante: JOSÉ GILLAND BONFIM

Paciente: FRANCISCO RODRIGUES DE SOUSA

Aut. Coatora: JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE MACAPÁ

Relator: Desembargador MÁRIO GURTYEV

"Vistos, etc.

JOSÉ GILLAND BONFIM, advogado, interpôs *habeas corpus* em favor de FRANCISCO RODRIGUES DE SOUSA, ambos qualificados na inicial, asseverando que este foi recolhido ao Complexo Penitenciário do Amapá em 19 de novembro de 1999, por infração ao disposto no art. 157, do Código Penal Brasileiro e, transcorridos mais de 89 (oitenta e nove) dias, ainda não foi concluído o processo criminal.

Destarte, alegando constrangimento ilegal por excesso de prazo, pediu a concessão de liminar, no sentido de relaxar a referida segregação.

Entretanto, após acurada análise dos documentos trazidos aos autos pelo impetrante, cujas cópias, por sinal, carecem da devida autenticação, constatei que a instrução criminal encontra-se encerrada, estando o feito na fase do art. 499, do Código de Processo Penal.

Com efeito, embora a prisão questionada já ultrapasse o prazo de oitenta e um dias, não é ela irregular, eis que nos termos do Enunciado nº 52 do Superior Tribunal de Justiça, "*Encerrada a instrução criminal, fica superada a alegação do constrangimento por excesso de prazo*".

Ex positis, indefiro a liminar e determino seja notificada a autoridade judiciária indigitada coatora, para prestar as informações em 48 (quarenta e oito) horas. Exaurido este prazo, com ou sem informações, abra-se vista à Procuradoria de Justiça, pelo prazo regimental.

Intimem-se.

Macapá (AP), 21 de fevereiro de 2000.

Desembargador MÁRIO GURTYEV

Relator"

Ines Helena Feio Rodrigues

Dir. da Secretaria da Seção Única

SECCÃO ÚNICA

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 282/99

Impetrante: MÁRCIA DA SILVA MOY

Def. Público: MARIA ALCIONE MONTEIRO

Impetrado: JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE MACAPÁ

Relator: DES. EDINARDO SOUZA

DECISÃO

"MÁRCIA DA SILVA MOY, qualificada nos autos, por intermédio da DEFENAP, impetrou o presente Mandado de Segurança, com pedido de liminar, contra ato do JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL COMARCA DE MACAPÁ, que decretou o perdimento, em favor da União, do veículo pálio, placa YW-1288.

Juntou os doc. de fls. 11/55.

SUCINTAMENTE RELATADO, PASSO A FUNDAMENTAR E, EM SEGUIDA, A DECIDIR.

Trata-se de mandado de segurança visando desconstituir em parte sentença transitada em julgado (fl.52).

Oportuno lembrar que "*Todo provimento jurisdicional, desde o mais simples e singelo, importa invariavelmente numa dupla investigação de sua pertinência e legitimidade, o que é facilmente compreensível tendo-se em conta que a atividade jurisdicional produz uma nova relação jurídica entre os litigantes e o próprio Estado, além da relação jurídica de direito material que constitui propriamente o objeto do processo, ou a lide, que é a res in judicio deducta.*"

Importa, portanto investigar, num primeiro momento, se a decisão a ser proferida atende e conforma-se com as exigências impostas pelo próprio processo. Somente depois deste exame é que o magistrado estará apto a apreciar a procedência ou improcedência das alegações formuladas pela partes, deferindo ou indeferindo seus pedidos."

No caso vertente a jurisprudência firmou-se unanimemente em sentido contrário ao cabimento da pretensão da impetrante na via do *mandamus*, consoante se verifica na Súmula 268 do Colendo Supremo Tribunal Federal, abaixo transcrita:

Súmula 268 STF: "Não cabe mandado de segurança contra decisão judicial com trânsito em julgado".

Ressalto, de outra parte, que ainda que não houvesse transitado em julgado a decisão vergastada, não seria o mandado de segurança o instrumento adequado ao aforamento da pretensão, em face da existência de recurso próprio.

Nesse sentido vale lembrar o decidido no RMS nº 8.472-RJ, in DJ de 12.04.99, sob a relatoria do eminente ministro SÁVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA:

"PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO JUDICIAL. DESCABIMENTO COMO SUCEDÂNEO DO RECURSO PRÓPRIO. RECURSO DESPROVIDO.

I - Omissis...

II - Nos termos do enunciado nº 267 da súmula/STF, reforçado após a Lei nº 9.139/95, que deu nova redação ao art. 558, CPC, não cabe mandado de segurança contra ato judicial passível de recurso ou correição."

Assim, tendo em vista que o instrumento utilizado é manifestamente incabível, indefiro liminarmente a presente *actio*, na forma estabelecida no art. 197, do RITJAP.

Sem honorários, a teor das Súmulas 512, do STF e 105, do STJ.

P.R.I

Macapá(AP), 17 de fevereiro de 2000

EDINARDO SOUZA
Desembargador-Relator"

Macapá, 21 de fevereiro de 2.000.

Ines Helena Feio Rodrigues
Dir. da Secretaria da Seção Única

SECCÃO ÚNICA

AÇÃO CAUTELAR INOMINADA Nº 007/2000

Autora: MINERAÇÃO SANTA MARIA LTDA

Advogados: ALEXANDRE DE SOUZA PAPINI e outros

Réus: RAIMUNDO SÉRGIO BEZERRA DA ROCHA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MINÉRIOS S/A - ICOMI e MINERAÇÃO AMAPARI LTDA

Advogados: RUBEN BERMEGUY e outros CARLOS AUGUSTO DA SILVEIRA LOBO e outros

Relator: LUIZ CARLOS DE SOUZA e outros Desembargador CARMO ANTÔNIO

DECISÃO

"MINERAÇÃO SANTA MARIA LTDA. ajuizou Ação Cautelar Inominada em face de RAIMUNDO SÉRGIO BEZERRA DA ROCHA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MINÉRIOS S/A - ICOMI e MINERAÇÃO AMAPARI LTDA.

Relata que, tendo interposto Embargos de Terceiro em face dos ora requeridos, na Execução Provisória de Sentença de Reintegração de Posse nº 225/95, teve seu pedido liminar negado pelo MM. Juiz de Direito da Comarca de Mazagão. Diante disso, ingressou com Agravo de Instrumento (nº 413/2000) perante o Egrégio Conselho da Magistratura deste Tribunal, requerendo *efeito suspensivo ativo*, o qual foi indeferido pelo relator do recurso, o Exmº. Sr. Des. Luiz Carlos.

Pretende, por meio da presente ação, a obtenção do *efeito suspensivo* no Agravo de Instrumento de nº 413/2000. Elenca, para tanto, as seguintes razões: a) a ação possessória em que litigam os requeridos não pode ter seus efeitos estendidos à ora requerente, cujos direitos de exploração do subsolo são constitucionalmente garantidos; b) não foi feita qualquer ressalva a esse aspecto quando da prolação da sentença, em primeira instância, só tendo sido suscitada a questão em sede de execução provisória de sentença; c) encontra-se a requerente a sofrer prejuízos, em virtude da paralisação de suas atividades comerciais; d) no local em que é realizada a exploração há produtos químicos que, se inadequadamente manipulados, podem acarretar riscos ambientais seríssimos.

Requer a concessão imediata de liminar, e, ao final, da procedência do pedido.

É o relatório.

Impende esclarecer, primeiramente, que, cessada a competência do Conselho da Magistratura pelo término do recesso forense, o Agravo de nº 413/00, a que

alude a petição inicial, foi a mim redistribuído, posto que o Exm^o. Sr. Des. Luiz Carlos, Presidente deste Egrégio Tribunal, não integra a Câmara Única. Em decorrência disso, a distribuição da presente ação cautelar, por guardar liame com aquela causa, recaiu também sobre a minha pessoa.

Naquele recurso, contra a decisão denegatória proferida pelo então relator, a ora recorrente interpôs agravo regimental, o qual se encontra pendente de julgamento.

No confronto entre esta ação cautelar e o referido agravo regimental, percebe-se a identidade de propósito: em um e outro, persegue-se a obtenção do efeito suspensivo que lhe foi recusado. Serve-se, inclusive, dos mesmos fundamentos acima expostos.

Tal situação, obviamente, é inadmissível. A mesma pretensão não pode ser objeto de dois processos simultâneos. E, ainda que não existisse essa duplicidade, a ação cautelar, a toda evidência, não seria a via cabível para adequar à pretensão da requerente o pronunciamento jurisdicional exarado.

A presente ação, portanto, encontra-se prejudicada pela prévia interposição do recurso. Em decorrência disso, indefiro a petição inicial, extinguindo o processo sem julgamento do mérito.

Macapá, 17 de fevereiro de 2.000.

CARMO ANTÔNIO DE SOUZA
Desembargador - Relator"

Macapá (AP), 21 de fevereiro de 2.000

INES HELENA FEIO RODRIGUES
Dir. da Secretaria da Seção

CÂMARA ÚNICA

PAUTA DE JULGAMENTO

De ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador CARMO ANTÔNIO, Presidente da Egrégia Câmara Única, faço ciente a todos os interessados e aos que virem o presente EDITAL, ou dele conhecimento tiverem, que no dia 29 (vinte e nove) de fevereiro do ano 2000 (terça-feira), às oito horas ou em sessão subsequente, na Sala de Sessões do Plenário do Edifício Sede do Tribunal de Justiça do Estado do Amapá, situado na Rua General Rondon nº. 1295, Bairro Central, realizar-se-á a 306ª Sessão Ordinária para julgamento de processos adiados constantes de pautas já publicadas, os apresentados em mesa que independem de publicação e mais os seguintes processos:

APELAÇÃO CRIMINAL

Nº 1064 - Origem: VARA ÚNICA DA COMARCA DE LARANJAL DO JARI - Apelante: JOÃO BATISTA DE SOUZA - Advogado: Dr. FRANCINEUDO MARQUES (Defensor Público) - Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ - Relator: Des. EDINARDO SOUZA - Revisor: Des. DÓGLAS EVANGELISTA.

APELAÇÕES CÍVEIS

Nº 563 - Origem: 3ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE MACAPÁ - Apelante: PAULO COARACY COUTINHO DE ALMEIDA - Advogados: Dr. JOSÉ DE ARIMATEIA DE FARIAS AIRES e Dr. CARLOS ALFREDO BARRETO SILVA - Apeladas: LUCIMAR RODRIGUES DE OLIVEIRA e ANA PAULA SÁ GONÇALVES - Advogado: Dr. ANTÔNIO TAUMATURGO BATISTA LEITE e OUTROS - Relator: Des. MÁRIO GURTYEV - Revisor: JUIZ CONVOCADO RAIMUNDO VALES.

Nº 564 - Origem: 2ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE MACAPÁ - Apelante: ESTADO DO AMAPÁ - Advogados: Dr. GIUSEPPE D'ALIESIO JÚNIOR e OUTROS - Apelada: DISTRIBUIDORA AMAPENSE DE BEBIDAS LTDA - DABEL - Advogado: Dr. GUILHERME TROJAM CANTORI e OUTRO - Relator: Des. EDINARDO SOUZA - Revisor: JUIZ CONVOCADO AGOSTINHO SILVÉRIO.

Nº 637 - Origem: 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE MACAPÁ - Apelante: FRANCISCO DO NASCIMENTO PEREIRA - Advogados: Dr. LÉLIO JOSÉ HAAS e OUTRO - Apelado: ESTADO DO AMAPÁ - Advogados: Dr. OTÁVIO JOSÉ DE VASCONCELLOS FARIA e OUTROS - Relator: Des. EDINARDO SOUZA - Revisor: Des. DÓGLAS EVANGELISTA.

APELAÇÃO CÍVEL E REMESSA EX-OFFÍCIO

Nº 656 - Origem: 1ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE MACAPÁ - Apelante: FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO AMAPÁ - Advogado: Dr. GIUSEPPE D'ALIESIO JÚNIOR - Apelado: TELECOMUNICAÇÕES DO AMAPÁ S/A - TELEAMAPÁ - Advogada: Dra. KELLY CRISTINA BRAGA DE LIMA - Relator: Des. MELLO CASTRO - Revisor: Des. MÁRIO GURTYEV.

AGRAVO

Nº 389 - Origem: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAPÁ - Agravante: JOSÉ RAIMUNDO DAMIÃO BATISTA - Advogados: Dr. CÍCERO BORGES BORDALO JÚNIOR e OUTROS - Agravado: NIVON PONTES COELHO - Advogados: Dr. PAULO JOSÉ DA SILVA RAMOS e OUTRO - Relator: Des. EDINARDO SOUZA.

Macapá-AP, 22 de fevereiro de 2000.

Beª MARIA TEREZA RODRIGUES DE OLIVEIRA
Diretora da Secretaria da Câmara Única

CÂMARA ÚNICA

AGRAVO Nº 417/00

Agravante: GENERAL MOTOR'S LEASING S/A
Advogado: Dr. ROGÉRIO MONTELES DA COSTA E OUTROS
Agravado: SEMIRA ASSUNÇÃO BARRETO
Advogado: Dr. CASSIUS CLAY LEMOS CARVALHO

"Trata-se de Recurso de Agravo interposto por General Motor's Leasing S/A, com pedido de liminar para se conceder efeito suspensivo à decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da 2ª Vara Cível e de Fazenda Pública da Comarca de Macapá, proferida nos autos da Ação Cautelar Inominada nº 5787/99, quando autorizou que o pagamento das parcelas vencíveis do contrato de leasing firmado, a partir de abril de 1999, sofresse a variação monetário pelo INPC ao invés da variação cambial do dólar norte-americano.

Sustenta a Agravante, após relatar os termos do pedido inicial da ora agravada, que o d. Magistrado a quo laborou em equívoco ao deferir a liminar, sob entendimento de aplicabilidade da teoria da imprevisão, ante a realidade da consequente oneração excessiva das prestações devidas pela Agravada, não tomando conhecimento dos seus argumentos acerca da captação de suas dívidas no exterior para realizar financiamentos

Em longo arrazoado, procura a Agravante desconstituir a medida liminar deferida, sob quatro fundamentos: a) A inexistência dos pressupostos fáticos para a aplicação da teoria *rebus sic stantibus*, por entender que a maxi valorização do dólar frente ao Real não constitui acontecimento extraordinário e imprevisto, mas decorrente do contrato assinado, risco assumido, não se justificando a revisão do contrato pela ocorrência de fato imprevisível e impossibilidade de seu cumprimento; b) A inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor ao contrato de leasing firmado entre as partes, posto que a Agravante não pode ser considerada fornecedora, conforme jurisprudência que transcreve; c) A inexistência de exagerada vantagem da Agravante, porquanto o ônus da supervalorização do dólar também recaiu sobre si vez que obtém recursos no exterior para o financiamento e deve adimplir suas obrigações em dólar norte-americano, não havendo que se falar em enriquecimento ilícito; d) Impossibilidade de manutenção da medida liminar, posto que não demonstrados o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*, pressupostos que ensejam o seu deferimento.

Fundamentando o seu pedido de efeito suspensivo, argüi que o *fumus boni iuris* reside no fato de que também está sujeita à variação cambial para liquidar suas obrigações. O *periculum in mora* se faz presente face aos efeitos do deferimento da liminar, causadora de prejuízos financeiros, pois que suas obrigações perante o mercado financeiro externo continuam vinculadas à variação cambial e ainda, caso venha perder a ação principal terá recursos para repetir à Agravada as diferenças apuradas entre a aplicação do dólar/real ou a do INPC, mas que não será possível caso venha sair vitoriosa.

Por fim, requer, seja o presente agravo conhecido e concedida a liminar pleiteada, para ao final, pedir o seu provimento, reformando-se a decisão recorrida, para que a Agravada permaneça obrigada ao pagamento das prestações do contrato pela variação cambial, como prevista no contrato.

Instrui o agravo com os documentos necessário a sua apreciação e com cópia de inteiro teor do processo de origem.

Examinando, nesta oportunidade, apenas o pedido liminar de efeito suspensivo.

Ressalto, de início, que o campo da decisão a ser proferida no presente agravo abrange apenas o exame do deferimento da liminar, vez que descabe incursão sobre o mérito da lide nesta oportunidade.

Com efeito, entendo que o contrato de leasing, a par de sua complexidade, se submete às regras de aplicação da Lei n. 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor), sem prejuízo do regramento específico, Leis 6.099/74 e 7.132/83, porquanto não se pode negar a condição de consumidora da Agravada e a possibilidade jurídica de postular a revisão das cláusulas contratuais, demonstrada a onerosidade excessiva do ajuste decorrente de fato superveniente, como, aliás, já pacificado no âmbito do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

"COMERCIAL E PROCESSUAL - ARRENDAMENTO MERCANTIL (LEASING), GARANTIDO POR CAMBIAL, ILIQUIDEZ DO TÍTULO EXTRAJUDICIAL - INVALIDADE DE CAMBIAL EMITIDA POR GRUPO FINANCEIRO A QUE PERTENCE A INSTITUIÇÃO FINANCEIRA - SÚMULA 083/STJ.

I - OS REQUISITOS DE CERTEZA, LIQUIDEZ E EXIGIBILIDADE DEVEM ESTAR INSITOS NO TÍTULO. A APURAÇÃO DOS FATOS, A ATRIBUIÇÃO DE RESPONSABILIDADE OU A EXEGESE DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS TORNAM NECESSÁRIO O PROCESSO DE CONHECIMENTO E DESCARACTERIZAM O DOCUMENTO OU O TÍTULO EXECUTIVO, QUALQUER QUE SEJA.

II - O PRINCÍPIO, ASSIM CONSUBSTANCIADO NO VERBETE 60/STJ E REVIGORADO PELO LEGISLADOR QUE, COM A VIGÊNCIA DO CÓDIGO DO CONSUMIDOR, PASSOU A COIBIR CLÁUSULAS, CUJA PACTUAÇÃO IMPORTE NO CERCEIO DA LIVRE MANIFESTAÇÃO DA VONTADE DO CONSUMIDOR."

III - INVIÁVEL É O ESPECIAL QUANDO OS FUNDAMENTOS EM QUE SE APÓIA O DECISÓRIO RECORRIDO RECOLHE TESES PACIFICADAS NO STJ (SÚMULA 083/STJ).

IV - RECURSO NÃO CONHECIDO." (RESP 82262/RJ, DJ de 14/10/1996, p. 39005)"

Neste sentido: RESP 150.099/MG, DJ de 08/06/1998, p. 00123.

E outro não poderia ser o entendimento.

Destarte, todos que negociam com consumidores não podem ignorar os direitos a eles assegurados pelo Código de Defesa do Consumidor, erigido a princípio constitucional pelo Carta de 1988 que o fez inserir no capítulo reservado aos direitos fundamentais do homem (art. 5º, XXXII) atribuindo ao Estado o dever de promover a sua defesa.

Nesse contexto, a abrupta mudança na política cambial operada pelo Governo Federal, abandonando o sistema de bandas e liberando a cotação do dólar americano ao sabor do mercado, espelha a presença do *fumus boni iuris*, que se sabe, "assenta-se na plausibilidade do direito invocado, não se exigindo, portanto, a demonstração inequívoca desse direito, mas apenas satisfatória" (Exmo. Sr. Min. Sávio de Figueiredo Teixeira, Código de Processo Civil anotado, 6ª. Edição, Saraiva, 1996, p.540).

O fundado receio de dano irreparável delineia-se claramente, desde que, se impossibilitada de saldar as prestações nos elevados valores decorrentes da aplicação das novas taxas da moeda norte-americana, a Agravada sujeitar-se-á a perder a posse do veículo arrendado, ficando em mora e com as consequências comerciais, inclusive cadastrais, face a inadimplência, demonstrando a existência de um *periculum in mora* concretamente previsível.

Assim, não há como deixar de reconhecer que a decisão agravada obedeceu aos requisitos legais para o deferimento da liminar, razão porque deve ser confirmada.

Por outro lado, em tese não se vislumbra, para efeito de liminar de suspensão neste agravo, nenhum prejuízo irreparável à Financeira Agravante, caso venha sair vencedora no direito que defende, porque o objeto do financiamento - veículo - constitui propriedade resolúvel, cujo domínio continua sendo de sua propriedade.

Nestas circunstâncias, qualquer diferença constatada a seu favor acarretará, certamente, a devida compensação financeira pela mutuação, cuja solvabilidade foi atestada pelo próprio banco, ao lhe conceder crédito e garantida pelo próprio veículo.

Com estes fundamentos, indefiro o pedido de efeito suspensivo postulado pela Agravante, e determino:

1. Com fundamento no art. 527, inciso I do CPC, seja oficiado ao MM. Juízo da 2ª Vara Cível e de

Fazenda Pública da Capital para que, dentro do prazo de dez dias, preste as informações que julgar convenientes.

2. Intime-se a Agravada para, querendo dentro prazo legal responder a este recurso, na forma da lei (art. 527 inciso III, do CPC).

3. Decorrido o prazo, certificado, ouça-se a D. Procuradoria Geral de Justiça independentemente de nova conclusão

Publique-se. Intimem-se.

Macapá, 21 de fevereiro de 2000.

(a) Des. Honildo Amaral de Mello Castro - Relator"

Macapá-AP, 21 de fevereiro de 2.000

Bel.ª M.ª TEREZA RODRIGUES DE OLIVEIRA
Diretora da Secretaria da Câmara Única

CÂMARA ÚNICA

AGRAVO Nº 418/00

Agravante : BANCO DO BRASIL S/A

Advogados: Dr. JOSÉ EVILÁSIO MESQUITA VALENTE e OUTROS

Agravada : EDILENE CHAGAS FARIA

Advogados: Dr. GILVANDRO DA CRUZ BARBOSA e JOSELITO SOUSA DAS CHAGAS

"Vistos, etc.

O BANCO DO BRASIL S/A., através de seu advogado, interpôs agravo de instrumento, pedindo o recebimento com efeito suspensivo, contra a decisão da Juíza de Direito da 4ª Vara Cível e de Fazenda Pública da Comarca de Macapá que, no bojo da ação Cautelar Inominada nº 1.550/00, aforada por EDILENE CHAGAS FARIA, concedeu liminar determinando a inclusão desta entre os primeiros sessenta e cinco candidatos classificados no concurso promovido pelo agravante, para preenchimento de cargos de escriturário, que estão habilitados à admissão neste Estado.

Argumenta o agravante que promoveu o concurso por simples liberalidade, uma vez que seu regime jurídico é o das sociedades privadas, razão pela qual não é obrigado a seguir o regramento destinado à Administração Pública e nem a orientação da jurisprudência pátria em matéria de concurso público. Além disso, sustenta que a ora agravada não tem razão em sua pretensão, posto que, desatendendo a exigência prevista no item 3.5 do edital do certame, ao formalizar sua inscrição ainda não haveria concluído o segundo grau.

Conclui, pedindo a cassação do *decisum* impugnado.

Brevemente relatado, enfrente o pleito de atribuição de efeito suspensivo à presente irresignação.

Como é por demais sabido, o art. 558, do Código de Processo Civil, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 9.139/95, relaciona com clareza as hipóteses nas quais é possível a atribuição de efeito suspensivo a agravo, deixando bem definido que, além dos casos elencados especificamente em seu texto, tal providência também pode ser adotada em outras situações, desde que, sendo relevante a fundamentação, delas possa resultar lesão grave e de difícil reparação para o agravante.

A situação *sub examine*, por não se enquadrar em nenhuma daquelas especificadas no *caput* e no parágrafo único do mencionado artigo, somente poderia ensejar atribuição de efeito suspensivo à irresignação do agravante se presentes os requisitos da previsão genérica, isto é, se os fundamentos do recurso fossem relevantes e se a demora do julgamento pudesse causar-lhe lesão grave e irreparável ou de difícil reparação, pressupostos estes cuja presença, *a priori*, não percebo, conforme resumidamente passo a justificar.

Fundamentação relevante é aquela que estampa a fumaça do bom direito. E aqui, por detectar, em primeira mão, alguns equívocos

do agravante na interpretação de textos constitucionais (arts. 37 e 173, § 1º, CF), não vejo com clareza esse elemento, com maior dose de razão porque, ademais, sua resistência se prende ao descumprimento pela agravada de exigência editalícia sobre grau de escolaridade, matéria que a jurisprudência do País tem interpretado à luz de sua razão teleológica, como bem lembrou a subscritora de *decisum* afrontado, ao citar precedente do Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual, por ser a escolaridade requisito inerente à função, há de ser comprovada no ato da admissão e não na oportunidade de inscrição para concurso.

Aliás, convém ressaltar que essa também foi a interpretação sufragada pelos Magistrados deste Estado sobre o tema, em recente debate promovido por nossa Escola de Magistratura, que será objeto da Conclusão nº 3 a ser brevemente publicada.

No que tange ao outro pressuposto linhas atrás referido, melhor não é a situação da presente postulação de efeito suspensivo, pois não vislumbro a menor possibilidade do agravante sofrer lesão grave ao dar cumprimento à decisão atacada, muito menos de difícil reparação, ainda que o desfecho final da questão demande largo espaço de tempo. Isso porque, tudo quanto investir na agravada nesse período terá como contra prestação o resultado de seu labor. Portanto, pelo menos em tese, mesmo no caso de vencer a querela, não experimentará prejuízo.

Ex positis, ante a ausência dos requisitos autorizadores, nego efeito suspensivo ao agravo e determino a intimação da agravada para, querendo, contraminutar no decêndio legal.

Intimem-se.

Macapá (AP), 18 de fevereiro de 2000.

(a) Desembargador MÁRIO GURTYEV - Relator"

Macapá-AP, 21 de fevereiro de 2.000.

Bel.ª M.ª TEREZA RODRIGUES DE OLIVEIRA
Diretora da Secretaria da Câmara Única

CÂMARA ÚNICA

AGRAVO Nº 406/99

Agravante : RAIMUNDO SÉRGIO BEZERRA DA ROCHA

Advogados : Dr. LUIZ ESTEVES SANTOS ASSUNÇÃO e OUTROS

Agravada : MINERAÇÃO AMAPARI LTDA

Advogados : Dr. LUIZ CARLOS DE SOUZA e GILSON RIBAMAR MONTEIRO DA SILVA

"DECISÃO

Consoante informações prestadas às fls. 119/122, o MM. Juiz da causa retratou-se, retirando da decisão impugnada o trecho que gerou a interposição do agravo e reafirmando o direito do agravante à plena reintegração.

Destarte, o presente recurso perdeu o seu objeto, em virtude do que lhe nego seguimento.

Arquive-se.

Macapá-AP, 9 de fevereiro de 2.000.

(a) Des. CARMO ANTONIO DE SOUZA - Relator"

Macapá-AP, 21 de fevereiro de 2.000.

Bel.ª M.ª TEREZA RODRIGUES DE OLIVEIRA
Diretora da Secretaria da Câmara Única

CÂMARA ÚNICA

AGRAVO Nº 403/99

Agravante : ESTADO DO AMAPÁ

Advogados : Dr.ª ANA CÉLIA DOHO MARTINS e OUTROS

Agravada : CONTREL - SILVA & MONTEIRO LTDA

Advogados : Dr. VICENTE MANOEL PEREIRA GOMES e OUTRA

"DECISÃO

Em informações prestadas à fl. 38, o MM. Juiz relata ter revogado o despacho agravado, invertendo o ônus do pagamento dos honorários de perito.

Destarte, o presente agravo encontra-se prejudicado pela perda de seu objeto, razão pela qual lhe nego seguimento.

Macapá-AP, 9 de fevereiro de 2.000.

(a) Des. CARMO ANTONIO DE SOUZA

Relator"

Macapá-AP, 21 de fevereiro de 2.000.

Bel.ª M.ª TEREZA RODRIGUES DE OLIVEIRA
Diretora da Secretaria da Câmara Única

CÂMARA ÚNICA

AGRAVO Nº 404/99

Agravantes : JOSÉ GÔES DE ALMEIDA e OUTROS

Advogado : Dr. WALBER LUIZ DE SOUZA DIAS

Agravado : SINDICATO DA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO CIVIL DO AMAPÁ - SINDUSCON e OUTROS

Advogados : Dr.ª KÁSSIA DEOMARA COUTINHO LIMA e OUTROS

"DECISÃO

Consoante informações prestadas às fls. 134/135, o MM. Juiz da causa extinguiu, sem julgamento do mérito, as ações cautelares em cujo bojo havia sido proferida a decisão ora agravada.

Consequentemente, o presente recurso encontra-se prejudicado pela perda de seu objeto. Assim, nego-lhe seguimento, determinando o seu arquivamento.

Macapá-AP, 9 de fevereiro de 2.000.

(a) Des. CARMO ANTONIO DE SOUZA - Relator"

Macapá-AP, 21 de fevereiro de 2.000.

Bel.ª M.ª TEREZA RODRIGUES DE OLIVEIRA
Diretora da Secretaria da Câmara Única

Ofícios Judiciais Varas e Secretarias da Capital

Juízo da 2ª Vara Cível e de Fazenda Pública

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Nos termos da Portaria nº 006/98, ficam, os senhores advogados abaixo relacionados, intimados a devolver os autos infracaracterizados, no prazo de 48 horas, sob pena de BUSCA e APREENSÃO, hipóteses em que, além da perda do direito de vista, fora da Secretaria, incorrerão na MULTA e COMUNICAÇÃO a que alude os arts. 195 e 196 do CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

PROCESSO	ADVOGADO	TÉRMINO DA CARGA
1.532/94	JANILDE ARAGÃO	27.09.99
2.221/95	WASHINGTON CALDAS	16.11.99
2.269/95	NILDO LEITE	25.10.99
2.275/95	LUCIANA MELO	12.03.99
2.772/96	JANE PICANÇO	13.12.99
2.885/97	MARCELO NASSAR	06.09.99
2.989/97	NILZA LOBATO	19.10.99
3.454/97	CICERO BORDALO	25.10.99
3.805/98	JOANA SOUZA	30.09.99
3.872/98	NILZA LOBATO	19.10.99
4.152/98	JOANA SOUZA	11.10.99
4.544/98	KENNYA MONASSA	01.10.99
5.103/99	JAMISON MONTEIRO	10.09.99
5.238/99	ANTÔNIO LOBO	21.06.99
2.891/97	MARCELO NASSAR	23.11.99
3.340/97	NILDO LEITE	20.12.99
5.763/99	PAULO CASCAES	20.12.99

SEDE DO JUÍZO: 2ª Vara Cível e de Fazenda Pública de Macapá - Fórum de Macapá, sito à Av. FAB nº 1.737 - Centro.

Macapá (AP), 21 de fevereiro de 2000

PAULO MADEIRA
Juiz de Direito Substituto

Juízo da 2ª Vara Cível e de Fazenda Pública
Juiz de Direito: ELAYNE DA S. R. CANTUÁRIA KORESSAWA
Chefe de Secretaria Substituta: Nádia Sorany Dias
Expediente de Intimação do dia 17 de fevereiro de 2000, para ciência das partes e advogados.

PROC. Nº 3.550/97 - RESPONSABILIDADE CIVIL
- A.: BANCO DO ESTADO DO AMAPÁ S/A - BANAP (Adv. ANTÔNIO CABRAL DE CASTRO).
R.: WALDENES BARBOSA DA SILVA e ADMAR BARBOSA DA SILVA (Adv. JEAN HOUAT).
DESPACHO: "... intima o advogado dos requeridos

para trazer aos autos o endereço de WALDENES BARBOSA DA SILVA, tendo em vista o teor da certidão de fls. 190, verso".

PROC. Nº 3.974/98 - INDENIZAÇÃO - A.: C. F. SILVA - CERÂMICA TUCUMÃ (Adv. WALBER DIAS). R.: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO AMAPÁ - CEA (Adv. VALDINEI AMANAJÁS). **DESPACHOS:** "1 - Designe-se nova data para audiência. **AUDIÊNCIA DESIGNADA PARA O DIA 17 DE MARÇO DE 2000, ÀS 09:00 H.** 2 - Intime-se a CEA para efetuar o depósito da parcela dos honorários do perito... 3 - Cumpridas as diligências, manifestem-se as partes sobre o laudo pericial. 3 - Indefiro, cabe ao assistente a apresentação do laudo em até 10 dias após o do perito... Assim, intimem-se os assistentes técnicos para apresentarem os laudos de acordo com o art. 433, parágrafo único do CPC".

PROC. Nº 4.883/99 - EXECUÇÃO FISCAL - A.: FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE MACAPÁ (Adv. PAULO CASCAES). R.: JOSÉ JACY RIBEIRO AIRES. **DESPACHO:** "Manifestem-se as partes sobre a avaliação".

PROC. Nº 4.885/99 - EXECUÇÃO FISCAL - A.: FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE MACAPÁ (Adv. PAULO CASCAES). R.: WALZINTO ROCHA MARTINS. **SENTENÇA:** "VISTOS, ETC... EXTINGO O PRESENTE PROCESSO DE EXECUÇÃO, com julgamento de mérito, ex vi do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil, eis que a parte ré, conforme prova dos autos, satisfaz a obrigação dela objeto. Levante-se a penhora, se houver. Custas já satisfeitas".

PROC. Nº 4.925/99 - EXECUÇÃO FISCAL - A.: FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE MACAPÁ (Adv. PAULO CASCAES). R.: WALDYERSON SOUZA DO ESPÍRITO SANTO. **SENTENÇA:** "VISTOS, ETC... EXTINGO O PRESENTE PROCESSO DE EXECUÇÃO, com julgamento de mérito, ex vi do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil, eis que a parte ré, conforme prova dos autos, satisfaz a obrigação dela objeto. Levante-se a penhora, se houver. Custas já satisfeitas".

PROC. Nº 4.955/99 - EXECUÇÃO FISCAL - A.: FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE MACAPÁ (Adv. PAULO CASCAES). R.: WALTER SILVA PACHECO. **SENTENÇA:** "VISTOS, ETC... JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem exame de mérito, nos termos do art. 267, inciso III, do Código de Processo Civil, eis que a parte autora, ainda que regularmente intimada a tanto, conforme prova dos autos, deixou de promover os atos e/ou diligências que lhe competia, abandonando a causa por mais de trinta (30) dias. Sem prejuízo de sua intimação para dar prosseguimento do feito, em 48 horas, deixando transcorrer o prazo sem qualquer manifestação, consoante o art. 267, § 1º do CPC. Custas já satisfeitas".

PROC. Nº 4.983/99 - EXECUÇÃO FISCAL - A.: FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE MACAPÁ (Adv. PAULO CASCAES). R.: RODIMIRA MORAIS BRITO. **SENTENÇA:** "VISTOS ETC... HOMOLOGO POR SENTENÇA, para que produza seus legais efeitos, a transação celebrada pelas partes, conforme termo de acordo juntado aos autos, tendo a mesma força de sentença entre elas, julgo extinto o processo com apreciação de mérito, ex vi, do art. 794, II, do Código de Processo Civil. Sem custas processuais finais, como incentivo à conciliação. P. R. I. Levante-se a penhora, se for o caso, mantendo-se o feito em arquivo provisório até o adimplemento da obrigação".

PROC. Nº 5.006/99 - EXECUÇÃO FISCAL - A.: FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE MACAPÁ (Adv. PAULO CASCAES). R.: MARIA ZULMA G. DE SOUZA. **SENTENÇA:** "VISTOS, ETC... EXTINGO O PRESENTE PROCESSO DE EXECUÇÃO, com julgamento de mérito, ex vi do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil, eis que a parte ré, conforme prova dos autos, satisfaz a obrigação dela objeto. Levante-se a penhora, se houver. Custas já satisfeitas".

PROC. Nº 5.093/99 - DESPEJO - A.: DAQUEO COSTA RIBEIRO (Adv. JOSÉ CHAGAS ALVES). R.: ELSON SOUZA PEREIRA e OU/ (Adv. GILSON RIBAMAR MONTEIRO DA SILVA). **DESPACHO:** "Manifeste-se o autor".

PROC. Nº 5.123/99 - EXECUÇÃO DE HONORÁRIOS - A.: AUGUSTO BRUNO FAVACHO e ARACI LOURDES INSABATO (Adv. EM CAUSA PRÓPRIA). R.: ANTÔNIO DA SILVA FURTADO. **DESPACHO:** "Intime-se o exequente para falar sobre a possível adjudicação dos bens penhorados".

PROC. Nº 5.125/99 - EXECUÇÃO DE HONORÁRIOS - A.: BANCO FIAT S/A (Adv. AUGUSTO BRUNO FAVACHO). R.: LEOMAR MENDES DA SILVA. **SENTENÇA:** "VISTOS, ETC... EXTINGO O PRESENTE PROCESSO DE EXECUÇÃO, com julgamento de mérito, ex vi do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil, eis que a parte ré, conforme prova dos autos, satisfaz a obrigação dela objeto. Levante-se a penhora, se houver. Custas já satisfeitas".

PROC. Nº 5.132/99 - COBRANÇA - A.: JOSÉ ELZIMAR DE CARVALHO (Adv. JOSÉ CHAGAS ALVES). R.: DOMÊNICO FERNANDO CLÁUDIO CIMINO e OU/. **DESPACHO:** "Ao autor".

PROC. Nº 5.167/99 - BUSCA E APREENSÃO - A.: VOLKSWAGEN SERVIÇOS S/A (Adv. AMÉRICO DINIZ). R.: ALACID BARBOSA DIAS. **SENTENÇA:** "VISTOS ETC... HOMOLOGO POR SENTENÇA, para que produza seus legais efeitos, a desistência da ação conforme manifestação de vontade expressada pela parte autora no presente feito (CPC, art. 158, parágrafo único), que também requereu a sua extinção e, em consequência, sem exame de mérito, JULGO EXTINTO O PROCESSO, nos termos do art. 267, inciso VIII, do CPC. Sem custas finais".

PROC. Nº 5.188/99 - BUSCA E APREENSÃO - A.: BANCO BMG S/A (Adv. AUGUSTO BRUNO FAVACHO). R.: JONES CLEI SILVA DE LIMA. **DESPACHO:** "Defiro somente o ofício à Receita Federal... Quanto aos demais cabe ao autor diligenciar para obtenção de informações do devedor".

PROC. Nº 5.213/99 - BUSCA E APREENSÃO - A.: BANCO FORD S/A (Adv. AUGUSTO BRUNO FAVACHO). R.: ALANDER MENEZES FIGUEIREDO (Adv. JOSENILDO CUIMAR). **DESPACHO:** "Venha a parte autora impulsionar o processo, no prazo de quarenta e oito horas, sob pena de extinção".

PROC. Nº 5.214/99 - DEPÓSITO - A.: BANCO BMG S/A (Adv. AUGUSTO BRUNO FAVACHO). R.: MARIA DA PAZ SOUZA CARVALHO (Adv. EDWARD JUAREZ). **DESPACHO:** "Intime-se o réu de acordo com o art. 267, § 4º do CPC".

PROC. Nº 5.585/99 - EMBARGOS À EXECUÇÃO - A.: J. P. M. JÚNIOR - ME (Adv. TARCISO VILHENA). R.: BANCO DO ESTADO DO AMAPÁ S/A - BANAP (Adv. TAUMATURGO LEITE). **DESPACHO:** "redesigno a audiência de conciliação para o dia 23 DE MARÇO DE 2000, ÀS 11:00 H".

PROC. Nº 5.691/99 - MONITÓRIA - A.: SEVEL - SEVERO VEÍCULOS LTDA (Adv. PAULO BRAGA). R.: NILSON A. MEDEIROS. **SENTENÇA:** "VISTOS ETC... HOMOLOGO POR SENTENÇA, para que produza seus legais efeitos, a transação celebrada pelas partes, conforme termo de acordo juntado aos autos, tendo a mesma força de sentença entre elas, julgo extinto o processo com apreciação de mérito, ex vi, do art. 794, II, do Código de Processo Civil. Sem custas processuais finais, como incentivo à conciliação. Mantenha-se o feito em arquivo provisório até o adimplemento da obrigação".

PROC. Nº 5.697/99 - DESPEJO - A.: RAIMUNDO BATISTA GUERRA (Adv. JOSÉ CHAGAS ALVES). R.: JOSÉ ANTÔNIO YBANEZ DE PAIVA e OU/ (Adv. JOÃO SOARES DE ALMEIDA). **DESPACHO:** "Manifeste-se o autor sobre a petição e os documentos juntados (fls. 26/27)".

PROC. Nº 5.703/99 - INDENIZAÇÃO - A.: ANTÔNIO INÁCIO FERREIRA LIMA (Adv. OCINÊIA CRISTINA DE SOUSA PEREIRA). R.: EMPRESA MUNICIPAL DE TRANSPORTES URBANOS - EMTU (Adv. MARLON DA LUZ FARIAS). **DESPACHO:** "As partes para especificarem as provas a serem produzidas".

PROC. Nº 5.707/99 - APREENSÃO E DEPÓSITO - A.: COMPASS INVEST PARTIC - BS (Adv. ANDRÉ LUIZ V. LIMA). R.: MEIRY SANTA DA COSTA MARTINS. **DESPACHO:** "Venha a parte autora impulsionar o processo, no prazo de quarenta e oito

horas, sob pena de extinção".

PROC. Nº 5.714/99 - BUSCA E APREENSÃO - A.: BANCO BMG S/A (Adv. ARACI LOURDES INSABATO). R.: ANGELO DE SOUZA FERREIRA. **DESPACHO:** "Diga o autor".

PROC. Nº 5.720/99 - EXECUÇÃO - A.: SEVEL - SEVERO VEÍCULOS LTDA (Adv. PAULO BRAGA). R.: EUNICE DO SOCORRO DA SILVA LOBATO. **DESPACHO:** "... intimo a parte autora a impulsionar o feito no prazo de quarenta e oito horas, sob pena de extinção".

PROC. Nº 5.722/99 - MONITÓRIA - A.: SEVEL - SEVERO VEÍCULOS LTDA (Adv. PAULO BRAGA). R.: JOSÉ ADRIANO AZEDO DE OLIVEIRA. **DESPACHO:** "Manifeste-se a autora sobre a impugnação".

PROC. Nº 5.724/99 - INDENIZAÇÃO - A.: ANDRÉ SATURNE SAINT-JOUR e OU/ (Adv. LUCI MEIRE S. NASCIMENTO). R.: THALES PHILLIPE ABEL. **DESPACHO:** "Ao autor para réplica".

PROC. Nº 5.725/99 - CARTA PRECATÓRIA (ORDINÁRIA - A.: JOSÉ MARIA TEIXEIRA DO ROSÁRIO (Adv. ROBERTO JÚLIO ALMEIDA DO NASCIMENTO). R.: JOTA ENGENHARIA LTDA. **DESPACHO:** "Venha a parte autora impulsionar o processo, no prazo de quarenta e oito horas, sob pena de extinção".

PROC. Nº 5.742/99 - EXECUÇÃO - A.: CENTRO DE EDUCAÇÃO INFANTIL - CEI (Adv. JEANNY CRISTINA RAIOL). R.: FRANCISCO GARCIA DE LIMA. **DESPACHO:** "Sobre o depósito diga o exequente".

PROC. Nº 5.747/99 - EXECUÇÃO - A.: CENTER KENNEDY COMÉRCIO LTDA (Adv. LUIS CARLOS DE AGUIAR PORTELA). R.: A.M. FIGUEIREDO. **SENTENÇA:** "Posto isto, INDEFIRO a petição inicial do processo em tela e, via de consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO, com arrimo no art. 267, I, do CPC e/c art. 616 do mesmo diploma legal. Custas já satisfeitas. P. R. I".

PROC. Nº 5.752/99 - EXECUÇÃO - A.: RÁDIO TV DO AMAZONAS LTDA - RADIO E TV AMAPÁ (Adv. NILSON MONTORIL). R.: ERIKA B. BARBOSA. **DESPACHO:** "... intimo a parte autora a impulsionar o feito no prazo de quarenta e oito horas, sob pena de extinção".

PROC. Nº 5.757/99 - EMBARGOS DO DEVEDOR - A.: MOTEL SIGNUS LTDA - ME (Adv. VERA PINHEIRO). R.: BANCO DO ESTADO DO AMAPÁ S/A - BANAP (Adv. LUCIANA MELO). **DESPACHO:** "Desentranhe-se o documento relativo à impugnação entregando ao impugnado. Após, diga o embargante".

PROC. Nº 5.784/99 - INDENIZAÇÃO - A.: ERNANDES LOPES PEREIRA (Adv. RUY LOPES PEREIRA). R.: BANCO DO BRASIL S/A - BB ADMINISTRADORA DE CARTÃO DE CRÉDITO (Adv. JOSÉ EVILÁSIO VALENTE). **DESPACHO:** "Ao autor para réplica".

O presente expediente será publicado na forma da lei e afixado no lugar de costume, dado e passado nesta cidade de Macapá (AP), em 23 de fevereiro de 2000, Nádya Dias do Rego e o subscritor.

Juiz de 2ª Vara Cível e de Fazenda Pública
Juiz de Direito: ELAYNE DA S. R. CANTUARIA KORESAWA
Chefe de Secretaria Substituta: Nádya Sorany Dias
Expediente de Intimação do dia 16 de fevereiro de 2.000, para ciência das partes e advogados.

PROC. Nº 538/91 - EXECUÇÃO - A.: HIDRO PEÇAS EQUIPAMENTOS MECÂNICOS LTDA (Adv. JANILCE ROCHA). R.: AMAPÁ DIESEL COMERCIAL LTDA. **SENTENÇA:** "VISTOS, ETC ... JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem exame de mérito, nos termos do art. 267, inciso III, do Código de Processo Civil, eis que a parte autora, ainda que regularmente intimada a tanto, conforme prova dos autos, deixou de promover os atos e/ou diligências que lhe competia, abandonando a causa por mais de trinta (30) dias. Sem prejuízo de sua intimação para dar prosseguimento ao feito, em 48 horas, deixando transcorrer o prazo sem qualquer manifestação, conforme o art. 267, § do CPC. P. R. I".

PROC. Nº 2.449/96 - EXECUÇÃO - A.: M. G. ROCHA (Adv. EDSON GUIMARÃES). R.: EDEMUNDO A. DA SILVA - ME. **SENTENÇA**: "VISTOS, ETC ... JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem exame de mérito, nos termos do art. 267, inciso III, do Código de Processo Civil, eis que a parte autora, ainda que regularmente intimada a tanto, conforme prova dos autos, deixou de promover os autos e/ou diligências que lhe competia, abandonando a causa por mais de trinta (30) dias. Sem prejuízo de sua intimação para dar prosseguimento do feito, em quarenta e oito horas, deixando transcorrer o prazo sem qualquer manifestação, consoante o art. § 1º do CPC. P. R. I. I."

PROC. Nº 2.685/96 - EXECUÇÃO - A.: ESTADO DO AMAPÁ (Adv. ANA CÉLIA MARTINS). R.: VITÓRIA AGÊNCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA (Dr. ADMILSON GOMES). **SENTENÇA**: "VISTOS, ETC ... HOMOLOGO POR SENTENÇA, para que produza seus legais efeitos, a transação celebrada pelas partes, conforme termo de acordo juntado aos autos, tendo a mesma força de sentença entre elas, julgo extinto o processo com apreciação de mérito, ex vi, do art. 794, II, do Código de Processo Civil. Sem custas processuais finais, como incentivo à conciliação. P. R. I. I. Mantenha-se o feito em arquivo provisório até o adimplemento da obrigação".

PROC. Nº 2.751/96 - EXECUÇÃO FISCAL - A.: FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE MACAPÁ (Adv. JOÃO GUERREIRO). R.: J. BANDEIRA NETO - ME. **SENTENÇA**: "VISTOS, ETC ... JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem exame de mérito, nos termos do art. 267, inciso III, do Código de Processo Civil, eis que a parte autora, ainda que regularmente intimada a tanto, conforme prova dos autos, deixou de promover os atos e/ou diligências que lhe competia, abandonando a causa por mais de trinta (30) dias. Sem prejuízo de sua intimação para dar prosseguimento do feito, em 48 horas, deixando transcorrer o prazo sem qualquer manifestação, consoante o art. 267, § 1º do CPC. Custas já satisfeitas. P. R. I. I."

PROC. Nº 2.882/97 - EXECUÇÃO - A.: HOLIDAY HOTEL (Adv. RICARDO SANTOS). R.: TELMA DE SOUZA GAMELEIRA. **SENTENÇA**: "VISTOS, ETC ... JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem exame de mérito, nos termos do art. 267, inciso III, do Código de Processo Civil, eis que a parte autora, ainda que regularmente intimada a tanto, conforme prova dos autos, deixou de promover os atos e/ou diligências que lhe competia, abandonando a causa por mais de trinta (30) dias. Sem prejuízo de sua intimação para dar prosseguimento do feito, em quarenta e oito horas, deixando transcorrer o prazo sem qualquer manifestação, consoante o art. 267, § 1º do CPC. Custas já satisfeitas. P. R. I. I."

PROC. Nº 3.099/97 - EMBARGOS DO DEVEDOR - A.: L. C. L. LEITE CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA (Adv. ROSSÉLIO MARCUS S. DE OLIVEIRA). R.: BANCO ECONÔMICO S/A (Dr. MARCELO NASSAR). **DESPACHO**: "Venha a parte autora impulsionar o processo, no prazo de quarenta e oito (48) horas, sob pena de extinção."

PROC. Nº 2.869/97 - COBRANÇA - A.: AUTOMOTO - AUTOMÓVEIS E MOTOS DO AMAPÁ (Adv. RUY APOLONHO). R.: BENEDITO RAIMUNDO ABREU. **SENTENÇA**: "VISTOS, ETC ... JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem exame de mérito, nos termos do art. 267, inciso III, do Código de Processo Civil, eis que a parte autora, ainda que regularmente intimada a tanto, conforme prova dos autos, deixou de promover os atos e/ou diligências que lhe competia, abandonando a causa por mais de trinta (30) dias. Sem prejuízo de sua intimação para dar prosseguimento do feito, em quarenta e oito horas, deixando transcorrer o prazo sem qualquer manifestação, consoante o art. 267 § 1º do CPC. P. R. I. I."

PROC. Nº 3.061/97 - BUSCA E APREENSÃO - A.: BANCO MERCANTIL DE SÃO PAULO (Adv. SULAMIR MONASSA). R.: RAIMUNDA GRACINETE ASSUNÇÃO ESPÍNDOLA BRAGA. **SENTENÇA**: "VISTOS, ETC ... HOMOLOGO POR SENTENÇA, para que produza seus legais efeitos, a transação celebrada pelas partes, conforme termo de acordo juntado aos autos, tendo a mesma força de sentença entre elas, julgo extinto o processo com apreciação de mérito, ex vi, do art. 269, III, do Código de Processo Civil. Sem custas processuais finais, como incentivo à conciliação. P. R. I. I."

PROC. Nº 3.323/97 - EXECUÇÃO - A.: MARISOL S/A IND. VESTUÁRIO (Adv. RAIMUNDO QUEIROGA). R.: V. G. RIBEIRO. **DESPACHO**: "Intime-se o exequente para, em 48 horas, dar andamento ao feito, pena de extinção."

PROC. Nº 3.332/97 - MONITÓRIA - A.: TROPICAL MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA (Adv. RUBEN BEMERGUY). R.: VERA LÚCIA DA SILVA ROLA. **DESPACHO**: "Defiro. Vista pelo prazo de lei."

PROC. Nº 149/91 - EXECUÇÃO - A.: CIA ITAÚ DE INVESTIMENTO, CRÉDITO E FINANCIAMENTO (Adv. SULAMIR MONASSA). R.: RAIMUNDA N. SERRA - ME E OUTRAS. **DESPACHO**: "Intimo a parte autora a impulsionar o feito no prazo de quarenta e oito horas, sob pena de extinção."

PROC. Nº 94/93 - EXECUÇÃO - A.: M. SANTOS - (DEPÓSITO PARAENSE) (Adv. JOSÉ CHAGAS ALVES). R.: CONSTRUCHAVES LTDA. **SENTENÇA**: "VISTOS, ETC ... JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem exame de mérito, nos termos do art. 267, inciso III, do Código de Processo Civil, eis que a parte autora, ainda que regularmente intimada a tanto, conforme prova dos autos, deixou de promover os atos e/ou diligências que lhe competia, abandonando a causa por mais de trinta (30) dias. Sem prejuízo de sua intimação para dar prosseguimento do feito, em 48 horas, deixando transcorrer o prazo sem qualquer manifestação, consoante o art. 267, § 1º do CPC. P. R. I. I."

PROC. Nº 1.944/95 - INDENIZAÇÃO - A.: MARCIA REGINA VALE MEIRA (Adv. JOSÉ CHAGAS ALVES). R.: HOSPITAL SÃO CAMILO E SÃO LUIZ E MARCELO COELHO TSÊ (Adv. CARLOS TORK e JOSENILDO CUIMAR, respectivamente). **SENTENÇA**: "VISTOS ETC ... HOMOLOGO POR SENTENÇA, para que produza seus legais efeitos, a transação celebrada pelas partes, conforme termo de acordo juntado aos autos às fls. 563/564, tendo a mesma força de sentença entre elas, julgo extinto o processo com apreciação de mérito, ex vi, do art. 794, II, do Código de Processo Civil. Sem custas processuais finais, como incentivo à conciliação. Levante-se a penhora, se for o caso, mantendo-se o feito em arquivo provisório até o adimplemento da obrigação. P. R. I. I."

PROC. Nº 2.136/95 - EXECUÇÃO - A.: PORTUGAL - COMÉRCIO DE PRODUTOS DESCARTÁVEIS LTDA (Adv. VALDECI DE FREITAS FERREIRA). R.: CRIO POLAR REFRIGERAÇÃO E COMÉRCIO LTDA. **DESPACHO**: "Venha aos autos o controle social da empresa que se pretende a desconsideração. Assino o prazo de 10 dias".

PROC. Nº 2.302/96 - DEPÓSITO - A.: PARAGÁS DISTRIBUIDORA LTDA (Adv. CARLOS ALBERTO MEGUY). R.: M. L. DE FREITAS. **DECISÃO**: "Vistos etc. I - Compulsando os autos verifico que a execução da sentença refere-se somente aos honorários advocatícios e cobrança das custas processuais devidas (fls. 82). 2 - Assim, visando ordenar adequadamente o feito determino as seguintes diligências: a - a intimação do advogado credor para em 10 dias, ratificar os atos processuais já praticados pela empresa PARAGÁS LTDA, pena de arquivamento do feito... c - Havendo a ratificação dos atos processuais pelo credor, venha aos autos, em 10 dias, o contrato social da empresa que pretende obter a desconsideração da pessoa jurídica, consoante o pedido de fls. 120/121. I."

PROC. Nº 2.357/96 - EMBARGOS À EXECUÇÃO - A.: PETROBRÁS DISTRIBUIDORA S/A (Adv. NELSON DA SILVA SÁ). R.: FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO AMAPÁ. **DESPACHO**: "Intime-se a empresa PETROBRÁS para o recolhimento da 2ª parcela relativa à perícia, consoante o despacho de fls. 204".

PROC. Nº 2.588/96 - EXECUÇÃO - A.: J. L. SANTOS & CIA LTDA (Adv. CARLOS EDUARDO M. SILVA). R.: JOSÉ PENHA TAVARES. **SENTENÇA**: "Vistos etc... Posto isto, HOMOLOGO a desistência da ação pelo autor e, via de consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO, com arrimo no art. 267, VIII do CPC. Custas já satisfeitas. P. R. I. I."

O presente expediente será publicado na forma da lei e afixado no lugar de costume, dado e passado nesta cidade de Macapá (AP), Eu, Suany Oliveira, o digitei e eu, Nádia Dias - Chefe de Secretaria Substituta, o subscrevi.

Juízo da 2ª Vara Cível e de Fazenda Pública

EDITAL DE CITAÇÃO - PRAZO 30 DIAS

DE: ELIAS FREITAS TRAJANO DE SOUZA, atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: Citação para, querendo, contestar, no prazo de 15 (quinze) dias, a Ação ORDINÁRIA - Processo nº 3.958/98 proposta por ESTADO DO AMAPÁ contra ELIAS FREITAS TRAJANO DE SOUZA, sob pena de revelia e presunção de verdade dos fatos articulados na petição inicial.

SEDE DO JUÍZO: 2ª Vara Cível e de Fazenda Pública de Macapá - Fórum de Macapá, sito à Av. FAB nº 1.737 - Centro.

Macapá (AP), 02 de fevereiro de 2000.

ELAYNE DA S. R. CANTUÁRIA KORESSAWA
Juíza de Direito

Juízo da 2ª Vara Cível e de Fazenda Pública

EDITAL DE CITAÇÃO - PRAZO 30 DIAS.

DE: ELIAS EMPREENDIMENTOS REPRESENTAÇÃO LTDA, atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: Citação para, querendo, contestar, no prazo de 15 (quinze) dias, a Ação de RESCISÃO DE CONTRATO DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL - Processo nº 4.543/98 proposta por ANDREIA CONCEIÇÃO SILVA BALIEIRO contra a requerida supra, sob pena de revelia e presunção de verdade dos fatos articulados na petição inicial.

SEDE DO JUÍZO: 2ª Vara Cível e de Fazenda Pública de Macapá - Fórum de Macapá, sito à Av. FAB nº 1.737 - Centro.

Macapá (AP), 02 de fevereiro de 2000.

ELAYNE DA S. R. CANTUÁRIA KORESSAWA
Juíza de Direito

Juízo da 2ª Vara Cível e de Fazenda Pública

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE DESPACHO - PRAZO 05 DIAS

DE: JOSÉ MARIA SANCHES ARAÚJO, atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: intimar o requerente do despacho proferido no PROCESSO Nº 4.269/98 -

PEDIDO DE REGISTRO DE NASCIMENTO - A.: JOSÉ MARIA SANCHES ARAÚJO (Adv. ABENOR AMANAJÁS). **DESPACHO**: "intimo o requerente a dar andamento no feito, no prazo de 48 horas, pena de extinção".

Macapá (AP), 02 de fevereiro de 2000.

ELAYNE DA S. R. CANTUÁRIA KORESSAWA
Juíza de Direito

5ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DA
COMARCA DE MACAPÁ

JUIZ DE DIREITO: JOSÉ LUCIANO DE ASSIS

CHEFE DE SECRETARIA: NELI RABELO DA ROCHA

EXPEDIENTE DO DIA 21.02.00

PARA CIÊNCIA DAS PARTES E SEUS ADVOGADOS

PROCESSO nº 852/99

AÇÃO: EXECUÇÃO

Reqte.: COSFARMA- Prod.Cosmêt. e Farmac. Belém Ltda.

Adv.: Augusto Bruno de Moraes Favacho

Reqdo: A.C.G. da Silva

Adv.:

Despacho: "... A avaliação pretendida, por outro lado, é despropiciada já que houve recusa de parte do credor quanto à nomeação de bens à penhora feita pela devedora. Int. (fls. 39). "

PROCESSO nº 297/99

AÇÃO: INDENIZAÇÃO

Reqte.: JOÃO RAMOS DE BRITO

Adv.: Osmar Neri Marinho Filho

Reqdo: FUNDAÇÃO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

Adv.: Sônia Solange Maciel

Despacho: " Intimem-se os peritos para que se manifestem sobre a contraposta oferecida pela ré, quanto aos honorários periciais. (fls. 66). "

PROCESSO nº 162/99

AÇÃO: EXECUÇÃO

Reqte.: BANCO ITAÚ S/A

Adv.: Antônio Taumaturgo B. Leite

Reqdo: ELETRO MAGAZINE COMERCIAL LTDA

Adv.: José Augusto Cardoso

Despacho: "... Esclareça o credor sobre as razões do pedido de remoção, adiando logo de que o Depósito Público não dispõe de espaço físico para guardar os bens penhorados. Intime-se. (fls.46)."

PROCESSO nº 97/99

AÇÃO: EXECUÇÃO

Reqte.: BANCO EXCEL- ECONÔMICO S/A

Adv.: Luciana Melo

Reqdo: W.N. CARRERA e outros

Adv.: Acilino Soares

Despacho: " A falta de intimação do cônjuge do devedor quanto à penhora de bem imóvel leva à nulidade do processo, não o suficiente para extingui-lo como fizeram crer os devedores. No entanto, com o comparecimento do cônjuge, devedor litisconsorte, ao processo, tal intimação tornou-se despropositada, pois a finalidade por ela almejada acabou por ser atingida. Intimem-se. (fls. 52). "

PROCESSO nº 1247/99

AÇÃO: EXECUÇÃO

Reqte.: J.B.P. GÓES

Adv.: Wilton Aguielo Vieira

Reqdo: SERGMEL- Serviços Gerais de Manut. e Limpeza

Adv.:

Despacho: " A lei das duplicatas está em plena vigência. De outra parte, o mesmo se pode dizer quanto aos requisitos exigidos para garantir a exequibilidade das cartulas a que se refere a petição inicial. Por questão de economia processual, tornem os autos à credora para atender ao despacho inicial, em dez dias, pena de indeferimento. (fls. 26/26v). "

PROCESSO nº 229/99

AÇÃO: EXECUÇÃO FISCAL

Reqte.: FAZENDA PÚBLICA DO MINIC. DE MACAPÁ

Adv.: Paulo Cascaes

Reqdo: MARIA SEVERINA DA SILVA

Adv.: Horácio Maurien Ferreira da Silva

Despacho: " Houve engano de parte do ilustre peticionário ao requerer a avaliação dos bens, já que a penhora, em si, nem se operou. Tornem os autos ao credor para requerer o que entender de direito, considerando o fato de que a devedora já é falecida, bem assim em face do contido às fl. 14. (fls. 22/22v). "

PROCESSO nº 825/99

AÇÃO: EXECUÇÃO

Reqte.: ESCOLA CENTRO DE ENSINO ATUAL

Adv.: Sandra do Socorro do C. Oliveira

Reqdo: DJALMA DIAS DOS SANTOS

Adv.:

Despacho: " O pedido de remoção, puro e simples, não merece deferimento, pois vai de encontro à regra do art. 620, segundo a qual a execução será promovida do modo menos gravoso ao devedor. Atualize-se a dívida. Int. (fls. 20/20v). "

PROCESSO nº 342/99

AÇÃO: APREENSÃO E DEPÓSITO

Reqte.: BBA FOMENTO COMERCIAL LTDA.

Adv.: Augusto Bruno de Moraes Favacho

Reqdo: ESPÓLIO DE EDILENE WALQUIRIA MELO P. RODRIGUES

Adv.:

Despacho: " Indefero o primeiro pedido. Tais diligências poderão ser realizadas diretamente pela parte. Quanto ao segundo, oficie-se aos órgãos mencionados dando-lhes ciência da busca e apreensão, apenas. (fls.45). "

PROCESSO nº 164/99

AÇÃO: EXECUÇÃO

Reqte.: ESCOLA CENTRO DE ENSINO ATUAL

Adv.: Sandra do Socorro do C. Oliveira

Reqdo: ELIZETE DA SILVA RODRIGUES

Adv.:

Despacho: " A certidão do Sr. Oficial, apesar de objetiva,

é bastante esclarecedora. Não pode o Sr. Oficial, por bel prazer, penhorar bens que guarnecem a residência de terceiro. Só se admitiria, por hipótese e em tese, se a moradia pertencesse ao executado -o que não é caso. Ademais, penhorar bens de terceiro sob a alegação de que "cabe à parte prejudicada opor o remédio legal para desembaraçá-los da penhora" é rematado absurdo, máxime se a constrição por feito por ato espontâneo do meirinho. Assim, indique o credor bens suscetíveis de penhora, pertencente ao devedor. Int. (fls.43/43v). "

PROCESSO nº 074/99

AÇÃO: EXECUÇÃO

Reqte.: RICARDO GONÇALVES DOS SANTOS

Adv.: Ricardo Santos

Reqdo: RIBEIRO & CIA LTDA.

Adv.:

Despacho: " Identifique o autor a pessoa do outro sócio que integra o quadro societário da requerida, a fim de viabilizar a citação. (fls.38). "

Os processos abaixo relacionados tiveram o seguinte despacho: " Diga o autor/ credor "

PROCESSO nº 267/99 (fls. 28)

AÇÃO: RESCISÃO DE CONTRATO

Reqte.: STEPHAN HOUAT & IRMÃO

Adv.: Jean Houat

Reqdo: GILBERTO SANTA ROSA BARBOSA

Adv.:

PROCESSO nº 151/99 (fls. 28v)

AÇÃO: EXECUÇÃO

Reqte.: BANCO DO ESTADO DO AMAPÁ S/A

Adv.: Antônio Taumaturgo B. Leite

Reqdo: MARCO ANTÔNIO PALHA PALHETA

Adv.:

PROCESSO nº 864/99 (fls. 53)

AÇÃO: EXECUÇÃO

Reqte.: TRANSPORTES BERTOLINI LTDA

Adv.: Nildo Leite

Reqdo: MANOEL GOMES FILHO

Adv.:

PROCESSO nº 863/99 (fls. 32)

AÇÃO: EXECUÇÃO

Reqte.: BANCO DO ESTADO DO AMAPÁ S/A

Adv.: Antônio Taumaturgo B. Leite

Reqdo: MANOEL JOÃO DE VERA CRUZ MARTINS

Adv.:

PROCESSO nº 856/99 (fls. 32)

AÇÃO: EXECUÇÃO

Reqte.: BANCO DO ESTADO DO AMAPÁ S/A

Adv.: Antônio Taumaturgo B. Leite

Reqdo: ALUIZIO MARIA DA SILVA LAMEIRA

Adv.:

PROCESSO nº 619/99 (fls. 41)

AÇÃO: REINTEGRAÇÃO DE POSSE

Reqte.: FIAT LEASING S/A- ARREND. MERCANTIL

Adv.: Araci Lourdes de Moraes F. Isabato

Reqdo: J.H.C. VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA

Adv.:

PROCESSO nº 141/99 (fls. 25v)

AÇÃO: EXECUÇÃO

Reqte.: NUNES & CIA LTDA

Adv.: Osmar Neri Marinho Filho

Reqdo: ADELTON MAGNO ATAÍDE DE CASTRO

Adv.:

PROCESSO nº 800/99 (fls.16)

AÇÃO: EXECUÇÃO

Reqte.: COSFARMA- Prod.Cosmêt. e Farmac. Belém Ltda.

Adv.: Augusto Bruno de Moraes Favacho

Reqdo: ZEREANE PEREIRADA SILVA

Adv.:

PROCESSO nº 763/99 (fls. 35)

AÇÃO: PEDIDO DE FALÊNCIA

Reqte.: SULFABRIL NORDESTE S/A

Adv.: Luciana Pereira Mosmann

Reqdo: COSTA & CIA LTDA

Adv.:

PROCESSO nº 114/99 (fls. 20v)

AÇÃO: EXECUÇÃO

Reqte.: BANCO DA AMAZÔNIA S/A

Adv.: Paulo de Sá

Reqdo: FERNANDO AUGUSTO DA SILVA DIAS

Adv.:

PROCESSO nº 847/99 (fls. 15v)

AÇÃO: EXECUÇÃO

Reqte.: BANCO DO ESTADO DO AMAPÁ S/A

Adv.: Luciana Melo

Reqdo: VANTULIER LEITE CHAVES JÚNIOR

Adv.:

PROCESSO nº 832/99 (fls. 12v)

AÇÃO: EXECUÇÃO

Reqte.: MANOEL FRANCISCO BALIEIRO

Adv.: Cicero Borges Bordalo

Reqdo: A. CASTELO SANTOS M.E

Adv.:

PROCESSO nº 243/99 (fls. 28)

AÇÃO: EXECUÇÃO FISCAL

Reqte.: FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE MACAPÁ

Adv.:

Adv.: Paulo Cascaes

Reqdo: JOSÉ BENÍCIO PONTES

Adv.:

PROCESSO nº 1117/99 (fls. 33v)

AÇÃO: EMBARGOS

Reqte.: GRIFF'S COMERCIAL LTDA

Adv.: José Augusto Cardoso

Reqdo: BANCO ITAÚ S/A

Adv.: Antônio Taumaturgo B. Leite

PROCESSO nº 163/99 (fls. 22v)

AÇÃO: EXECUÇÃO

Reqte.: ESCOLA CENTRO DE ENSINO ATUAL

Adv.: Sandra do Socorro do Carmo Oliveira

Reqdo: CARMELITA DA SILVA BARROS

Adv.:

PROCESSO nº 493/99 (fls. 22)

AÇÃO: EXECUÇÃO

Reqte.: BANCO DA AMAZÔNIA S/A

Adv.: Paulo de Sá

Reqdo: MANOEL DAS GRAÇAS SOUZA SILVA

Adv.:

PROCESSO nº 545/99 (fls. 27v)

AÇÃO: EXECUÇÃO

Reqte.: BANCO DO ESTADO DO AMAPÁ S/A

Adv.: Antônio Taumaturgo B. Leite

Reqdo: MARIA CORACY MEIRELES DE SOUZA

Adv.:

PROCESSO nº 1115/99 (fls. 49v)

AÇÃO: AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO

Reqte.: BANCO BMG S/A

Adv.: Augusto Bruno de Moraes Favacho

Reqdo: JOSÉ AMIRALDO DE OLIVEIRA COSTA

Adv.:

PROCESSO nº 1259/99 (fls. 27v)

AÇÃO: BUSCA E APREENSÃO

Reqte.: BANCO GENERAL MOTORS S/A- BS

Adv.: Maria Luiza C. Vasconcelos

Reqdo: CLÁUDIA INÊS COELHO DE S. MENDONÇA

Adv.:

Os processos abaixo relacionados tiveram o seguinte despacho: " ... Assim, patenteado o desinteresse pela causa, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, III do Código de Processo Civil. Sem custas. P.R.I. "

PROCESSO nº 409/99 (fls.09)

AÇÃO: PEDIDO DE REG. DE NASCIMENTO TARDIO

Reqte.: RAIMUNDO GONÇALVES PASTANA

Adv.: Defenap

PROCESSO nº 406/99 (fls.10)

AÇÃO: PEDIDO DE REG. DE NASCIMENTO TARDIO

Reqte.: ROGÉRIO FONSECA PINTO

Adv.: Defenap

PROCESSO nº 402/99 (fls.13)

AÇÃO: PEDIDO DE REG. DE NASCIMENTO TARDIO

Reqte.: ANTÔNIO GELSON CORREIA RAMOS

Adv.: Defenap

PROCESSO nº 391/99 (fls.10)

AÇÃO: PEDIDO DE REG. DE NASCIMENTO TARDIO

Reqte.: ROBERTO VIDEIRA DA SILVA

Adv.: Defenap

PROCESSO nº 16/99 (fls.10)

AÇÃO: PEDIDO DE REG. DE NASCIMENTO TARDIO

Reqte.: ESTELA FREITAS DE SOUZA

Adv.: Defenap

PROCESSO nº 02/99 (fls.16)

AÇÃO: PEDIDO DE REG. DE NASCIMENTO TARDIO

Reqte.: ROSIANE DOS SANTOS CORRÊA

Adv.: Defenap

PROCESSO nº 06/99 (fls.15)

AÇÃO: PEDIDO DE REG. DE NASCIMENTO TARDIO

Reqte.: RAIMUNDO RODRIGUES DOS REIS

Adv.: Defenap

PROCESSO nº 14/99 (fls.08)

AÇÃO: PEDIDO DE REG. DE NASCIMENTO TARDIO

Reqte.: IRACILDA PLÁCIDO

Adv.: Defenap

PROCESSO nº 01/99 (fls.17)

AÇÃO: PEDIDO DE REG. DE NASCIMENTO TARDIO

Reqte.: LOURIVAL DA SILVA DOS SANTOS

Adv.: Defenap

PROCESSO nº 10/99 (fls.10)

AÇÃO: PEDIDO DE REG. DE NASCIMENTO TARDIO

Reqte.: JOÃO BATISTA GUEDES DOS SANTOS DE LIMA

Adv.: Defenap

PROCESSO nº 37/99

AÇÃO: MONITÓRIA

Reqte.: SERIQUE & BITENCOURT LTDA

Adv.: Vicente Gomes

Reqdo: MARTA MAGNO BARROSO

Adv.:

Despacho: " Suspendo o curso do processo por seis meses. Int. (fls. 35). "

PROCESSO nº 1140/99**AÇÃO:** EMBARGOS**Reqte.:** LAÉRCIO PANTALEÃO SOARES**Adv.:** João Soares de Almeida**Reqdo:** NAPOLEÃO PAULA DOS SANTOS**Adv.:****Despacho:** " Digam as partes. (fls.15v) "**PROCESSO nº 818/99****AÇÃO:** EXECUÇÃO**Reqte.:** DORALICE CHRISTIANE C. MONTEIRO**Adv.:** Cleide Rocha**Reqdo:** JAIRSON JOSÉ FERNANDES MONTEIRO**Adv.:****Despacho:** " Requeira o credor o que entender de direito. (fls.23v). "**PROCESSO nº 1325/99****AÇÃO:** CARTA PRECATÓRIA**Reqte.:** PRO- ELETRO IMPORTAÇÃO E COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS DE PERFURAÇÕES LTDA**Adv.:** Thompson Camargo Leal**Reqdo:** CARNEIRO E SILVA INDÚSTRIA E COMÉRCIO**Adv.:****Despacho:** " Diga o credor sobre o depósito levado a efeito. (fls. 10). "**PROCESSO nº 96/99****AÇÃO:** EXECUÇÃO**Reqte.:** BANCO DO BRASIL S/A**Adv.:** Paulo Cascaes**Reqdo:** WALTER PINHEIRO DA SILVA**Adv.:****Despacho:** " Digam sobre a avaliação. (fls.28). "**PROCESSO nº 219/99****AÇÃO:** EXECUÇÃO FISCAL**Reqte.:** FAZENDA PÚBLICA DO AMAPÁ**Adv.:** Giuseppe D' Aliesio Júnior**Reqdo:** AMAZOMAQ COM. E REPRES. DE MAQ. LTDA**Adv.:****Despacho:** " Manifestem-se sobre a avaliação já efetuada às f. 26. (fls.28v). "**PROCESSO nº 1279/99****AÇÃO:** REINTEGRAÇÃO DE POSSE**Reqte.:** MARIA ALVES TAVARES E OUTROS**Adv.:** Ana Lúcia Ferreira da Paz**Reqdo:** LEONARDO CASTRO**Adv.:****Despacho:** " Os documentos que intruem a petição inicial não são suficientes para o deferimento liminar do pedido. Exige-se, pois, justificação prévia. Int. (fls. 23). "

Os processos abaixo relacionados tiveram o seguinte despacho: " Especifiquem provas. "

PROCESSO nº 1080/99 (fls. 73)**AÇÃO:** INDENIZAÇÃO**Reqte.:** ANTÔNIA DA SILVA SANTOS**Adv.:** Nilson Montoril Júnior**Reqdo:** ESTADO DO AMAPÁ**Adv.:** Otávio José de V. Faria**PROCESSO nº 1244/99 (fls. 47)****AÇÃO:** BUSCA E APREENSÃO**Reqte.:** BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S/A**Adv.:** Ricardo Assis**Reqdo:** A. M. FIGUEIREDO- M E**Adv.:** Marcelo Cardoso Nassar**PROCESSO nº 1162/99 (fls. 152)****AÇÃO:** INDENIZAÇÃO**Reqte.:** JOSÉ BARBOSA SOARES e outros**Adv.:** Osvaldo Souza de Campos**Reqdo:** BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S/A**Adv.:** Otávio José de V. Faria**PROCESSO nº 309/99 (fls.177)****AÇÃO:** AÇÃO DE COBRANÇA**Reqte.:** SETRA- SEGE TRANSP. DE VALORES LTDA**Adv.:** Vicente Gomes**Reqdo:** ESTADO DO AMAPÁ

O presente expediente será publicado na forma da lei e afixado no lugar de costume. Dado e passado nesta cidade de Macapá, aos vinte e um dias do mês de fevereiro do ano de dois mil. Eu, (Hilene Marilene Lima Rodrigues), Servidor(a) à Disposição, digitei o presente. Eu, (Neli Rabelo da Rocha), Chefe de Secretaria, o subscrevi.

5ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE MACAPÁ**JUIZ DE DIREITO:** JOSÉ LUCIANO DE ASSIS
CHEFE DE SECRETARIA: NELI RABELO DA ROCHA**EXPEDIENTE DO DIA 22.02.00****PARA CIÊNCIA DAS PARTES E SEUS ADVOGADOS**

Os processos abaixo relacionados tiveram o seguinte despacho: " Especifiquem provas. "

PROCESSO nº 59/99 (fls. 62)**AÇÃO:** MANUTENÇÃO DE POSSE**Reqte.:** ERNESTO GONÇALVES VIEIRA**Adv.:** Cicero Bordalo e outros**Reqdo:** REGINALDO RODRIGUES FARIAS**Adv.:** Walquíria Gama**PROCESSO nº 1090/99 (fls.72)****AÇÃO:** BUSCA E APREENSÃO**Reqte.:** BANCO BMG S/A**Adv.:** Araci Lourdes de M. Isabato e outro**Reqdo:** JOSÉ RIBAMAR MARQUES LIMA**Adv.:**

Os processos abaixo relacionados tiveram o seguinte despacho: " Intime-se o autor/ requerente pessoalmente a dar andamento ao processo em 48 horas, pena de extinção. "

PROCESSO nº 1018/99 (fls.17v)**AÇÃO:** COBRANÇA**Reqte.:** SIMÓVEIS- SOCIEDADE INDUSTRIAL DE MÓVEIS LTDA**Adv.:** Ricardo Santos**Reqdo:** MARIA A.C. ALMEIDA**Adv.:****PROCESSO nº 111/99 (fls. 38v)****AÇÃO:** EXECUÇÃO**Reqte.:** RÁDIO TV DO AMAZONAS LTDA- RÁDIO E TV AMAPÁ**Adv.:** Nilson Montoril**Reqdo:** COMERCIAL MENEZES**Adv.:****PROCESSO nº 821/99 (fls. 18v)****AÇÃO:** EXECUÇÃO**Reqte.:** RÁDIO TV DO AMAZONAS LTDA. RÁDIOE TV AMAPÁ.**Adv.:** Nilson Montoril**Reqdo:** MAGAZINE YANE LTDA**Adv.:****PROCESSO nº 822/99 (fls. 24v)****AÇÃO:** EXECUÇÃO**Reqte.:** BANCO DA AMAZÔNIA S/A**Adv.:** Paulo de Sá**Reqdo:** CHRISTIANO CELSO DA SILVA DIAS**Adv.:****PROCESSO nº 822/99 (fls. 24v)****AÇÃO:** EXECUÇÃO**Reqte.:** BANCO DA AMAZÔNIA S/A**Adv.:** Paulo de Sá**Reqdo:** CHRISTIANO CELSO DA SILVA DIAS**Adv.:****PROCESSO nº 1086/99 (fls. 25v)****AÇÃO:** ARRESTO**Reqte.:** CENTER KENNEDY COMÉRCIO LTDA**Adv.:** Luis Carlos Portela**Reqdo:** ACILINO SOARES BEZERRA FILHO**Adv.:****PROCESSO nº 1094/99****AÇÃO:** DESPEJO**Reqte.:** OSVALDO MOREIRA MACHADO**Adv.:** Marcelo Porpino Nunes**Reqdo:** AUGUSTO CÉSAR SIQUEIRA e outros**Adv.:**

Sentença: " Posto isso, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL para DECRETAR O DESPEJO dos requeridos do imóvel local, descrito na petição inicial, facultando-lhe a desocupação voluntária em trinta dias (art. 63, caput, da citada Lei). CONDENO os requeridos ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 05% (cinco por cento) sobre o valor da causa, levando-se em conta a complexidade da causa e o trabalho executado pelo causidico patrono do autor, bem como ao pagamento das custas processuais. P.R.I. (fls. 51/53). "

PROCESSO nº 1344/99**AÇÃO:** INDENIZAÇÃO**Reqte.:** CLÁUDIO PINHO SANTANA**Adv.:** Valdinei Santana Amanajás**Reqdo:** RÁDIO ANTENA1**Adv.:** Carlos Lobato

Despacho: " Manifeste-se o(a) autor(a) sobre a contestação oferecida, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se. (fls. 30). "

PROCESSO nº 1392/00**AÇÃO:** CARTA PRECATÓRIA**Reqte.:** PETROBRÁS DISTRIBUIDORA S/A**Adv.:** José Augusto Freire**Reqdo:** BRITO DE WILLMERSDORF LTDA**Adv.:**

Despacho: " Manifeste-se o credor sobre a penhora realizada às fls. 13 e 14. (fls. 24). "

PROCESSO nº 364/99**AÇÃO:** EXECUÇÃO**Reqte.:** CREDICARD S/A- ADM. DE CARTÕES**Adv.:** Evaldy Mota de Oliveira**Reqdo:** JOSÉ CARLOS PEREIRA PAIVA**Adv.:**

Despacho: " Intime-se o autor a recolher as custas finais em cinco dias. (fls. 85). "

PROCESSO nº 839/99**AÇÃO:** EXECUÇÃO**Reqte.:** BANCO ECONÔMICO S/A**Adv.:** Marcelo Cardoso Nassar**Reqdo:** IMPORTADORA COMERCIAL LEITE LTDA**Adv.:****PROCESSO nº 649/99****AÇÃO:** COBRANÇA**Reqte.:** MARTINS & CARDOSO LTDA**Adv.:** Paulo Cascaes**Reqdo:** GOUVEIA OLIVEIRA LTDA**Adv.:****PROCESSO nº 07/99****AÇÃO:** PEDIDO DE REGISTRO DE NASCIMENTO**Reqte.:** ROSIMEIRE TORRES DA SILVA E SILVA**Adv.:** Defenap

Sentença: " Acolho o pedido inicial, para determinar o assento de nascimento de ROSIMEIRE TORRES DA SILVA, do sexo feminino, cor morena, nascida em Vitória do Pará, em 26 de agosto de 1981, filha de JOÃO CORDEIRO DA SILVA e MARIA DO CARMO TORRES DA SILVA, tendo como avós paternos RAIMUNDO JOZIAS DA CRUZ e MARIA CORDEIRO DA SILVA e maternos RAIMUNDO VERÍSSIMO DOS SANTOS e RAIMUNDA TORRES DA SILVA. Expeça-se mandado. Sem custas, inclusive taxas e emolumentos cartorários (extrajudicial), por ser a parte requerente pobre no sentido da lei. P.R.I. (fls. 22/23). "

PROCESSO nº 1186/99**AÇÃO:** REINTEGRAÇÃO DE POSSE**Reqte.:** G.M LEASING S/A**Adv.:** Maria Luiza C. Vasconcelos**Reqdo:** RAIMUNDA DOS SANTOS PINHEIRO**Adv.:** José Ferreira Costa

Despacho: " Diga a autora sobre a contestação e documentos em dez dias. (fls. 58). "

PROCESSO nº 1067/99**AÇÃO:** COBRANÇA**Reqte.:** PEDRO RAIMUNDO BORGES HAUSSLER**Adv.:** Nilson Montoril**Reqdo:** EMPRESA MUNICIPAL DE TRANSPORTES URBANOS- EMTU**Adv.:**

Despacho: " Intime-se o Autor a solver as custas processuais. (fls. 13). "

PROCESSO nº 1227/99**AÇÃO:** EXECUÇÃO**Reqte.:** RÁDIO TV DO AMAZONAS LTDA- RÁDIO E TV AMAPÁ.**Adv.:** Nilson Montoril**Reqdo:** R. L. DE ALMEIDA- M.E**Adv.:**

Despacho: " O instrumento de protesto não foi anexado à inicial. Faculto ao credor juntá-lo aos autos em dez dias. (fls. 18). "

PROCESSO nº 507/99**AÇÃO:** EXECUÇÃO**Reqte.:** SEVEL- SEVERO VEÍCULOS LTDA**Adv.:** Sandra Oliveira**Reqdo:** M. S. BRAZ - M.E**Adv.:**

Despacho: " Defiro o pedido apenas em relação à requisição de informações junto à R. Federal. As demais diligências incumbem à parte trazê-la. (fls. 19). "

PROCESSO nº 909/99**AÇÃO:** EXECUÇÃO FISCAL**Reqte.:** FAZENDA PÚBLICA DO AMAPÁ**Adv.:** Giuseppe D' Aliesio Júnior**Reqdo:** C. & O. LTDA**Adv.:**

Despacho: " Expeça-se edital, com o prazo de 30 (trinta) dias, como requerido. (fls. 11). "

PROCESSO nº 214/99**AÇÃO:** EXECUÇÃO FISCAL**Reqte.:** FAZENDA PÚBLICA DO AMAPÁ**Adv.:** Giuseppe D' Aliesio Júnior**Reqdo:** L. M. SILVA**Adv.:**

Despacho: " Manifeste-se o(a) credor(a) sobre a certidão do Oficial de Justiça, no prazo de cinco (5) dias. (fls. 62). "

PROCESSO nº 535/99**AÇÃO:** EXECUÇÃO**Reqte.:** BANCO DO BRASIL S/A**Adv.:** Paulo Cascaes**Reqdo:** ANTÔNIO ROBERTO RODRIGUES DA SILVA e outros**Adv.:**

Despacho: " Defiro o pedido. Suspenda-se o feito pelo prazo requerido. (fls. 52). "

PROCESSO nº 739/99**AÇÃO:** MONITÓRIA**Reqte.:** A.R. FILHO & CIA LTDA**Adv.:** Carlos Eduardo Melo Silva**Reqdo:** ASSOCIAÇÃO DOS SERVIDORES DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA**Adv.:**

Finalidade: " Comparecer à audiência de conciliação designada para o dia 03.04.00 às 11:30 horas, na sede deste Juízo. (fls.48v). "

PROCESSO nº 731/99**AÇÃO:** MONITÓRIA**Reqte.:** BANCO DA AMAZÔNIA**Adv.:** Odais Cristina P. Benjamim**Reqdo:** FRIGOS COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.**Adv.:**

Finalidade: " Comparecer à audiência de conciliação

designada para o dia 03.04.00 às 12:30 horas, na sede deste Juízo. (fls.78v). "

PROCESSO nº 1468/00
AÇÃO: INDENIZAÇÃO

Reqte.: CLÉSIO AELSON MONTEIRO BAÍA

Adv.: Ricardo G. Santos

Reqdo: JOSÉ RAIMUNDO BARATA e outra

Adv.:

Finalidade: " Comparecer à audiência de conciliação designada para o dia 04.04.00 às 08:30 horas, na sede deste Juízo. (fls.33v). "

PROCESSO nº 641/99
AÇÃO: INDENIZAÇÃO

Reqte.: ROSA LÚCIA SOUSA DA COSTA

Adv.: Luiz Esteves Santos Assunção

Reqdo: BANCO DO BRASIL S/A

Adv.:

Finalidade: " Comparecer à audiência de conciliação designada para o dia 04.04.00 às 10:30 horas, na sede deste Juízo. (fls.65v). "

PROCESSO nº 1452/00
AÇÃO: INDENIZAÇÃO

Reqte.: JOSÉ GONÇALVES DE ARAÚJO

Adv.: Carlos Eduardo M. Silva

Reqdo: ANA MARIA DE LIMA FERREIRA e outro

Adv.:

Finalidade: " Comparecer à audiência de conciliação designada para o dia 04.04.00 às 09:30 horas, na sede deste Juízo. (fls.198v). "

PROCESSO nº 787/99

AÇÃO: EXECUÇÃO

Reqte.: DABEL DISTRIBUIDORA AMAPAENSE DE BEBIDAS LTDA

Adv.: Ocineia C. de Sousa Pereira e outra

Reqdo: DARCI F. DA CONCEIÇÃO

Adv.: Defenap

Finalidade: " Comparecer à audiência de conciliação designada para o dia 03.04.00 às 09:30 horas, na sede deste Juízo. (fls.12). "

PROCESSO nº 1235/99

AÇÃO: EMBARGOS

Reqte.: JESONIAS SILVA DE OLIVEIRA

Adv.: Jorge Luiz G. da Silva

Reqdo: MARIA NANCY P. DE SANTANA

Adv.:

Finalidade: " Comparecer à audiência de conciliação designada para o dia 03.04.00 às 10:30 horas, na sede deste Juízo. (fls.198v). "

PROCESSO nº 170/99

AÇÃO: EXECUÇÃO

Reqte.: BANCO DO ESTADO DO AMAPÁ S/A

Adv.: Antônio Taumaturgo B. Leite

Reqdo: ALMIR TELES DOS SANTOS

Adv.:

Finalidade: " Comparecer à audiência de conciliação designada para o dia 03.04.00 às 08:30 horas, na sede deste Juízo. (fls.45v). "

PROCESSO nº 1002/99

AÇÃO: DESPEJO

Reqte.: ANTÔNIO BENEVIDES DA COSTA- ME

Adv.: Vicente Gomes

Reqdo: MARCELO CARVALHO RESENDE

Adv.:

Finalidade: " Comparecer à audiência de conciliação designada para o dia 21.03.00 às 09:30 horas, na sede deste Juízo. (fls.62v). "

PROCESSO nº 1394/00

AÇÃO: MEDIDA CAUTELAR

Reqte.: ALMIR CASTRO JÚNIOR

Adv.: Carlos Alfredo Barreto Silva e outro

Reqdo: JOSÉ MARTINHO DE GOUVEIA FERNANDES

Adv.: Paulo Sérgio Braga Teixeira

Finalidade: " Comparecer à audiência de conciliação designada para o dia 16.03.00 às 08:30 horas, na sede deste Juízo. (fls.92v). "

PROCESSO nº 1199/99

AÇÃO: EXECUÇÃO

Reqte.: CENTRO DE EDUCAÇÃO INFANTIL

Adv.: Jeanny Cristina C. Raiol e outra

Reqdo: ROBERTIM RUFINO DA SILVA

Adv.:

Finalidade: " Comparecer à audiência de conciliação designada para o dia 16.03.00 às 09:30 horas, na sede deste Juízo. (fls.19v). "

O presente expediente será publicado na forma da lei e afixado no lugar de costume. Dado e passado nesta cidade de Macapá aos vinte e dois dias do mês de fevereiro do ano de dois mil. Eu,  (Hilene Marilân Lima Rodrigues), Servidor à Disposição, digitei o presente. Eu,  (Neli Rabelo da Rocha), Chefe de Secretaria, o subscrevi.

1ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ

Juiz de Direito: MÁRIO EUZÉBIO MAZUREK
Chefe de Secretaria: Belª ARYADNA BORGES DA SILVA BORGES
1ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ

EDITAL DE INTIMAÇÃO
PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS

PROCESSO CRIME Nº 1.907/96

DE: NEY SEVERIANO DE OLIVEIRA ROCHA, brasileiro, solteiro, autônomo, jornalista, filho de Francisco Araújo da Rocha e de Deusa Nazareth de Oliveira Rocha, em lugar incerto e não sabido.

Finalidade: Intimação para constituir novo advogado no prazo de 05 (cinco) dias, nos autos da Ação Penal de nº 1907/97.

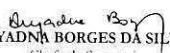
Autora: Justiça Pública

Incidência Penal: Art. 214, c/c o art. 224, letra "c", todos do Código Penal

SEDE DO JUÍZO: FÓRUM DESEMBARGADOR LEAL DE MIRA, 1ª Vara Criminal, sito à Av. Feb, 1737, bairro de Santa Rita, nesta Cidade, Fone: 223-5055, ramal 230

O presente expediente foi publicado em cumprimento ao disposto no art. 370, § 1º, do CPP, c/c o provimento nº 081/98 da Corregedoria Geral de Justiça

Macapá (AP), 21 de fevereiro de 2000.


Belª ARYADNA BORGES DA SILVA BORGES
Chefe de Secretaria

1ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ

Juiz de Direito Substituto: MÁRIO EUZÉBIO MAZUREK

Chefe de Secretaria: Belª ARYADNA BORGES DA SILVA BORGES

AUTOS DE NOTIFICAÇÃO JUDICIAL Nº 3.840/99

Autor: RITA DE CÁSSIA LIMA ANDRÉA

Réu: RADIO ANTENA 1 FM

Incidência Penal: Lei de Imprensa

Advogado: SANDRA OLIVEIRA, OAB/AP-364

Finalidade: Intimação da ADVOGADA acima citada, do despacho proferido às fls. 36 dos autos, a seguir transcrito: "Entregue-se a Requerente, independentemente de traslado, Intimem-se, Macapá/AP, 14/02/2000, MÁRIO EUZÉBIO MAZUREK, Juiz de Direito".

O presente expediente foi publicado em cumprimento ao disposto no art. 370, § 1º, do CPP, c/c o provimento nº 081/98 da Corregedoria Geral de Justiça

Macapá -AP, 21 de fevereiro de 2000.


Belª ARYADNA BORGES DA SILVA BORGES
Chefe de Secretaria

1ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ

Juiz de Direito: MÁRIO EUZÉBIO MAZUREK

Chefe de Secretaria: Belª ARYADNA BORGES DA SILVA BORGES

AÇÃO PENAL PÚBLICA Nº 3.620/99

Autor: Justiça Pública

Réu: MANOEL DA CONCEIÇÃO DE SOUZA DUARTE

Advogado: ERICLAUDIO ALENCAR, OAB-AP 223

Incidência Penal: Art. 213 e 214, c/c o art. 69 do Código Penal

Finalidade: Intimação do ADVOGADO, acima citado, do interrogatório do réu designado para o dia 11/abril/2000, às 12h.

O presente expediente foi publicado em cumprimento ao disposto no art. 370, § 1º, do CPP, c/c o provimento nº 081/98 da Corregedoria Geral de Justiça

Macapá (AP), 18 de fevereiro de 2000.


Belª ARYADNA BORGES DA SILVA BORGES
Chefe de Secretaria

1ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ
EDITAL DE CITAÇÃO
PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS

AÇÃO PENAL Nº 3.745/99

DE: MARIVALDO VILHENA DA SILVA, conhecido por "Bírico", brasileiro, natural de Chaves-PA, solteiro, ajudante de pedreiro, filho de Armando Pereira da Silva e de Julieta de Jesus Vilhena, tendo como último endereço na Av. Rua José Lourenço Araújo Sá, s/nº, bairro Novo Horizonte, atualmente em lugar incerto e não sabido.

Finalidade: CITAÇÃO para defender-se na Ação Penal nº 3.745/99, e INTIMAÇÃO para comparecer neste Juízo, sito Av. Feb, 1737, bairro de Santa Rita, nesta cidade - Fórum Desembargador Leal de Mira- 2º andar, Fone: 223-5055, ramais: 230/210 - Fax (096) 223-5079, no dia 17/MARÇO/2000, às 12h, para ser interrogado e responder aos demais termos do processo-crime acima mencionado, sob pena de suspensão do processo e do curso do prazo prescricional, nos termos do artigo 366 do CPP.

Incidência Penal: Artigo 155, §4º, IV, c/c o art. 14, II do Código Penal.

Autor: Justiça Pública.

Macapá (AP), 21 de fevereiro de 2000.


MÁRIO EUZÉBIO MAZUREK
Juiz de Direito

1ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ

Juiz de Direito: MÁRIO EUZÉBIO MAZUREK
Chefe de Secretaria: Belª ARYADNA BORGES DA SILVA BORGES

AÇÃO PENAL PÚBLICA Nº 3.867/99
Autor: Justiça Pública

Réu: MÁRCIO DOS REIS DAMASCENO

Advogado: SANDRO MODESTO, OAB-AP 399

Incidência Penal: Art. 155 §5º e 4º, I e II do Código Penal

Finalidade: Intimação do ADVOGADO, acima citado, para apresentar defesa prévia do réu no prazo legal.

AÇÃO PENAL PÚBLICA Nº 3.853/99

Autor: Justiça Pública

Réu: RAIMUNDO SOARES DE ALMEIDA

Advogado: JOÃO SOARES DE AQLMEIDA, OAB-AP 254

Incidência Penal: Art. 171, "caput" do Código Penal

Finalidade: Intimação do ADVOGADO, acima citado, para apresentar defesa prévia do réu no prazo legal.

AÇÃO PENAL PÚBLICA Nº 3.913/99

Autor: Justiça Pública

Réu: GILBERTO TAVARES DANTAS

Advogado: MAURO JOÃO MACEDO, OAB-AP 499

Incidência Penal: Art. 155 §4º, II (abuso de confiança), do Código Penal

Finalidade: Intimação do ADVOGADO, acima citado, para apresentar defesa prévia do réu no prazo legal.

AÇÃO PENAL PÚBLICA Nº 3.171/98

Autor: Justiça Pública

Réu: JORGE ALCINDO FURTADO ABDON e outros

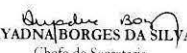
Advogado: WALTER MELO JÚNIOR, OAB-AP 555

Incidência Penal: Art. 138 do Código Penal

Finalidade: Intimação do ADVOGADO, acima citado, para os fins do art. 500 do CPP.

O presente expediente foi publicado em cumprimento ao disposto no art. 370, § 1º, do CPP, c/c o provimento nº 081/98 da Corregedoria Geral de Justiça

Macapá (AP), 21 de fevereiro de 2000.


Belª ARYADNA BORGES DA SILVA BORGES
Chefe de Secretaria

VARA DO TRIBUNAL DO JÚRI
COMARCA DE MACAPÁ

EXPEDIENTE DE INTIMAÇÃO PARA ADVOGADO

AÇÃO PENAL: N.º 886/97-VTJ

AUTORA: JUSTIÇA PÚBLICA

RÉUS: JOSÉ RAIMUNDO DE MIRANDA TEIXEIRA, FRANCISCO DAS CHAGAS PORTELA SAMPAIO e EDILSON FERNANDES DA SILVA

ADVOGADO: Dr. CARLOS LOBATO

FINALIDADE: Fica, o advogado acima, intimado a comparecer na Secretaria da Vara do Tribunal do Júri desta Comarca, no prazo de 05 (cinco) dias, para ratificar ou não, as alegações finais ofertadas às fls. 180/181 dos autos supra.

AÇÃO PENAL: N.º 1355/99-VTJ

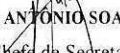
AUTORA: JUSTIÇA PÚBLICA

RÉUS: ALEXANDRE LIMA DE SOUZA e outros

ADVOGADO: Dr. SANDRO EMÍLIO DE SOUZA GOMES

FINALIDADE: Fica, o advogado acima, intimado a apresentar no prazo legal, as alegações finais referentes aos autos supra.

Macapá-AP, 18 de fevereiro de 2000.


HERLAN ANTÔNIO SOARES ALVES
Chefe de Secretaria

VARA DO TRIBUNAL DO JÚRI

O Doutor JOÃO GUILHERME LAGES MENDES, MM, Juiz de Direito na Vara do Tribunal do Júri da Comarca de Macapá, na forma da Lei, etc...

FAZ SABER, a todos quanto o presente EDITAL virem ou dele conhecimento tiverem que, da relação dos jurados alistados, os vinte e um (21) abaixo relacionados foram sorteados para servirem nas sessões do Tribunal do Júri, nos dias 01, 02, 03, 09, 10, 13, 14, 15, 16, 17, 20, 21, 22, 23, 24, 25, 28 e 29 de março de 2000, às 8 horas

1. Aline Amoras Duarte Rodrigues – Estudante
2. Ana Maria dos Santos Menezes – Telefonista
3. Anlinda da Silva Sales – Ag. Administrativo
4. Carlos D. G. da Costa Júnior – Estudante
5. Disney Furtado da Silva – Ag. Administrativo
6. Edilena Gonçalves Dias – Ag. Administrativo
7. Eugênio da Costa Ribeiro – Téc. Distribuição
8. Francisco Guanabara Soares – Aux. Serv. Oper.
9. Franklin Pereira Sananta – Téc. Medição
10. Graciela Mara Rodrigues Cordeiro – Estudante
11. Helena Ferreira dos Santos – Estudante
12. Heraldo de Souza Moreira – Aux. Técnico
13. Hoana Capibenbe da Silva – Estudante
14. Isa Maria Pacheco Ribeiro de Souza – Datilógrafo
15. Isac Roberto Baia de Jesus – Aux. Serv. Operac.
16. João Bosco Reis da Costa – Ag. Administrativo
17. João Guilherme A. Santana – Ag. Administrativo
18. José Ciliomar Pimentel de Souza – Oper. de ETA
19. José Eduardo F. dos Santos – Aux. Serv. Operac.
20. Maria Aparecida Silva Vilhena – Ag. Administrativo
21. Sílvia Mara Costa Castro – Professora

NOTIFICA, pois, a todos os jurados acima mencionados, para comparecerem no Plenário do Tribunal do Júri desta Comarca, no prédio do Fórum Desembargador Leal de Mira, sito na Av. Feb, nº 1737, Bairro Santa Rita, nesta cidade,

no dia e hora designados e subsequentes, enquanto durarem as sessões, sob pena de multa na forma da lei, se intimados não comparecerem.

Para conhecimento de todos, expedese o presente EDITAL, que será afixado no lugar de costume e publicado no Diário Oficial do Estado. Macapá - AP, 18 de fevereiro de 2000. Eu, Helton Antonio Soares Alves, Chefe de Secretaria, subscrevo.

JOÃO GUILHERME LAGES MENDES
Juiz de Direito

Procuradoria Geral de Justiça

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - CPL
Portaria 150/99-PGJ de 12/03/99

ERRATA DO TERMO DE JUSTIFICATIVA Nº 012/2000-CPL/MPEA
PUBLICADA NO D.O.E Nº 2240, DE 18/02/2000

Onde se lê : (trinta e sete mil, novecentos e sessenta e cinco reais e sessenta e seis centavos)

Leia-se : (treze mil, dezessete reais e noventa centavos)

Macapá-AP, 21 de fevereiro de 2000.

Carla Maria Pena dos Santos
Presidente Interina da CPUMPEA
Portaria nº 576/99-PGJ/MPEA

Ordem dos Advogados

EDITAL

Conforme Norma Estatutária da Lei nº 8.906/94, torno público que requereu inscrição **PRINCIPAL**, nos Quadros de Advogados da Ordem dos Advogados do Brasil - Seção do Amapá, o Bacharel **FELIPE ANDRÉ SOUZA DE CASTRO**.

Macapá-AP, 2 de Fevereiro de 2000.

Dr. HELDER FERREIRA
- Secretário Geral da OAB/AP -

EDITAL

Conforme Norma Estatutária da Lei nº 8.906/94, torno público que requereu inscrição **PRINCIPAL**, nos Quadros de Advogados da Ordem dos Advogados do Brasil - Seção do Amapá, o Bacharel **CÉSAR QUEÓPS MONTEIRO DA SILVA**.

Macapá-AP, 17 de Fevereiro de 2000.

Dr. HELDER FERREIRA
- Secretário Geral da OAB/AP -

EDITAL

Conforme Norma Estatutária da Lei nº 8.906/94, torno público que requereu inscrição **PRINCIPAL**, nos Quadros de Advogados da Ordem dos Advogados do Brasil - Seção do Amapá, a Bacharel **ESRAÍTA DELAIAS PARANHOS DA COSTA ARAÚJO**.

Macapá-AP, 21 de Fevereiro de 2000.

Dr. HELDER FERREIRA
- Secretário Geral da OAB/AP -

Publicações Diversas

SINDICATO DE SECRETÁRIAS E SECRETÁRIOS DO ESTADO DO AMAPÁ-SINSEAP.

REUNIÃO

O Sindicato das Secretárias e Secretários do Amapá, convida todos os profissionais secretários, associados, não associados e estudantes do Curso Secretariado Executivo e estudantes de Técnico em Secretariado a participarem da Assembleia Geral extraordinária a realizar-se:

Data: 24/02/2000 (quinta-feira)

Hora: 18:00 horas

Local: Auditório da PROG

Endereço: Rua Eliezer Levi, s/n - Centro

Assunto: Organização para o XII Congresso Nacional de Secretárias.

CINCI GEMAQUE

Presidente

Dia: 09.03.00

LEILÃO SEBRAE

Às 10:00 hs

Local/Exposição e Visitação: BR-156 - KM 0 ao Lado da Polícia Técnica, no período de 28/02 a 05/03/00, de 08:30 às 11:00 e 14:00 às 17:00, de Segunda a Sexta-feira.

Objeto: Móveis, Máquinas, Ar Condicionado e outros.

Apreçoará a Leiloeira Jaciara Coutinho Diniz, Av. Iracema Carvalho Nunes, 286 fone: 223 5151 / 971 4405 (informações e editais)

SINDIVIAP

SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE SEGURANÇA, VIGILÂNCIA, TRANSPORTE DE VALORES E SIMILARES DO ESTADO DO AMAPÁ
CGC: 23.072.713/0001-66
FONE: 242-2323

EDITAL DE CONVOCAÇÃO N.º 002/2.000 - SINDIVIAP

Pelo presente, na forma do Estatuto Social do SINDIVIAP, ficam convocados todos os trabalhadores vigilantes e demais membros de nossa categoria profissional no Estado do Amapá, os associados e os não associados nesta entidade, para participarem de **ASSEMBLÉIA GERAL EXTRAORDINÁRIA**, que acontecerá nos dias 25/fevereiro/2.000, na sede do Sindicato situada na Av. Caramuru, 1926 - Buritizal - Macapá, dia 26 / fevereiro/2.000 na Sub-Sede do Sindicato na Av. Coelho Neto, 2930 - Paraíso - Santana e dia 29 / fevereiro / 2.000 na Passarela 14, 62 - Centro - Laranjal do Jari, ambas às 8:30 horas em primeira convocação e às 09:00 em segunda e última com qualquer número de presente, para tratar e deliberar a seguinte pauta do dia:

- I - DISCUSSÃO E APROVAÇÃO DAS REIVINDICAÇÕES DA CAMPANHA SALARIAL DO ANO 2.000;
- II - AUTORIZAR A DIRETORIA DO SINDIVIAP, A INSTAURAR DISSÍDIO DE NATUREZA ECONÔMICA, CASO MALOGREM A NEGOCIAÇÃO, A MEDIAÇÃO OU ARBITRAGEM;
- III - ESCOLHA DA COMISSÃO DE NEGOCIAÇÃO E NOMEAÇÃO DE ASSESSORIA JURÍDICA PARA A ENTIDADE;
- III - O QUE OCORRER.

Macapá - (AP), 23 de fevereiro de 2.000.

Laércio Lobão Costa
Presidente

Marcos Antonio C. Ruzicka
Secretário Geral

CHAMADA DE EMPREGADO

A Senhora Maria Emília Magalhães de Almeida Amanajás, convoca a senhora Renilce Lopes Simões, C.I. nº 1097074-6/PA para reassumir suas funções em seu trabalho, no prazo de três dias, sob pena de ser demitida por abandono de emprego.

Macapá, 23 de fevereiro de 2000

Dr. GUILHERME LAGES MENDES
Juiz de Direito

CALIFORNIA INDÚSTRIA E COM. LTDA

Torna público que requereu à Secretaria de Estado do Meio Ambiente - SEMA, a Licença de Operação para Industrialização de Palmito em conserva, em sua sede na Ilha do Faustino, Canal do Ubaldo s/n, Distrito do Bailique, Município de Macapá-AP. Não foi determinado Estudo de Impacto Ambiental.

Justiça

EDITAL DE INTIMAÇÃO

REGISTRO DE PROTESTO DE TÍTULOS

O 1º Tabelião de Notas e mais cargos anexos da Comarca de Macapá, Estado do Amapá, à rua Tiradentes, 604 - Bairro Central, por nomeação legal, etc., FAZ SABER que encontram-se para protesto os títulos abaixo relacionados de responsabilidade de: Prot. 497.565 e 497.566/F Yusuf Ltda - 497.422/F Yusuf Ltda - 497.452/Margarida Maria de Freitas - 497.493/Suimey de Jeus Silva - 497.465/C Torres Pellegrini - 497.494/Patricia Alessandra F Del Castilho - 497.446/José Maria do Nascimento de So - 497.450/M C C Góes-ME - 497.451/M A M Cardoso - 497.457/Risete do Nascimento Rodrigues - 497.470/D A Silva - 497.492/R Jomar Figueiredo-ME - 497.512/M A M Cardoso - 497.514-497.515-497.516-497.517/Ivone Ferreira Maciel - 497.573/Hermínia Quintas de Lima - 497.583/J Maria dos Santos e 497.595/Maria Marcirina Barbosa Mira. E, para que não se alegue ignorância, INTIMA-OS a pagar ou darem as razões porque não o fazem, sendo o presente edital publicado através da imprensa Oficial e afixado em lugar de costume ("ex-vi" do art. 13, parágrafo 1º da Lei nº. 9.492/97 Macapá-AP, 22 de Fevereiro de 2000. Eu (Bel. JOSÉ ROBERTO SENA DE ALMEIDA), Tabelião de Protesto, Certifico, Subscrevo, dou fé e assino em público e raso.



SINDICATO DOS TRABALHADORES
MOTOTAXISTAS DO ESTADO DO AMAPÁ
CNPJ 02.738.529/0001-32

Edital de Convocação Nº 001/2000

Assembleia Geral Extraordinária

O Secretário Geral do Sindicato dos Trabalhadores Mototaxistas do Estado do Amapá-STMTA, no uso de suas atribuições legais e Estatutária dando cumprimento a Deliberação da Assembleia Geral Extraordinária realizada dia 03.12.99, convoca todos os sócios quites com suas obrigações Estatutária, para tomar parte da Assembleia Geral Extraordinária a ser realizada dia 25.02.2000, Sexta-feira, às 16:00 horas em primeira chamada com a presença de 50% (Cinquenta por cento) + 01(mais hum) e às 16:30 horas em Segunda e última chamada com qualquer número de sócios presentes, para deliberarem sobre a seguinte Pauta:

- a) Apresentação do Relatório da Comissão de Sindicância;
- b) Apreciação da defesa do Presidente ADONIZEDQUE MACIEL SANTANA;
- c) Julgamento do Relatório da Comissão de Sindicância e seu desdobramento;

Macapá-AP, 22 de Fevereiro de 2000

Jucival Marques Pacheco
Secretário-Geral do STMTA

AMSAPRA

Associação de Moradores de São Francisco do Alto

EXTRATO DO ESTATUTO

ASSOCIAÇÃO DE MORADORES DE SÃO FRANCISCO DO ALTO, tem sede provisória na Rua principal s/nº, na Comunidade de São Francisco do Alto, Distrito do Pacuí, Município de Macapá, Capital do Estado do Amapá. É uma Associação Civil, Sem Fins Lucrativos, com duração de prazo indeterminada. Tem como objetivo: congrega os moradores da Comunidade de São Francisco do Alto; proporcionar a criação de um instrumento de participação comunitária aos interesses dos moradores nela contida; firmar convênio com órgãos públicos nas esferas Municipais, Estadual e Federal, e com outras organizações não governamentais. Tem as seguintes categorias de sócios: fundadores, contribuintes e dependentes. A Assembleia Geral é seu órgão deliberativo máximo. A Diretoria da Associação será formada por: Presidente, Vice-Presidente, Secretário, Segundo Secretário, Tesoureiro, Segundo Tesoureiro. O Conselho Fiscal é formado por Três (03) Conselheiros Efetivos e Três (03) Suplentes, todos eleitos por um mandato de Três (03) Anos. O Patrimônio Social compõe-se de todos os Bens e Haveres da Associação. É vetado à Associação distribuir qualquer lucro ou dividendos entre os sócios ou Diretores. O Estatuto será reconhecido por um advogado credenciado na OAB - Ordem dos Advogados do Brasil/AP.

São Francisco do Alto - AP, 21 de Fevereiro de 2000.

Antônio Almeida de Vilhena
Antônio Almeida de Vilhena